



Coreto da Praça Cívica



Grande Hotel



Palácio das Esmeraldas



Edifício Sede do TRE/GO



Relógio da Avenida Goiás

Revista Jurídica

VERBA LEGIS

2010

PERTENCE À SEPED



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

VERBA LEGIS 2010

Revista Jurídica

GOIÂNIA, 2010

CONSELHO EDITORIAL

Presidente

Juíza Ilma Vitório Rocha

Vice-Presidente

Flávia de Castro Dayrell

Secretária

Claudia Eneida de Rezende Mikael

CONSELHEIROS

Vice-Presidência

Bianca Thais de Souza Crocamo

Seção de Jurisprudência

George Costa Rolim Júnior

Presidência

Maria Amélia de Azevedo

Seção de Pesquisa e Editoração

Maria Selma de Araújo

SEÇÃO DE PESQUISA E EDITORAÇÃO

Projeto gráfico, diagramação, formatação e arte final

Maria Selma de Araújo

Emerson Souza Couto

Keila Furtado

Aline Halen Ribeiro e Silva

Bruno Campos de Andrade

Taise Matos Nascimento

Revista Jurídica do Tribunal
Regional Eleitoral de Goiás.
Nº V (Maio 2009 /
Maio 2010) - Goiânia:
TRE/GO, 2010
ISSN 2177 - 4110

Os conceitos e interpretações contidos nos trabalhos assinados são de exclusiva responsabilidade de seus autores e recebidos a título gratuito.

Disponível em: www.tre-go.jus.br
É permitida a reprodução total ou parcial deste, desde que citada a fonte.

IMPRESSO NO BRASIL
Printed in Brazil - 2010
Gráfica e Editora World Print Ltda

MEMBROS EFETIVOS

Presidente

Desembargador Floriano Gomes

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ney Teles de Paula

JUÍZES MEMBROS

Ilma Vitório Rocha

Elizabeth Maria da Silva

Marco Antônio Caldas

Carlos Humberto de Sousa

João Batista Fagundes Filho

Procurador Regional Eleitoral

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

MEMBROS SUBSTITUTOS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Rogério Arédio Ferreira

Desembargador Leobino Valente Chaves

JUÍZES MEMBROS

Leão Aparecido Alves

Sérgio Mendonça de Araújo

Adegmar José Ferreira

Alexandre Magno de A. Guerra Marques

Marcelo Arantes de Melo Borges

Procurador Regional Eleitoral

Raphael Perissé Rodrigues Barbosa

Composição em 22.03.2010

EQUIPE ADMINISTRATIVA

Diretor-Geral

Leonardo Sapiência Santos

Secretária Judiciária

Flávia de Castro Dayrell

Secretário de Administração e Orçamento

Guilherme Vila

Secretário de Tecnologia da Informação

Dory Gonzaga Rodrigues

Secretário de Gestão de Pessoas

Alex Inocência Cruvinel

As fotografias utilizadas na capa nesta edição compõem parte do acervo patrimonial "Art Déco" da cidade de Goiânia - GO.

100

NOTA DO CONSELHO À 5ª EDIÇÃO	04
APRESENTAÇÃO	05

CAPÍTULO I - DOCTRINA

1. A INEXIGIBILIDADE DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS	06
Diego Custódio Borges	
2. AVALIAÇÃO DO STRESS OCUPACIONAL DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS	15
Fátima Maria dos Passos Vaz	
3. A NATUREZA JURÍDICA DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	22
Frederico Franco Alvim	
4. A LEGITIMIDADE DOS PARTIDOS COLIGADOS E O NOVO § 4º DO ART 6º DA LEI DAS ELEIÇÕES	29
Helton José Chacarasque da Silva	
5. OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E SUA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO DIREITO	35
Marcelo Di Rezende Bernardes	
6. A INEXIGIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE DOS ATOS PARA A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA	42
Victor Antônio Leopoldo Reis	

CAPÍTULO II - JURISPRUDÊNCIA DO TRE - GO

1. PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÃO. EFEITO VISUAL DE <i>OUTDOOR</i> .	51
Relator Desembargador Ney Teles de Paula	
2. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL DESOBEDECIDO	55
Relatora Juíza Ilma Vitório Rocha	
3. DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA FIRMADA POR TERCEIRO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA	62
Relatora Juíza Elizabeth Maria da Silva	
4. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL	66
Relator Juiz Marco Antônio Caldas	
5. EXTERIOZAÇÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO. RADIODIFUSÃO	68
Relator Juiz Carlos Humberto Sousa	
6. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL	75
Relator Juiz João Batista Fagundes Filho	

CAPÍTULO III - AÇÕES DO TRIBUNAL

1. IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA DO ELEITOR	80
2. FÓRUM DE DIREITO ELEITORAL	81
3. HOMENAGENS	82
4. INAUGURAÇÃO DE CARTÓRIOS	83
5. PROJETOS	84
5.1 PROGRAMA MESÁRIO VOLUNTÁRIO	
5.2 PROJETO ELEITOR CONSCIENTE	
5.3 PROJETO ELEITOR DO FUTURO	

CAPÍTULO III - PARECER MINISTERIAL

SUMÁRIO

ABRIL 2010 - REVISTA DE DIREITO ELEITORAL DO TRE - GOIÁS - Nº 100



Relógio da Estação
Ferroviária de Goiânia



Vagão-Modelo da Estação
Ferroviária de Goiânia

NOTA DO CONSELHO À 5ª EDIÇÃO

Criado pela Portaria nº 794, de 2 de dezembro de 2009, da Presidência do TRE-GO, o Conselho Editorial da Revista Jurídica *Verba Legis* é formado por sete Membros, seis dentre os quais são servidores efetivos do Tribunal e exercendo a sua Presidência o Juiz Membro Diretor da Escola Judiciária Eleitoral.

Conforme previsto nos artigos 10 e 12 da mencionada Portaria, poderão ser publicados artigos elaborados por componentes do Tribunal Pleno, Juízes Eleitorais, Procuradores Regionais Eleitorais, Promotores Eleitorais, Servidores da Justiça Eleitoral de Goiás, Advogados, Especialistas, Mestres e Doutores que atuem no Estado de Goiás, sobre os seguintes assuntos: legislação e jurisprudência eleitoral; textos doutrinários nas áreas de Direito Eleitoral, Constitucional, Administrativo, Financeiro e Orçamentário, Ciência Política, Teoria Geral do Estado, Filosofia do Direito, Sociologia do Direito e Gestão Pública; temas relativos ao eleitor e aos serviços prestados pela Justiça Eleitoral; matérias que visem ao aprimoramento da gestão nas diversas unidades da Justiça Eleitoral; e textos que retratem a história da Justiça Eleitoral, da democracia e do voto.

Disponibilizada em meio impresso e eletrônico, a revista deverá ser distribuída sempre em caráter gratuito.

A publicação da 5ª edição da Revista Jurídica *Verba Legis* demonstra a preocupação e o interesse do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a pesquisa e o estudo de matérias afetas à Justiça Eleitoral, bem como o estímulo ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das publicações do Tribunal.

Merece destaque nesta edição a divulgação de convite para a apresentação e seleção de artigos a serem publicados na revista, durante a sessão do Tribunal Pleno, na página do TRE-GO (intranet e internet) e a aquisição do código ISSN (Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas) que identificará internacionalmente a revista.

Publicada mais uma edição da Revista Jurídica *Verba Legis*, a sincera intenção deste Conselho Editorial é que os temas aqui tratados despertem o interesse do leitor para o debate e a reflexão sobre as diversas áreas do Direito, especialmente do Direito Eleitoral Brasileiro, bem como sobre a atuação da Justiça Eleitoral.

Presidente do Conselho Editorial

APRESENTAÇÃO



Edifício Anexo II - Des. Messias de Souza Costa



Edifício Anexo I - Des. Marcello Caetano da Costa

À oportunidade do encerramento de minha gestão na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com satisfação, apresento a toda comunidade científica, acadêmica e demais interessados nos assuntos, aqui tratados, a 5ª edição da Revista Jurídica *Verba Legis*.

A publicação da revista revela a preocupação e o interesse dos integrantes deste Tribunal (Juízes e servidores) no sentido de fomentar o debate de matérias de natureza constitucional, administrativa, eleitoral, entre outras, para que uma vez discutidas, pesquisadas, analisadas e estudadas, tanto do ponto de vista doutrinário e científico, como jurisprudencial, possam contribuir para a atuação dos profissionais nas diversas áreas.

Para tanto, o leitor terá à sua disposição artigos sobre diferentes temas escritos por servidores da Justiça Eleitoral e advogado, acórdãos proferidos no decorrer do biênio 2009 e 2010, pelos Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, bem como informações sobre ações implementadas pela Justiça Eleitoral em Goiás.

Os acórdãos ora colacionados tratam sobre temas polêmicos nos Tribunais relativos às últimas eleições, como a doação acima do limite legal a candidato por pessoa jurídica e o prazo decadencial para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. Versam ainda sobre matérias ligadas ao cadastramento eleitoral, especificamente, quanto à comprovação do domicílio eleitoral e ao crime de declaração falsa prestada para fins eleitorais.

No que concerne ao pleito vindouro e como precedentes para julgamento das representações sobre propaganda eleitoral que já se aproximam, destacam-se os acórdãos que analisam a veiculação de opinião desfavorável a candidato por emissora de rádio e a veiculação de propaganda eleitoral por meio de placas.

Além dos aspectos mencionados, a revista traz também as ações desenvolvidas nesse período que, em conjunto com a realização das eleições, consolidam a missão da Justiça Eleitoral junto à sociedade goiana, a saber: Identificação Biométrica do Eleitor, Homenagens prestadas aos mesários mais antigos de Goiás e Juízes que atuaram na Corte, Inaugurações de Cartórios Eleitorais, Fórum de Direito Eleitoral realizado no ano de 2009, Programa Mesário Voluntário, Projeto Eleitor do Futuro e Projeto Eleitor Consciente.

Assim, desejo a todos uma boa leitura.

Goiânia, maio de 2010.
Desembargador Floriano Gomes
Presidente



A INEXIGIBILIDADE DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS

Diego Custódio Borges¹

Resumo

Este trabalho foi desenvolvido a partir de investigação bibliográfica, com o fito de demonstrar a possibilidade de rescisão de sentenças consideradas inconstitucionais, segundo os parâmetros trazidos pelo §1º do art. 475-L do CPC. A partir da teoria da relativização da coisa julgada e do reconhecimento da importância dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, procura-se evidenciar a constitucionalidade do referido dispositivo, Introduzido pela Lei n. 1.232/2005, bem como sua repercussão sobre os títulos executivos judiciais.

Palavras-chaves: INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE, PRECEDENTES. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Introdução

Muito se tem discutido na doutrina processual a respeito da existência de “coisas julgadas inconstitucionais”, em virtude da chamada teoria da relativização da coisa julgada. Com efeito, trata-se de tema polêmico, que vem provocando muitos debates, com fortes argumentos favoráveis e contrários à tese da relativização.

Outrossim, a coisa julgada sempre foi tida como verdadeiro dogma no direito processual, representando a idéia de imutabilidade. De fato, chegou-se ao ponto de considerá-la capaz de transformar o preto em branco e o quadrado em redondo.

Entretanto, tendo em conta uma visão pós-positivista da atuação do Direito, vem se sustentando a necessidade de releitura dos institutos sob a óptica constitucional. Desse modo, é forte a tendência de se buscar o equilíbrio entre a garantia da coisa julgada e as demais normas constitucionais.

Nessa perspectiva, foram introduzidos no ordenamento jurídico mecanismos de revisão da coisa julgada, com o fito de adequá-la aos parâmetros constitucionais em determinadas situações apreciadas pelo órgão responsável pela guarda da Constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF).

Destarte, o presente trabalho resulta da reflexão a respeito de um desses instrumentos de revisão, qual seja: a impugnação com base no §1º do art. 475-L do CPC.

2. Origem da regra

Com a Medida Provisória (MP) n. 2.180-35/2001, foi incorporado ao art. 741 do CPC um parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

O dispositivo, ora em comento, inseriu nova hipótese de inexigibilidade, permitindo a rescisão de sentenças “inconstitucionais”.

Noticiando a origem da regra, Araken de Assis observa que, antes de sua introdução no ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal somente acatava a desconstituição de julgados por meio da ação rescisória, não

¹ Analista Judiciário do TRE-GO

obstante ser pacífica a concepção de que o ato praticado com fundamento em lei viciada de inconstitucionalidade seria nulo². Informa, ainda, que no ordenamento jurídico alemão as sentenças proferidas com fundamento em disposições consideradas inconstitucionais não podem ser executadas e a proposição para inserção de semelhante hipótese no ordenamento jurídico brasileiro por Gilmar Ferreira Mendes³.

Por se tratar de nova hipótese de rescisão da coisa julgada material e considerar que tal dispositivo afronta a segurança jurídica, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou ADI em face do art. 10 da MP n. 2.180/2001 que acrescentou o referido parágrafo único ao art. 741 do CPC. A liminar na ADI foi negada e aguarda julgamento, sendo relator o Min. Cezar Peluso.

Com efeito, o dispositivo configura-se numa nova forma de se desconstituir a coisa julgada material. Todavia, deve-se buscar a valorização das normas constitucionais, primando-se a interpretação que conduza ao equilíbrio entre a garantia da coisa julgada e a Constituição⁴. Parece-nos, nesse sentido, que o referido dispositivo representa a busca da ponderação entre esses valores, não se revelando inconstitucional⁵. Vejamos.

3. Considerações iniciais sobre o art.

A Lei n. 11.232/05 é fruto do chamado "Pacto do Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano", integrando o denominado "pacote republicano", apresentado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional em 15.12.2004 com o objetivo de outorgar concretude aos princípios norteadores da Reforma do Judiciário, consagrada na EC n. 45/2004, quais sejam: duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional⁶.

Nessa perspectiva, a Lei n. 11.232/05 criou o processo sincrético para as execuções de sentença pecuniária, considerando a execução da sentença como uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um processo autônomo.

Nesse sentido, foi criada a impugnação, mecanismo de defesa do executado para a fase do cumprimento de título judicial. Como cumpre a mesma função dos embargos à execução, traz também um rol limitado de matérias que podem ser deduzidas pelo executado, conforme se verifica no art. 475-L, do CPC.

Dentre essas matérias, dispõe o § 1º, do art. 475-L, do CPC, que, para efeito de inexigibilidade⁷, considera-se também o título judicial fundado em lei ou ato normativo

² No ponto, assevera Gilmar Mendes que "consequência lógica da declaração de nulidade *ex tunc* da norma constitucional deveria ser a eliminação do ordenamento jurídico de todos os atos praticados com fundamento nela. Todavia, essa depuração total (*totalbereinigung*) não se verifica nem nos sistemas que, como o alemão, fixaram uma regra particular sobre as consequências jurídicas da declaração de nulidade, nem naqueles que, como o brasileiro, utilizam as fórmulas gerais de preclusão. O §79 da lei Orgânica do Tribunal contém preceitos que dispõem, expressamente, sobre as consequências jurídicas da declaração de nulidade. (...) Acentue-se que a execução das decisões fundadas em lei inconstitucional afigura-se ilegítima (§79, (2), 2º e 3º períodos) podendo ser embargada nos termos do §767 do CPC alemão (*Zivilprozessordnung-ZPO*)" (MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 256/257)

³ Cf. ASSIS, Araken de. Manual de Execução. São Paulo: RT, 2007, p. 1108/1109.

⁴ Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade. BDJur, Brasília, DF, 12. fev. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16404>; acesso em 01/04/08, p. 05.

⁵ Canotilho ensina que "o direito constitucional é um sistema aberto

de normas e princípios que, através de processos judiciais, procedimentos legislativos e administrativos, iniciativas dos cidadãos, passa de uma *law in the books* para uma *law in action* para uma *living constitution*" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1993, p. 1147).

⁶ Cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. O "novíssimo" processo civil e o processo do trabalho: uma outra visão. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1235, 18 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9182>>. Acesso em: 12 jun. 2007.

⁷ É oportuno assinalar que é mais apropriado se referir à inexecutabilidade de título judicial, ou seja, à falta de título ou à ausência de seus respectivos atributos (certeza e liquidez). Nesse sentido, colhe-se da doutrina que "embora a menção à inexigibilidade (referência do inciso II), parece que o caso é de inexecutabilidade, nos termos examinados no item anterior, falta de título executivo hábil à execução" (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, volume 02: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada, p. 531)

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo como incompatíveis com a Constituição Federal.

No ponto, vale ressaltar que foi atribuída idêntica redação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, alterando as disposições introduzidas pela MP n. 2.180-35/2001. Como se observa, a redação foi modificada em relação ao disposto na medida provisória, registrando-se de forma expressa no novel dispositivo que a incompatibilidade constitucional da sentença deve ter sido reconhecida pelo STF.

Os referidos dispositivos trazem, portanto, uma causa de inexigibilidade dos títulos executivos judiciais. Essa nova causa de inexigibilidade proporciona a rescisão da coisa julgada material, assunto polêmico na doutrina.

4. Manifestações Doutrinárias

O dispositivo em análise estabelece uma hipótese de relativização da coisa julgada material, uma vez que possibilita ao executado suscitar que o título executivo judicial não mais é hábil para a execução por vício na sua formação, ou seja, quando estiver fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Pretório Excelso como incompatíveis com a Constituição Federal.

Por configurar hipótese de desconstituição da coisa julgada material, alguns autores sustentam que o dispositivo é

inconstitucional, uma vez que pretende dar à jurisdição o poder de controlar a compatibilidade das próprias decisões, mesmo que acobertadas pela coisa julgada material, outorgando ao STF a prerrogativa de impor sua decisão sobre a coisa julgada, dando origem a um controle de constitucionalidade das decisões jurisdicionais revestidas por coisa julgada material⁸. Aduzem, ainda, que a coisa julgada é a própria Constituição Federal, é a manifestação dentro do Poder Judiciário, do Estado Democrático de Direito, um dos fundamentos da República, não se tratando de privilegiar a coisa julgada em relação ao princípio da supremacia da Constituição⁹.

Noutro giro, há tendência na Doutrina que aduz, com fundamento na concepção de que todos os atos de poder devem se submeter à ordem constitucional, a ineficácia da sentença que não for compatível com a vontade suprema da Constituição, mesmo se transitada em julgado. Em conseqüência, asseveram que não é o pronunciamento do STF que constitui a nulidade da lei ou ato normativo, mas a própria existência do ato, já que decorre de uma invalidade insanável em confronto com a Constituição¹⁰.

Entre os extremos, há aqueles que sustentam a constitucionalidade da norma desde que observados alguns parâmetros¹¹, uma vez que a primeira exegese do dispositivo nos induz a vislumbrar um efeito rescindente extraordinário à impugnação ao cumprimento da sentença¹².

5. Das Sentenças Sujeitas à Rescisão

Conforme se depreende dos dispositivos acima mencionados, não são todas as

⁸ Cf. MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, v. 2. São Paulo: RT, 2007, p. 296.

⁹ Cf. NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 742.

¹⁰ Cf. THEODORO JR., Humberto. Código de Processo Civil Anotado, p. 198.

¹¹ Nesse ponto, é perspicaz a crítica de Marinoni e Arenhart: “[...] é indiferente para aplicação da regra a circunstância de a decisão do STF ser anterior ou posterior à formação do título executivo. Em qualquer das hipóteses, a inexigibilidade do título está caracterizada.

Do mesmo modo, vê-se que não há ressalva no texto legal sobre a necessidade de a inconstitucionalidade ser pronunciada em via direta pelo STF. A norma aplica-se indistintamente aos casos de controle concentrado e difuso, direto ou incidental, independentemente de eventual suspensão da norma pelo Senado Federal (art. 52, X, da CF). Assim, a simples pronúncia de inconstitucionalidade da lei, caracterizada no julgamento de vários recursos extraordinários, pode implicar a ineficácia de sentença transitada em julgado proferida em época em que a interpretação acerca da norma constitucional não era pacífica nos tribunais, inclusive no próprio STF” (MARINONI; ARENHART, op. cit, p. 294-295).

¹² Cf. FUX, Luiz. O Novo Processo de Execução (cumprimento de sentença e a execução extrajudicial) Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 268.

sentenças que poderão ser rescindidas na impugnação ou nos embargos à execução. Verifica-se que deve restar demonstrado um vício “transrescisório” específico, qual seja a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se fundou a sentença, bem como a aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo incompatível com a Constituição. Nesses casos, o vício deve ter sido reconhecido em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, Teori Albino Zavaski conclui que são 03 as hipóteses de utilização do mecanismo previsto no art. 475-L, § 1º do CPC, *verbis*:

São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei à situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da *inconstitucionalidade da norma aplicada* pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição¹³.

Ante o exposto, verifica-se que as três situações aludidas nos remetem às técnicas de controle de constitucionalidade. No primeiro caso, cuida-se da eficácia natural da declaração de inconstitucionalidade, a expulsão da ordem jurídica da norma declarada inconstitucional, provocando a redução do texto. No segundo caso, ocorre a apreciação da constitucionalidade da norma em sua

plenitude, sobre a sua essência, não sobre a letra da lei, determinando o STF a inconstitucionalidade de determinado alcance ou sentido extraível daquela norma¹⁴. Ao passo que na interpretação conforme a Constituição, o STF indica qual o sentido em que a norma deva ser interpretada para não ocorrer afronta à Constituição.

6. A Existência de Precedente do Supremo Tribunal Federal

Como visto, é necessária a existência de precedente do STF para que possa se servir do mecanismo previsto no § 1º do art. 475-L, do CPC. Contudo, não são todos os provimentos de inconstitucionalidade que cassarão a eficácia executiva do título judicial.

De fato, no controle concentrado de constitucionalidade, somente o julgamento definitivo do STF de procedência da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), de improcedência da ação direta de constitucionalidade (ADC) e o pronunciamento de inconstitucionalidade na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) serão capazes de tornar possível a impugnação ou os embargos à execução, tendo em vista a eficácia *erga omnes*, que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário. Deve-se observar, ainda, os limites temporais impostos pelo STF na decisão dessas ações, conforme disposto no art. 27 da Lei n. 9.868/99 e no art. 11 da Lei n. 9.882/99. Caso sejam adotados efeitos *ex nunc* ao julgamento da inconstitucionalidade, as situações pretéritas serão observadas.

Se, no caso concreto, tenha ocorrido a *d e c l a r a ç ã o i n c i d e n t a l* de inconstitucionalidade de uma norma que posteriormente foi declarada constitucional pelo STF em julgamento de procedência da ADC ou de improcedência da ADI, torna-se possível a interposição da impugnação ou dos embargos¹⁵.

¹³ ZAVASCKI, op. cit., p. 7/8.

¹⁴ Cf. TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão, p. 453.

¹⁵ Cf. Idem, p. 464.

No que tange ao controle difuso, a doutrina é divergente. No ponto, vale registrar que há quem afirme a impossibilidade de o nosso sistema processual e constitucional aceitar a atribuição de eficácia vinculante às decisões proferidas no controle difuso¹⁶. Vejamos os posicionamentos daqueles que aceitam a tese da eficácia *erga omnes*.

Sustenta-se, por um lado, que não foi estabelecida qualquer diferença pelo legislador, bem como não se determinou qualquer restrição no dispositivo. Nessa perspectiva, assinala-se que não há diferença de autoridade entre as decisões do controle concentrado e difuso, sendo que estas contam com natural vocação expansiva, por ser o STF guardião da Constituição¹⁷.

Ressalta-se, ainda, que pelo fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, as decisões proferidas pelo plenário do STF possuem eficácia ultra partes e paradigmática¹⁸.

Noutro sentido, defende-se que sem a “suspensão da execução” da lei pelo Senado Federal, não é possível se invocar na impugnação ou nos embargos a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, tendo em vista que se trata de exigência da Constituição para dar eficácia *erga omnes* à decisão¹⁹.

Assinala-se, dessa forma, que mesmo a jurisprudência reiterada do STF a respeito da

inconstitucionalidade não autoriza o manejo dos embargos ou da impugnação²⁰, uma vez que existe um pronunciamento revestido de coisa julgada material, sendo um precedente persuasivo e não vinculante a jurisprudência do STF.

7. Requisitos para Aplicação do art. 475-L, § 1º, do CPC

O primeiro requisito diz respeito à época em que a decisão do STF foi proferida. Nesse aspecto, infere-se da redação do dispositivo que há restrição, exigindo-se que tenha ocorrido prévio pronunciamento do Pretório Excelso em relação à formação do título judicial²¹.

Caso a decisão do STF seja superveniente à formação do título judicial, será preciso verificar se o STF atribuiu eficácia retroativa ao julgado, atingindo a coisa julgada. Nesse caso, considerando o direito fundamental à segurança jurídica e a instabilidade à qual ficará sujeita a coisa julgada²², é oportuna a aplicação, por analogia, do prazo da ação rescisória, não se permitindo a invocação do precedente do STF se já houver o lapso de 02 anos do trânsito em julgado do título judicial que está sendo executado²³.

Ademais, impende destacar que o referido dispositivo não incide em relação às coisas julgadas anteriores à sua vigência. Desse modo, em vista da introdução do mecanismo pela MP n. 2.180-35/2001, as

¹⁶ Cf. CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, p. 431.

¹⁷ Cf. ZAVASCKI, op. cit., p. 13.

¹⁸ Cf. DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 532.

¹⁹ Cf. NERY JR; NERY, op. cit., p. 743.

²⁰ Cf. TALAMINI, op. cit., p. 465.

²¹ Leciona Humberto Theodoro Júnior que “o texto do §1º do art. 475-L, em sua literalidade, parece restringir o cabimento da impugnação incidental apenas aos casos em que haja prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que não precisa ser em ação direta de inconstitucionalidade, mas que deve ter afirmado, ainda que em controle difuso, a incompatibilidade da lei aplicada na sentença com a Constituição. Uma segunda hipótese, literalmente, invocada pelo mesmo dispositivo, compreenderia a interpretação ou aplicação de lei de forma considerada pelo Supremo Tribunal Federal incompatível com a Constituição. A inconstitucionalidade seria da

exegese e não propriamente da lei aplicada. A sentença não teria, em outras palavras, feito sua interpretação de forma compatível com a Constituição, segundo o que já vinha sendo feito a seu respeito pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, se a questão da constitucionalidade não tiver sido previamente acolhida pelo STF, não poderá o devedor suscitá-la na impugnação” (THEODORO JR., Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 59).

²² Cf. DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 533.

²³ Nessa perspectiva, ensina o Min. Luiz Fux do STJ que “deveras, para aqueles que pretendem sustentar a possibilidade de invocação da inconstitucionalidade contemporânea à fase de cumprimento de sentença, forçoso convir que a manifestação suprema há de exsurgir antes do decurso do prazo da ação rescisória, mercê de o autor aguardar o lapso expressivo para iniciar a sua ‘execução’. É que a declaração de inconstitucionalidade não pode reabrir nem prescrições consumadas, nem decadência solidificada, sob pena de infirmação do postulado da segurança jurídica, prometido na Carta Federal”. (FUX, op. cit., p. 268).

coisas julgadas formadas antes do início de sua vigência não podem ser afetadas por esse novo meio rescisório, senão ocorrerá violação à garantia insculpida no inciso XXXV do art. 5º da CF/88²⁴.

Embora o enunciado do dispositivo não tenha previsto, em nome do princípio da isonomia, deve-se aplicar o referido mecanismo rescisório às ações que não necessitam de atividade executiva posterior, quais sejam: as sentenças relativas às obrigações de fazer e não fazer (art. 461 do CPC) e as sentenças relativas às obrigações de entrega de coisa (art. 461-A do CPC). Com efeito, essa aplicação analógica só prestigia as decisões do STF em matéria de controle de constitucionalidade²⁵. Além disso, conjugando os arts. 475-I, 475-R e 644, todos do CPC, verifica-se que é possível a aplicação subsidiária das disposições da fase de cumprimento de sentença e as demais modalidades de “execução”.

Por fim, cabe advertir que a eficácia rescisória pode provocar a possibilidade de um rejuízo da causa, matéria que não foi disciplinada pelo legislador. No ponto, Eduardo Talamini sugere a aplicação do regime da *exceptio nullitatis* (art. 475-L, I, CPC), reconhecendo-se o defeito do processo anterior e retomando-se a partir do momento em que sejam aproveitáveis os atos nele praticados²⁶.

Conclusão

Partindo-se da concepção pós-positivista do Direito, devemos perquirir o papel no

sistema constitucional e processual da disposição contida no art. 475-L, § 1º, do CPC.

Primeiramente, deve-se destacar que consideramos a coisa julgada como garantia constitucional, valor consagrado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXVI), mas que não se reveste de caráter absoluto. Não se cuida de um dogma. É uma garantia que decorre do direito fundamental à segurança jurídica, um dos valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Essa garantia, todavia, não se sobrepõe aos demais princípios e regras também consagradas na Constituição, sendo necessária a convivência harmônica dessas normas para que não seja prejudicada a unidade da Lei Maior.

Nesse sentido, cabe ao legislador infraconstitucional delinear a disciplina do instituto da coisa julgada, inclusive com a previsão de meios de sua revisão, mas não a ponto de eliminá-la por completo, já que existem limites expressos na própria Constituição.

Com efeito, a regra albergada no § 1º do art. 475-L do CPC traz consigo a resultante do conflito entre os princípios de supremacia da Constituição, da isonomia e da segurança jurídica.

Considerando o papel que o STF desempenha na ordem constitucional de guardião da Constituição, outorga-se ao Pretório Excelso maior possibilidade de

²⁴ Com efeito, argumenta o Min. Teori Albino Zavascki que “O parágrafo único do art. 741 do CPC foi introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, e o art. 475-N pela Lei nº 11.232/05. Sendo normas de natureza processual, têm aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Todavia, não podem ser aplicadas retroativamente. Como todas as normas infraconstitucionais, também elas estão sujeitas à cláusula do art. 5º, XXXVI, da Constituição, segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Em observância a essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. É que nesses casos há, em favor do beneficiado pela sentença, o direito adquirido de preservar a coisa julgada com a higidez própria do regime processual da época em que foi formada”. (ZAVASCKI, op. cit., p. 15).

²⁵ Cf. TALAMINI, op. cit., p. 471.

²⁶ Cf. DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 533.

controle de situações que se configuram como inconstitucionais²⁷. Assim sendo, a inexigibilidade dos títulos executivos judiciais ocorre somente quando estiver fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal.

Desse modo, parece-nos que o dispositivo deve ser interpretado de forma ampla. Com efeito, deve-se outorgar maior eficácia possível aos pronunciamentos do STF, razão pela qual entendemos que para aplicação do dispositivo não é necessária edição de resolução do Senado (art. 52, X, CF/88) quando a decisão for proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade. Deve-se dar aos pronunciamentos do Pretório Excelso a qualidade de autêntica fonte do direito, haja vista seu papel cada vez mais proeminente na sociedade brasileira.

Ademais, é cada vez maior a força dos precedentes no sistema constitucional e processual brasileiro, conclusão que se observa na utilização das súmulas vinculantes e da repercussão geral. É inequívoca, desse modo, a evolução na valorização dos precedentes, especialmente se originados do Pretório Excelso.

Esta é uma tendência que vem aproximar o sistema brasileiro, de raiz romano-germânica, do sistema da *common law*, estabelecendo um diálogo que trará benefícios para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Constitui-se, portanto, a hipótese de inexigibilidade prevista no § 1º do art. 475-L do CPC numa forma de prestigiar as decisões da mais alta Corte do país, evitando-se a

existência de interpretações constitucionais divergentes a respeito de temas já pacificados no Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, o dispositivo ora em comento representa um mecanismo típico de eficácia rescisória, apto a desconstituir a coisa julgada das sentenças que se considerarem inconstitucionais, nos termos das situações postas, observados os limites de aplicação mencionados.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 11. ed. rev. ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007. São Paulo: RT, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Diálogo Jurídico, Salvador/BA, Ano I, Vol. I, n. 06, set/2001, disponível em www.direitopublico.com.br.

CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, volume 01. 16. ed. revista e atualizada até a Lei n. 11.419/2006. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____. Lições de Direito Processual Civil, volume 02. 16. ed. revista e atualizada até a Lei n. 11.419/2006. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo.

²⁷ Como bem observa o Min. Teori Albino Zavascki, "estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., quando o título executivo: a) deixou de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado); b) aplicou dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; c) deixou de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou

auto-aplicável; d) aplicou preceito normativo que o STF considerou revogado ou não-recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. Também estão fora do alcance daqueles preceitos normativos as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade neles referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência" (ZAVASCKI, op. cit., p. 18).

- Comentários ao Código de Processo Civil, volume IV, arts. 332 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas sobre a flexibilização, revisão e relativização da coisa julgada quando a sentença fere postulados e princípios da CF. Manifestações doutrinárias. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1524, 3 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10349>>. Acesso em: 29 abr. 2008.
- DIDIER JR, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no Direito brasileiro. Material da 8ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações – UNISUL-REDE LFG.
- DIDIER JR., Fredie (org.). Relativização da coisa julgada – enfoque crítico. 2. ed. Salvador: Edições JusPodivm, 2008.
- _____. Curso de Direito Processual Civil, volume 01: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2008.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, volume 02: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada. 2. ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, volume IV: execução forçada. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- _____. Instituições de Direito Processual Civil, volume III: processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- _____. Relativizar a coisa julgada material. Revista da Escola Paulista de Magistratura, São Paulo/SP, Ano I, v. 2, p. 7-46, disponível em: <http://www.epm.sp.gov.br/NR/rdonlyres/69CC7C98-AFFD-4620-88D7-9821A21B2FD4/315/revistaEPMv2n2.pdf#page=7>.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FUX, Luiz. O Novo Processo de Execução (cumprimento de sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição (tradução de Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- LAKATOS, Eva Maria; MACONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. 3. ed. Atlas: São Paulo, 1991.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2007.
- LIEBMAN, Enrico Túlio. Eficácia e autoridade da sentença (tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 448, 28 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716>>. Acesso em: 29 abr. 2008.
- MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, volume 01: processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2007.
- _____. Curso de Processo Civil,

- volume 02: processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2007.
- _____. Curso de Processo Civil, volume 03: execução. São Paulo: RT, 2007.
- MELO, Celso Antônio Bandeira. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- MELLO, Ana Claudia Collaço de Mello...[et al.]; Metodologia da pesquisa: livro didático. 3. ed. rev. e atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2006.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: evolução na constituição de 1988. Revista Jurídica Consulex, Brasília/DF, Ano XI, n. 250, p. 31-37, 15 de junho de 2007.
- _____. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 11. ed. São Paulo: RT, 1984.
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. atual. ampl. e reform. São Paulo: RT, 2004.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Coisa Julgada Inconstitucional. Salvador: Edições JusPodivm, 2007.
- REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, volume III. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005.
- _____. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. único). RePro n. 106, São Paulo: RT, 2002.
- THEODORO JR., Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- _____. Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro, 2007.
- TUCCI, José Rogério Cruz. Precedente Judicial como Fonte do Direito. São Paulo: RT, 2004.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, volume 01: teoria geral do processo de conhecimento. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.
- _____. Curso Avançado de Processo Civil, volume 02: execução. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à Execução com Eficácia Rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC. Revista de Processo, São Paulo/SP, n. 125, p. 79-91, jul. 2005.
- _____. Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade. BDJur, Brasília, DF, 12 fev. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16404>; acesso em 01/04/08.

AVALIAÇÃO DO *STRESS* OCUPACIONAL DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Fátima Maria dos Passos Vaz¹

Resumo

Objetivou-se com este estudo identificar a incidência de *stress* ocupacional no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TREGO) e as fontes estressoras, através de questionários distribuídos para 100 servidores da Secretaria do TREGO. A presença de *stress* foi avaliada através do Inventário de Sintomas de *Stress* (ISS). O nível de *stress* atribuído à profissão foi avaliado por uma nota média obtida dentro de uma escala de 1 a 10 e as fontes estressoras através de um inventário específico pré-determinado para este estudo. Comparou-se ainda, pelo Teste do Qui-quadrado, a influência do gênero, nível de escolaridade e ocupação de cargo de chefia na incidência de *stress*. Foram respondidos 77 questionários, sendo que a incidência de *stress* ocupacional foi de 46,75%. A nota média atribuída pelos servidores sobre o *stress* na sua profissão foi de 5,84 (dp=8,37). Comparando os servidores com e sem *stress*, as mulheres ($p < 0,0006$) e os que exerciam cargos de chefia ($p = 0,02$) foram mais associados à ocorrência do *stress*, sendo estatisticamente significante. A maior fonte estressora considerada foi o período pré-eleitoral imediato. Concluiu-se como alta a incidência de *stress* ocupacional no TREGO (46,75%), sendo que os aspectos pessoais e específicos do TREGO foram considerados fontes estressoras importantes no desenvolvimento do *stress*.

Palavras-chaves: *Stress* Ocupacional, Servidores Públicos, Tribunal Regional

Eleitoral.

Introdução

As primeiras referências à palavra "stress" significando aflição e adversidade datam do século XIV, mas seu uso era esporádico e não-sistemático. No século XVII, o vocábulo, que tem origem no latim *stringere*, passou a ser usado em inglês para designar opressão, desconforto e adversidade (Fiamoncini; Fiamoncini, 2003). Atualmente, o *stress* pode ser definido como um estado em que ocorre um desgaste anormal da máquina humana e/ou uma redução da capacidade de trabalho ocasionados basicamente por uma desproporção prolongada entre o grau de tensão a que o indivíduo está exposto e sua capacidade de suportá-la (França; Rodrigues, 2007). Em outras palavras, uma reação muito complexa, composta de alterações psicofisiológicas que ocorrem quando o indivíduo é forçado a enfrentar situações que ultrapassem sua habilidade de enfrentamento (Lipp, 1997).

Entretanto, alguns autores consideram que uma vida sem *stress* é impossível, pois o vivenciamos através do meio ambiente, dos pensamentos e do próprio corpo. O agente estressor nem sempre é negativo, podendo desencadear reações adaptativas do sistema nervoso interpretadas pelo organismo sem distinção, como, por exemplo, ganhar na loteria ou o nascimento de um filho. Nestes casos, a maneira como sente e percebe o agente estressor faz com que o *stress* seja caracterizado como positivo (Valim et al, 2002).

O *stress* relacionado ao trabalho traduzido nas preocupações com a saúde do trabalhador começou a surgir na época da Revolução Industrial, onde os primeiros esforços na tentativa de regulamentar a

¹ Pós-graduada em Gestão Pública - (Trabalho de Conclusão de Curso - Fev/2009) UniAnhanguera-GO, Bacharel em Direito UCG - Analista Judiciário - TRE-GO.
fatima@tre-go.gov.br

* Professora Orientadora: Denise Cristina dos Santos Nery - Mestre em Psicologia, Bacharel em Administração e Professora do Núcleo de Pós-Graduação do Uni-Anhanguera.
denisenery@hotmail.com

higiene das condições de trabalho apareceram (França; Rodrigues, 2007). Para estes autores, é certo que atualmente os trabalhadores são influenciados por agentes sociais, ambiente e organização do trabalho.

Segundo Rossi *et al* (2007), o *stress* relacionado ao trabalho põe em risco a saúde dos membros da organização, sendo que de 50 a 80% de todas as doenças têm fundo psicossomático ou estão relacionadas ao nível de *stress*. Ainda, a presença do *stress* é responsável por gerar numerosas reações comportamentais, fisiológicas e emocionais.

Baseando-se no fato de que o *stress* tem sido considerado como fator fundamental para avaliar qualidade de vida nas instituições de trabalho (Pritchett; Pound, 2006), o presente estudo foi realizado com o objetivo de identificar a presença de *stress* ocupacional e as principais fontes geradoras do processo estressante dos servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Fundamentação Teórica

A avaliação do *stress* em profissionais relacionados a Tribunais foi descrita por Lipp e Tanganelli (2002) para avaliar a incidência e causas de *stress* de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo que a porcentagem de juizes com sintomas significativos de *stress* foi considerada muito alta (71%).

Didaticamente, o *stress* pode ser dividido em *eustress* ou positivo (tensão com equilíbrio entre esforço, tempo, realização e resultados) e *distress* ou negativo (tensão com rompimento do equilíbrio biopsicossocial por excesso ou falta de esforço, incompatível com o tempo, resultados e realização (França; Rodrigues, 2007).

Quando nos deparamos com uma situação de *stress*, nossas reações seguem um padrão descrito por Selye, que divide o processo de *stress* em três fases: (1) fase de

alerta ou alarme, (2) fase de resistência e (3) fase de exaustão, sendo que os sintomas se diferenciam dependendo da seriedade do *stress* (Lipp; Tanganelli, 2002; Fiamoncini; Fiamoncini, 2003). Os sintomas mais freqüentes para indicar um indivíduo portador de *stress* podem ser descritos e subdivididos em (França; Rodrigues, 2007):

- Psicológicos (instabilidade emocional, ansiedade, depressão, agressividade, irritabilidade).

- Danos físicos (úlceras, alergias, asma, enxaqueca, alcoolismo, disfunções circulatórias, disfunções coronarianas).

- Sociais (queda no desempenho profissional, ausências, acidentes, conflitos médicos, apatia).

De acordo com Dias e Di Lascio (2007), são consideradas potenciais fontes de *stress*:

- Pressões no trabalho: relatórios de auditoria; mercado recessivo; empréstimos de retorno duvidoso ou não pagos; fraudes; preparação de planos de operação anuais; prazos; desperdícios de tempo; problemas de desenvolvimento da carreira; ambiguidade de funções; pagamento; metas e critérios pouco realistas; medo de ser dispensado; responsabilidade fora de controle; mudanças tecnológicas.

- Fatores de *stress* interpessoal: pessoas autoritárias; pessoas que não respeitam filas; esperas; pessoas incompetentes; conhecer novas pessoas; preocupar-se com o que os outros pensam.

- Pressões sociais e familiares: cônjuge que trabalha demais ou de menos; interesses diferentes; exigências dos filhos; problemas de dinheiro; divórcio; morte de pessoas queridas; parentes; relacionamentos problemáticos; férias/feriados.

- Questões ambientais: barulho;

poluição; problemas da cidade grande; ameaça de guerra; multidões.

Todos estes sintomas citados que determinam um estado de *stress* do indivíduo, quando inserido em condições específicas de um trabalhador, inclusive no que diz respeito às causas, podem levar ao chamado *stress* ocupacional. O *stress* ocupacional pode ser definido como um estado emocional desagradável, pela tensão, frustração, ansiedade, exaustão emocional, em função de aspectos do trabalho definidos pelos indivíduos como ameaçadores (Kyriacow; Sutcliffe, 1981).

O *stress* ocupacional agrava-se quando há por parte do indivíduo a percepção das responsabilidades e poucas possibilidades de autonomia e controle. As dificuldades em adaptar-se a essas situações levam ao *stress*. Desta forma, a adaptação de um indivíduo a uma nova situação requer um investimento de recursos que vai depender do seu tipo de comportamento, suas crenças e a expectativa frente ao mundo (Lipp; Tanganelli, 2002).

Os males relacionados ao *stress* ocupacional são considerados um grande problema porque resultam, tanto para a empresa quanto para o trabalhador, em perdas incontáveis de dias por falta ao trabalho; em baixa produtividade; em decisões equivocadas e via de regra em boa qualidade de vida reduzida. Apesar de poder comprometer o desempenho do trabalhador, um certo grau de pressão pode ser considerado até bom, desde que bem gerenciado. Se a pressão não for suficiente, o trabalho entedia e pode-se perder o foco de atenção (ociosidade), tendendo a reduzir a produtividade e concentrar-se em tarefas pouco importantes, em detrimento dos objetivos principais. À medida que a pressão aumenta, aproxima-se do nível de desempenho ótimo, onde a produtividade é elevada e há entusiasmo no trabalho e motivação. Quando há muita pressão, o desempenho volta a cair (esgotamento)

caracterizando a instalação do processo de *stress* nocivo (Dias; Di Lascio, 2003).

Metodologia

Para avaliar a presença e causa do *stress* nos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TREGO), foi realizada uma pesquisa de campo utilizando-se de dois questionários respondidos pelos próprios servidores, os quais foram necessários para coleta dos dados para avaliação e análise.

A instituição (servidores da Secretaria do TREGO) é composta atualmente por 234 servidores (100 do gênero feminino e 134 do gênero masculino) distribuídos de acordo com as unidades existentes em sua Estrutura Administrativa, seguindo o Regulamento Interno da Resolução N. 113/2007. As unidades podem ser assim descritas, sendo as mesmas sub-divididas em gabinetes, diretorias, assessorias, coordenadorias, secretarias e seções: Presidência; Tribunal Pleno; Vice-presidência e Corregedoria; Escola Judiciária Eleitoral; Diretoria-Geral; Coordenadoria de Controle Interno; Secretaria Judiciária; Secretaria de Administração e Orçamento; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Tecnologia de Informação.

Foram entregues pessoalmente aos participantes 100 questionários distribuídos aleatoriamente em todas as unidades da Secretaria do TREGO. Os servidores foram esclarecidos verbalmente e, por escrito, através do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, e aceitaram voluntariamente participar respondendo aos questionários. Para tanto, os participantes das diferentes unidades foram orientados a devolver os questionários respondidos para um envelope que foi recolhido posteriormente.

O nível de *stress* e sua sintomatologia foram avaliados através do uso de Inventário de Sintomas de *Stress* (ISS) elaborado com base nos conceitos de Selye e validado por

Lipp e Guevara (1994). O ISS é composto de três quadros, cada um se referindo a uma das fases do processo de *stress*, com diversos sintomas que serão analisados, como, por exemplo: mãos ou pés frios, boca seca, tensão muscular, mudança de apetite, problemas com memória, irritabilidade excessiva, diarreia freqüente, cansaço constante e excessivo, náusea, insônia, hipersensibilidade emotiva e perda do senso de humor. O respondente é solicitado a indicar se tem tido o sintoma de *stress* especificado em cada quadro em 24 horas (Q1), 1 semana (Q2) ou 1 mês (Q3). Os dois primeiros quadros contam com 15 itens cada e se referem às fases de alarme e resistência, respectivamente. O terceiro quadro possui 23 itens e permite o diagnóstico do *stress* já em fase de exaustão. No ISS, o diagnóstico positivo é dado a partir da soma dos sintomas de cada quadro do inventário, sendo que ao ultrapassar o número limite em uma fase específica ($Q1 > 6$; $Q2 > 3$; $Q3 > 8$), isto indicará que o indivíduo tem *stress*, em qual fase ele se encontra e a sintomatologia predominante (Santos; Alves, 2007).

A fim de verificar qual a percepção que os servidores têm quanto ao *stress* ocupacional que o exercício profissional realizado envolve, foi solicitado que cada respondente desse uma nota de 1 a 10, sendo 10 a nota indicadora de “extremamente estressante” e 1 “não estressante” ao *stress* ocupacional de sua atividade. Esta escala de avaliação do *stress* foi utilizada pelo Instituto de Ciência e Tecnologia da Universidade de Manchester em 1992, em um estudo que comparou 19 profissões quanto ao nível de *stress* ocupacional envolvido em cada uma (Lipp; Tanganelli, 2002).

E, finalmente, para se avaliar as causas do *stress* ocupacional do grupo estudado, utilizou-se o Inventário de Fontes de *Stress* dos Servidores do TRE (IFSTRE), especialmente elaborado para este estudo, baseando-se em informações dos próprios servidores da instituição e tomando como

referência um inventário semelhante feito para estudo sobre o *stress* em Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Lipp; Tanganelli, 2002). Foram mencionadas 23 fontes de *stress*, abaixo relacionadas, as quais foram posteriormente catalogadas até a décima, em ordem decrescente, iniciando-se com a fonte de *stress* com maior somatório das notas atribuídas:

- Contato com colegas servidores;
- Contato com clientes externos;
- Contato com equipe de apoio;
- Contato com imprensa;
- Troca anual da presidência;
- Número de ocorrências atendidas;
- Período pré-eleitoral mediato (seis meses antes das eleições);
- Período pré-eleitoral imediato (um mês antes das eleições);
- Dia das eleições;
- Período pós-eleitoral (até um mês após as eleições);
- Expectativa quanto à opinião pública acerca do desempenho da instituição nas eleições;
- Desempenho próprio;
- Exigências excessivas da sociedade;
- Ter pouco poder;
- Ter poder excessivo;
- Sentir-se isolado ao tomar decisões;
- Sentir culpa quanto às decisões tomadas;
- Expectativas próprias não preenchidas;
- Falta de reconhecimento pelo público;
- Falta de reconhecimento pelos servidores;
- Valores próprios incompatíveis com as decisões exigidas;
- Limitações impostas em sua vida pessoal devido à profissão;
- Insegurança quanto ao cargo que exerce.

Neste último questionário, também foram coletados dados pessoais e profissionais dos participantes, tais como: gênero, idade (sub-dividida em faixas etárias – Tabela 1), grau de instrução (com ou sem

superior completo), se exercia cargo de chefia, se considerava o exercício da profissão estressante, qual nota de 1 a 10 daria ao *stress* causado pela profissão e em qual período da carreira profissional o *stress* foi mais evidente (atual ou anterior).

Ainda, realizou-se análise estatística das variáveis categóricas utilizando o Teste do Qui-quadrado, com nível de significância de $p=0,05$, para comparar os servidores diagnosticados portadores de *stress* e não-portadores (selecionados a partir do ISS).

Resultados

Dos 100 questionários distribuídos, 82 participantes os devolveram respondidos aos envelopes. Destes, cinco questionários foram excluídos da análise por estarem preenchidos de forma incompleta. A amostra total considerada para análise foi de 77 questionários.

Os dados pessoais da amostra estudada foram os seguintes (Tabela 1): 38,96% dos participantes foram do gênero masculino e 61,04% do gênero feminino. Destes, a maioria encontrava-se na faixa etária de 31 a 40 anos de idade (46,75%) e apresentavam curso superior completo (92,20%). Ainda, 55,85% dos entrevistados não exerciam cargos de chefia.

Das 23 fontes de *stress* pré-estabelecidas, as dez primeiras fontes mais citadas, obtidas a

expectativas próprias não atendidas, (3) troca anual da presidência, (4) dia das eleições, (5) falta de reconhecimento dos superiores, (6) limitações impostas em sua vida pessoal devido à profissão, (7) período pré-eleitoral mediato (6 meses antes das eleições), (8) sentir-se isolado ao tomar decisões, (9) período pós-eleitoral (até 1 mês após as eleições) e (10) valores próprios incompatíveis com as decisões exigidas.

A média da nota aferida pelos servidores à sua atividade profissional foi de 5,84 (desvio padrão de 8,37), indicando que os entrevistados consideraram sua atividade profissional não tão estressante quando comparado a outros estudos que encontraram médias bem mais altas em diferentes profissões: pessoas que trabalham em minas (8,3), juízes (8), policiais (7,5), pilotos de avião (7,5) e bombeiros (6,3) (Lipp; Tanganelli, 2002).

Avaliando-se os Inventários de Sintomas de *Stress* (ISS), pode-se notar uma incidência de *stress* ocupacional nos servidores do TREGO de 46,75% (36 servidores). Quanto às fases do *stress*, não houve nenhum caso na fase inicial de alerta, 27 casos (75%) na fase intermediária de resistência e apenas nove casos (25%) na fase de exaustão (Figura 1). Apesar da alta incidência de *stress* observada, do total de servidores enquadrados no grupo que apresentava *stress*, 25% (9) não consideravam o exercício de sua atividade como estressante. Neste grupo, ainda, a

Gênero		Idade (faixas etárias - anos)				Superior Completo		Chefia	
Fem.	Masc.	20-30	31-40	41-50	51-60	Não	Sim	Sim	Não
47 (61,04 %)	30 (38,96 %)	11 (14,2 8%)	36 (46,7 5%)	26 (33,7 6%)	4 (5,20 %)	6 (7,80 %)	71 (92,20 %)	34 (44,15 %)	43 (55,85 %)

Tabela 1: Dados pessoais dos servidores participantes

a partir do somatório das notas de cada fonte presente em cada questionário analisado, foram assim relacionadas, em ordem decrescente: (1) período pré-eleitoral imediato (1 mês antes das eleições), (2)

maioria (58%) achava que o período de *stress* mais influente em sua carreira profissional na instituição avaliada seria o atual.



Figura 1: Incidência de *stress* (total de 46,75%)

Nos casos com diagnóstico positivo em relação à presença de *stress* (36 casos), levando-se em consideração a avaliação do ISS, traçou-se um perfil específico destes servidores, sendo que a maioria eram mulheres (61,11%), estavam na faixa etária entre 31 e 40 anos (55,55%), com curso superior completo (88,89%) e não exerciam cargo de chefia (58,33).

Comparando os servidores diagnosticados com *stress* ou sem *stress*, de acordo com o ISS, pode-se observar que, em relação ao gênero, no grupo que apresentava *stress* 61% (22) eram mulheres e 39% (14) eram homens, e entre os que não apresentavam *stress* apenas 19,25% (8) eram mulheres e 80,5% (33) homens, mostrando que as mulheres apresentaram mais *stress* do que os homens, sendo estatisticamente muito significativa (Teste Qui-Quadrado, $p < 0,0006$) (Figura 2).

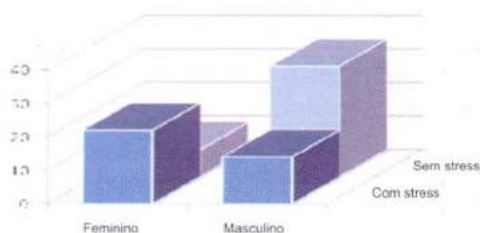


Figura 2: Comparação dos grupos com e sem *stress*, em relação ao gênero ($p < 0,0006$)

Quando se comparou o nível de escolaridade entre os servidores com ou sem *stress*, observou-se que não houve diferença estatisticamente significativa entre os grupos

($p = 0,5538$), sendo que 88,9% (32) e 95% (39) nos grupos com e sem *stress*, respectivamente, apresentavam nível superior completo (Figura 3).

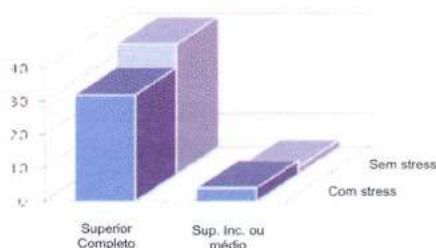


Figura 3: Comparação dos grupos com e sem *stress*, em relação ao nível de escolaridade ($p = 0,55$)

O exercício do cargo de chefia foi também analisado entre os servidores portadores ou não de *stress*, observando-se que naqueles 58% (21) exerciam cargo de chefia e 42% (15) não o exerciam, e nestes 31% (13) ocupavam cargo de chefia e 69% (28) não. Os servidores que exerciam cargo de chefia apresentavam mais *stress* do que os que não exerciam, sendo estatisticamente significativa ($p = 0,02$) (Figura 4).

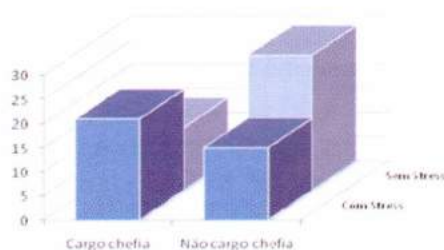


Figura 4: Comparação dos grupos com e sem *stress*, em relação ao exercício de cargo de chefia ($p = 0,02$)

Conclusões

Avaliando-se os resultados obtidos pode-se concluir que:

- Dentre as dez fontes de *stress* mais citadas, metade eram fatores inerentes ao TREGO, tais como as eleições e a troca constante da presidência, que foram considerados importantes pelos servidores para gerar tensões e situações preocupantes

que poderiam estar associadas ao desenvolvimento do *stress* ocupacional na instituição. A outra metade das fontes estressoras estava associada a questões pessoais em relação aos valores e exigências de cada servidor;

- A média da nota atribuída pelos próprios servidores quanto ao *stress* causado pelo exercício da profissão foi de 5,84 ($dp=8,37$), considerada relativamente baixa quando comparada a outras profissões, conforme citadas anteriormente;

- A incidência de *stress* ocupacional dos servidores do TREGO foi considerada alta (46,75%) com a maioria (75%) em fase de resistência, de acordo com a classificação das fases de *stress*. Do total de servidores com *stress*, 25% achavam que sua atividade no TREGO não era estressante, mas foram, posteriormente, diagnosticados como portadores de *stress* pelo ISS;

- O gênero feminino foi considerado importante e estatisticamente muito significativo ($p<0,0006$) para ocorrência do *stress*;

- O nível de escolaridade não influenciou na ocorrência de *stress*, sendo estatisticamente insignificante ($p=0,55$);

- A ocupação de um cargo de chefia pelos servidores avaliados, mostrou uma tendência positiva para ocorrência de *stress*, tendo diferença estatisticamente significativa em comparação aos que não exerciam cargos de chefia ($p=0,02$).

Com o presente trabalho, considera-se de extrema relevância não só o levantamento epidemiológico de dados que caracterizaram uma alta incidência de *stress* ocupacional nos servidores públicos analisados, mas também a necessidade da realização de mais pesquisas que aprofundem no tema e possam elucidar as melhores formas tanto de minimizar os problemas que acompanham o *stress* no trabalhador como de promover melhor

qualidade de vida no trabalho destes servidores.

Referências Bibliográficas

Dias, R.V.O.; Di Lascio, R.H. Conhecendo e monitorando o *estresse* no trabalho. http://www.psicologia.com.pb/artigos/ver_artigo_licenciatura.php?codigo=A0154 (17/09/2007).

Fiamoncini, R.L.; Fiamoncini, R.E. O *stress* e a fadiga muscular: fatores que afetam a qualidade de vida dos indivíduos. <http://www.efdeportes.com/efd66/fadiga.htm> (10/10/2008).

França, A.C.L.; Rodrigues, A.L. *Stress e trabalho – uma abordagem psicossomática*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Kyriacow, C.; Sutcliffe, J. Social support and occupational *stress* among school teachers. *Educational Studies*, 7(1):55-60, 1981.

Lipp, M.E.N; Tanganelli, M.S. *Stress e qualidade de vida em Magistrados da Justiça do Trabalho: diferenças entre homens e mulheres*. *Psicologia: reflexão e crítica*, 15(3): 537-548, 2002.

Lipp, M.E.N. *Pesquisas sobre stress no Brasil*. 1ed. São Paulo: Papyrus, 1997.

Lipp, M.E.N.; Guevara, A.J.H. Validação empírica do inventário de sintomas de *stress*. *Estudos de Psicologia*, 11(3): 42-49, 1994.

Pritchett, P.; Pound R. *Stress no trabalho; tradução Carlos Eduardo Nickel*. São Paulo: Landscape, 2006.

Rossi A.M. *et al. Stress e qualidade de vida no trabalho*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Santos, A.F.; Alves Junior A. *Estresse e estratégias de enfrentamento de mestrandos de ciências da saúde*. *Psicologia: reflexão e crítica*,

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Regulamento interno – Resolução N.113/2007.

Valim, P.C.; Bergamaschi, E.C.; Volp, C.M.; Deutsch, S. Redução de stress pelo alongamento: a preferência musical pode influenciar? *Motriz*, 8(2): 51-56, 2003.

A NATUREZA JURÍDICA DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Frederico Franco Alvim¹

Resumo

Durante os últimos anos, o Tribunal Superior Eleitoral vem, sistematicamente, inadmitindo recursos especiais interpostos contra decisões de Tribunais Regionais Eleitorais em processos de prestação de contas, sob o argumento de que tais decisões são proferidas no exercício de atividade administrativa. Com o objetivo de ver tais recursos apreciados no mérito, o legislador, por meio da Lei 12.034/2009, alterou o art. 37 da Lei 9.096/95, para afirmar que “o exame das prestações de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”. Este estudo pretende demonstrar a sempiterna existência de jurisdicionalidade nas prestações de contas – tanto de partidos quanto de candidatos -, de modo que o juízo positivo de admissibilidade, em tese, de recursos especiais interpostos contra decisões de tribunais aí proferidas, amparado na melhor técnica processual, prescindiria da invocação do novel dispositivo legal.

Palavras-chaves: Exame. Prestação de contas. Natureza jurídica. Jurisdição.

Introdução

O Tribunal Superior Eleitoral vem, há alguns anos, manifestando-se no sentido de não conhecer de recursos especiais interpostos contra acórdãos de tribunais regionais eleitorais proferidos em análise de prestação de contas, sob o argumento de que tais decisões são proferidas em atividade administrativa, não se prestando o remédio extraordinário à jurisdicionalização do debate.

O posicionamento gerou inconformismo em partidos políticos e candidatos. O governador de Minas Gerais, Aécio Neves da Cunha, por exemplo, chegou a interpor, perante o Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário contra acórdão do TSE, sustentando que:

“a própria sistemática do art. 276 do Código Eleitoral faz referência às decisões dos tribunais regionais, critério também reproduzido no art. 121, § 4º, CF: o legislador não empregou o vocábulo ‘causa’ – vale dizer, lide – que informa e condiciona tanto o cabimento do RE ao C. STF (art. 102, inc. III) quanto do RESP ao STJ (art. 105, inc. III, ‘a’)”.²

O Supremo, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem decidir, todavia, o recurso extraordinário até o momento.

Posteriormente, a fim de ver os recursos especiais em prestação de contas apreciados no mérito, o legislador, por meio da Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009, alterou o art. 30 da Lei 9.504/97, para afirmar que caberá recurso especial das decisões que julgarem as contas de campanha. No mesmo sentido, para conferir admissibilidade ao apelo nos processos que veiculam prestação anual de contas das agremiações, modificou o art. 37 da Lei 9.096/95, para, em descompasso com o atual entendimento do

¹ Analista Judiciário - TRE-GO.

² Repercussão em Recurso Extraordinário 591-470/MG.

TSE, afirmar que “o exame da prestação de contas dos órgãos partidários é jurisdicional”.

Diante da celeuma apresentada, pretende o presente trabalho analisar a existência de jurisdicionalidade nas prestações de contas, estudando o instituto mencionado sob a ótica da teoria geral do processo.

No primeiro tópico, apresentamos o entendimento adotado pelo TSE, consoante o qual o exame das contas traduz-se em exercício de função administrativa. Em seguida, procedemos à análise da prestação de contas como atividade jurisdicional, ótica adotada pelo legislador. O terceiro e último tópico presta-se à exposição das conclusões retiradas.

2. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral

2.1. Considerações iniciais

A desaprovação das contas, como se sabe, implica sérias consequências a candidatos e partidos políticos. Para esses, a desaprovação, total ou parcial, “implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei” (art. 37, *caput*, da Lei 9.096/95). A violação de normas contábeis pode, ainda, determinar o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (arts. 46, 54 e 55 da Resolução TSE 19.406/95). Já para os candidatos, a desaprovação pode implicar negação ou cassação do Diploma, em investigação judicial por captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97). Sobejam, pois, motivos para que se exija decisões suficientemente fundamentadas em processos que versem sobre contas, inclusive quanto à admissibilidade de recursos neles interpostos, sob pena de flagrante desrespeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:

“IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o direito público à informação”.

O Tribunal Superior Eleitoral vem rejeitando os recursos especiais em processos de prestação de contas, em fundamentação que nos parece deficiente. À guisa de exemplificação, trazemos à colação o seguinte excerto:

“Ademais, a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Acórdãos 26115/SP, DJ de 8.11.2006, rel. Min. José Delgado; e 25762/PB, julgado em 28.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos” (AgRgAg nº 6565/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ, 29.06.07, p. 339).

Como se vê, atem-se a Corte a declarar incabível recurso especial em processos que veiculem matéria administrativa. Não explica porque considera administrativa a análise da prestação de contas, nem o que impede o recebimento de recurso especial em casos dessa natureza. Interessa-nos mais de perto estudar o primeiro problema. É o que faremos no tópico seguinte.

2.2. Exame das contas: exercício de função administrativa

José Jairo Gomes³ destaca que a Justiça Eleitoral desempenha quatro funções primordiais: administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva. A primeira seria realizada na preparação, organização e administração do processo eleitoral. A segunda, quando da aplicação, em processo, do Direito à espécie. Já a função normativa

³ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 4ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 55/58.

exerce-se pela expedição, por parte do TSE, de Resoluções com força de lei. A função consultiva, por sua vez, ocorre quando da formulação, perante os tribunais eleitorais, de questionamentos feitos em tese.

Fávila Ribeiro propõe a mesma subdivisão, justificando a existência dessa multifuncionalidade:

“A preocupação com a neutralidade que deve ser mantida na sistemática de controle das confrontações político-partidárias tem sido a principal causa determinante do aumento das disponibilidades funcionais da Justiça Eleitoral. Deve ser observado que a progressiva expansão do seu empório funcional abrange diferentes tipos de atribuições, compreendendo atividades administrativas, consultivas, resolutivas, e não apenas caracteristicamente jurisdicionais. O crescimento é global, atingindo a todo o espectro das atividades atribuídas à Justiça eleitoral”⁴.

São exemplos de exercício da função administrativa o alistamento de eleitores, a transferência do domicílio eleitoral, a nomeação de mesários e o recebimento de listas de filiação partidária. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, como visto, o exame das contas de partidos políticos e candidatos também. Adriano Soares da Costa é um dos poucos doutrinadores que deram atenção ao tema. Eis a opinião manifestada pelo autor em seu sítio pessoal:

“O processo de prestação de contas tem natureza administrativa. Não há “ação” processual pedindo a aplicação do direito objetivo ao caso concreto, deduzindo ação em sentido material. Presta-se contas porque é ônus de quem se candidata justificar em quê empregou os recursos públicos ou privados, sempre na conformidade da legislação eleitoral. Quem não se desincumbe deste ônus, não prestando contas, sofrerá os

mesmos efeitos de quem, prestando, teve as contas rejeitadas.”⁵

Em obra aclamada, referido autor verticaliza a análise do tema, procurando distinguir as atividades exercidas pela Justiça Eleitoral:

“Para que possamos observar quando o Juiz Eleitoral está atuando como Juiz – é dizer, exercendo atividade jurisdicional –, e não como administrador judicialiforme, mister perquirir a referibilidade do interesse tutelado à sua atuação: se a regra jurídica for dirigida a ele, de modo a lhe outorgar o poder-dever de agir para a consecução da finalidade normativa, estará ele agindo na qualidade de administrador do processo eleitoral; se, ao revés, a atuação judicial for provocada por um interessado, com o escopo de aplicar o direito objetivo para fazer o seu direito subjetivo, estaremos diante de uma atividade jurisdicional, pela qual o Juiz agirá autoritativa e imparcialmente”⁶.

Colacionando a lição acima exposta, Marcílio Nunes Medeiros⁷ conclui que o autor separa a atividade da Justiça Eleitoral em administrativo-judicial e jurisdicional, esta última compreendendo os feitos de natureza voluntária e contenciosa. Até aí concordamos. O autor, na sequência, assevera que as atividades administrativas poderiam ser divididas em atividades administrativas e atividades *exclusivamente* administrativas. *Administrativas* seriam aquelas referentes à organização do processo eleitoral, ao passo que *exclusivamente administrativas* seriam as atinentes à organização da própria Justiça Eleitoral.

Como visto, Adriano Soares da Costa corrobora do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao considerar que o exame das contas dá-se no exercício de atividade *administrativa*.

⁴ RIBEIRO, Fávila. Direito eleitoral. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 178.

⁵ COSTA, Adriano Soares da. Disponível em <<http://adriano-soares-da-costa.blogspot.com/2008/11/prestao-de-contas-processo.html>>. Acesso em 03.02.2010.

⁶ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 3ª ed.,

Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

⁷ MEDEIROS, Marcílio Nunes. Recurso especial em matéria eleitoral. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=3230>>. Acesso em 1º/02/2010.

No mesmo sentido Pedro Rosa, para quem

“O processo de prestação de contas, seja anual, seja de campanha, é um procedimento administrativo, pelo qual são mostradas todas as movimentações financeiras dos partidos políticos e candidatos. Não há partes, nem lide. Há interessados. Sua natureza é meramente administrativa”⁸.

Data venia, discordamos. O exame das contas consubstancia exercício de função jurisdicional, conforme afirmado pelo legislador. Vejamos porquê.

3. O entendimento trazido pela Lei 12.034/2009

3.1. Exame das contas: exercício de função jurisdicional

O art. 37, § 6º, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei 12.034/2009, prevê que “o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”. Pretende o legislador, *ex vi legis*, forçar o Tribunal Superior Eleitoral a proferir juízo positivo de admissibilidade em recursos especiais interpostos naquele processo. Conquanto *pro domo*, a produção legislativa prima pela boa técnica. O exame da prestação de contas consubstancia, realmente, exercício de função jurisdicional.

Para que se compreenda, é mister perceber que a Justiça Eleitoral chama *administrativas* matérias que admite serem analisadas em atividade de jurisdição

voluntária. Assim já se decidiu, por exemplo, a respeito de duplicidade de filiação, pedido de registro de diretório partidário, pedido de registro de candidatura, pedido de revisão de eleitorado e restabelecimento de inscrição eleitoral⁹. O mesmo já ocorreu com processos de prestação de contas. Nesse sentido:

“Processual. Recurso. Apresentação em sede recursal, de contas relativas às Eleições Municipais. Competência originária do Juízo “a quo”. Supressão de instância. Devolução dos autos à origem.

Tratando-se de processo de jurisdição voluntária, onde se visa prestar contas relativas às Eleições Municipais, ainda que caracterizada a supressão de instância pela apresentação das referidas contas em sede recursal, em atenção à especificidade do direito eleitoral, pode ser mitigado o rigor da técnica processualística, devolvendo-se os autos ao Juízo competente para apreciação da matéria” (RCP – Recurso em prestação de contas nº 3952, rel. João Augusto Alves de O. Pinto, DPJ/BA, 23.02.1997, p. 63).

Em nossa opinião, só há uma maneira plausível de atribuir-se índole administrativa ao exame das contas: considerando-o exercício de jurisdição voluntária, sob a ótica de clássica teoria capitaneada por Giuseppe Chiovenda: a de que a jurisdição voluntária não é, propriamente, jurisdição¹⁰. Conforme observa Didier Jr.,

“Prevalece na doutrina brasileira a concepção de que a jurisdição voluntária não é jurisdição, mas administração pública de interesses privados feita pelo Poder Judiciário. Síntese deste pensamento é a concepção de Frederico Marques, para quem

⁸ ROSA, Pedro Luiz Barros da. Do cabimento do recurso especial eleitoral no processo de prestação de contas de partidos e candidatos. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=11113>>. Acesso em 1º/02/2010.

⁹ Vide acórdãos: TRE/CE, MS 11091, rel. Francisco Roberto Machado, DJ/CE, 14.05.2004, p. 16; TRE/AL, RECAP 71, rel. designado Francisco Wildo, DO/AL, 09/08/1986, p. 21; TRE/GO, RE 4109, rel. Elizabeth Maria da Silva, publicado em

sessão em 19/08/2008; TRE/PB, RO 2034, rel. Marcos William de

Oliveira, publicado em sessão em 15.08.2000; TRE/RJ, RE 4844, rel. Jacqueline Lima Montenegro, publicado em sessão em 14.08.2008;

TRE/PR, RE 23659, rel. Valter Resel, DJ/PR, 18.05.2000; TRE/SP, REC. 25637, rel. Maria Salette Camargo Nascimento, DO/SP, 05.10.2006, p. 226; e TRE/PR, RE 23659, rel. Valter Resel, DJ/PR, 18.05.2000.

¹⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 73.

a jurisdição voluntária seria materialmente administrativa e subjetivamente judiciária”.¹¹

O doutrinador baiano assevera que “a jurisdição voluntária é uma atividade estatal de integração e fiscalização”.¹² Quando se nota que fica “a cargo da Justiça Eleitoral, nos respectivos escalões, o controle de atividades financeiras e contábeis dos partidos políticos”¹³, resta evidenciada a subsunção. Em outras palavras: o exame das contas é espécie do gênero jurisdição voluntária. Resta discutir: jurisdição voluntária é jurisdição?

Para o Tribunal Superior Eleitoral, como visto, não. A Corte adota o entendimento clássico, assim explicado por Ernane Fidélis dos Santos:

“A lei, na consideração de que o Judiciário é o Poder que exerce a jurisdição, com garantias de imparcialidade e independência, além de ser o que, mais diretamente, tem o trato com o direito aplicado, a ele também atribui funções administrativas integrativas, dentro de normas procedimentais previamente estabelecidas, com o mesmo fim de se resguardar o interesse público. Com isto, ao Judiciário é também reservada função diversa daquela que lhe é específica. Função administrativa que se identifica pela integração do Estado em negócios e situações jurídicas dos particulares, na defesa de interesse público, ali revelado. O conjunto de atribuições administrativas integrativas, confiadas pela lei ao Judiciário, chama-se jurisdição voluntária, para que se distinga da única e real jurisdição, para tanto chamada pleonasticamente contenciosa”.¹⁴

O entendimento é histórico e bastante divulgado. Não está, porém, a salvo de críticas. Autores de renome, como Fredie

Didier Jr., Calmon de Passos, Ovídio Baptista e Leonardo Grecco vem, há alguns anos, desenvolvendo uma tese revisionista sobre o conceito de jurisdição voluntária.

A tese em questão reconhece na jurisdição voluntária uma atividade de natureza jurisdicional.

Em verdade, os argumentos utilizados pela corrente clássica apresentam-se falhos. Carreira Alvim¹⁵ relembra o *critério da contenciosidade*, proposto por Alfredo de Araújo Lopes da Costa. Para o autor, só é jurisdicional o processo em que a relação jurídica seja contenciosa. Esquece-se de que casos há em que se tem atividade jurisdicional sem que haja controvérsia, como no de ação de cobrança em que o devedor reconhece a dívida e efetua o pagamento. Dessarte, certo que pode haver jurisdição sem que haja, efetivamente, lide. Isso não impede, contudo, que, às vezes, ela apareça. Nesse sentido, ensina Didier Jr.:

“Os casos de jurisdição voluntária são potencialmente conflituosos e por isso mesmo são submetidos à apreciação do Judiciário. É por isso que se impõe a citação dos possíveis interessados, que podem, de fato, não opor qualquer resistência, mas não estão impedidos de fazê-lo. São frequentes os casos em que, em pleno domínio da jurisdição voluntária, surgem verdadeiras questões a demandar juízo do magistrado”.¹⁶

Em processo de jurisdição voluntária comum, havendo controvérsia, deverá o Juiz de Direito sobre ela se manifestar. Cedido que o mesmo se aplica à Justiça Eleitoral, a quem também se proíbe o *non liquet*. E a controvérsia, ao contrário do que se pensa, surge com certa frequência no exame das prestações de contas. Basta imaginar a

¹¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil – Volume I: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, p. 88.

¹² Op. cit., p. 85.

¹³ RIBEIRO, Fávila. Op. cit., p. 181.

¹⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual: volume I:

processo de conhecimento. 10ª ed. Ver. E atual., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 16.

¹⁵ Op. cit., p. 74.

¹⁶ Op. cit., p. 89.

hipótese de o Ministério Público Eleitoral requerer juntada e apreciação de documentos a fim de ver desaprovadas as contas de candidato, pedido a que certamente opor-se-á o interessado.

A tese da natureza jurisdicional do exame das contas possui mais argumentos: não há dúvida de que às contas, como jurisdição voluntária, aplicam-se as garantias fundamentais do processo, necessárias à sobrevivência do Estado de Direito. Por tal motivo é que art. 37 da Resolução TSE 22.715/08 garante, no processo de prestação de contas, o princípio do contraditório:

“Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação”

Também ao julgador das contas asseguram-se todas as garantias constitucionais conferidas à magistratura. Aliás, Giovanni Verde, citado por Didier Jr., assevera: “a única definição possível de jurisdição é baseada em seu aspecto subjetivo: jurisdição é a atividade exercida por juízes”, cabendo acrescentar:

“juízes (órgão investido nesta função), que aplicam o direito objetivo em última instância, dão a última palavra sobre a questão, proferindo decisão que não pode ser controlada por nenhuma outra função estatal. A jurisdição voluntária é, também, inevitável. Tudo isso acontece no âmbito da jurisdição voluntária, e parece que não há qualquer controvérsia neste sentido”.¹⁷

Outrossim, não pode a análise das contas ser atividade administrativa pelo fato de que órgão jurisdicional eleitoral atua como terceiro imparcial e desinteressado, isenção impossível na atuação do administrador.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Jr.:

“Mesmo quando o juiz aprecia uma causa em que o Estado seja parte, a função jurisdicional fica a cargo de um organismo completamente estranho à Administração Pública e cujo único compromisso é com a ordem jurídica. Embora ao órgão judicante caiba um interesse público na composição do litígio (interesse na paz social), não tem ele, no entanto, interesse direto ou imediato na relação jurídica material controvertida (objeto do processo). Justamente nesse ponto se nota o fato que distingue, substancialmente, a jurisdição da administração. Esta, no exercício de seus poderes, quando julga algum procedimento administrativo, e impõe a vontade da lei ao particular, o faz como sujeito interessado diretamente na relação jurídica material de direito público apreciada”.¹⁸

Vê-se, com a lição do mestre mineiro, que o verdadeiro e decisivo traço que diferencia a jurisdição das demais funções da Soberania estatal é justamente a “terceiridade”, pois que a Justiça, em sua atividade-fim, ocupa-se sempre de relações em que não faz parte. A Justiça Eleitoral, obviamente, não é parte do processo de prestação de contas. Nele atua, pois, em exercício de jurisdição.

Insta lembrar, ainda, que já se tentou negar à jurisdição voluntária o caráter de jurisdição sob o argumento de que em seus procedimentos não haveria parte, apenas interessados. Outra falácia. O interessado, candidato ou partido político, apresenta as contas pedindo, ainda que de modo implícito, a sua aprovação. Portanto vem a juízo, em seu próprio nome, solicitar a atuação da lei. Ora, quem reclama é parte. O que não há é contraparte.

Um último argumento levantado pela

¹⁷ Op. cit., p. 90.

¹⁸ THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 41/42.

corrente administrativista nega jurisdicionalidade ao processo voluntário atribuindo-lhe a incapacidade de produzir coisa julgada. Na Justiça Comum, fazem-no valendo-se da redação do art. 1.111 do Código de Processo Civil:

“Art. 1111. A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes”.

Trata-se de raciocínio autofágico. Como observa Didier Jr.,

“A redação do art. 1.111 do CPC, ao contrário do que se diz comumente, ratifica a existência de coisa julgada em jurisdição voluntária, quando afirma que tais decisões somente poderão ser modificadas por fato superveniente. Se nada mudar, a decisão tem que ser respeitada. Toda decisão judicial submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*; são normas concretas criadas para regular determinada situação de fato que, se for alterada, exige a criação de outra norma jurídica concreta. É até uma questão de bom senso. Pense-se no pedido de alteração de nome, típico caso de jurisdição voluntária: se o juiz negá-lo, poderá o requerente formulá-lo novamente, fundado nas mesmas razões? Obviamente, não. Se há indiscutibilidade, para dentro e para fora do processo, que deve ser respeitada por todos, há coisa julgada – não há outro nome para esse fenômeno”.¹⁹

Assim, não se pode negar imperatividade de coisa julgada à decisão do exame das contas, que produzirá efeitos enquanto não desconstituída por outra decisão judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, reputamos equivocado o entendimento há anos adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral. A análise das contas faz-se, sim, no exercício de jurisdição: a prestação de contas nada mais é do que uma espécie do gênero *ação necessária*,

porquanto o estado jurídico que se pretende obter – de aptidão para recebimento de quotas do Fundo Partidário, no caso dos partidos, ou para recebimento do Diploma, no caso dos candidatos, só se pode alcançar por intermédio do Poder Judiciário.

As peculiaridades que diferenciam a prestação de contas da jurisdição contenciosa, ainda que existam, não possuem valor suficiente para negarem-lhe caráter jurisdicional que, aliás, é sempiterno: a Lei 12.034/2009 não *atribuiu* natureza jurisdicional ao exame das contas de órgãos partidários. E nem poderia fazê-lo, pois que natureza não se cria: reconhece-se. Às vezes tarde, é certo. Mas antes tarde do que nunca.

Referências Bibliográficas

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria geral do processo. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COSTA, Adriano Soares da. Disponível em <<http://adriano-soaresdacosta.blogspot.com/2008/11/prestao-de-contas-processo.html>>. Acesso em 03.02.2010.

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil – Volume I: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2007.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 4ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MEDEIROS, Marcílio Nunes. Recurso especial em matéria eleitoral. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=3230>>. Acesso em 1º/02/2010.

¹⁹ Op. cit., p. 91.

RIBEIRO, Fávila. Direito eleitoral. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROSA, Pedro Luiz Barros da. Do cabimento do recurso especial eleitoral no processo de prestação de contas de partidos e candidatos. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=11113>>. Acesso em 1º/02/2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual: volume 1: processo de conhecimento. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

A LEGITIMIDADE DOS PARTIDOS COLIGADOS E O NOVO § 4º DO ART. 6º DA LEI DAS ELEIÇÕES

Helton José Chacarosque da Silva¹

Resumo

O presente estudo tem o escopo de analisar o alcance do novo § 4º do art. 6º da Lei das Eleições sob o prisma da interpretação hodierna construída pelo TSE a respeito do § 1º do referido dispositivo legal. De acordo com o texto incluído recentemente pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, o partido coligado apenas tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral para questionar a validade de sua própria coligação partidária, mensagem normativa que, apesar de ser uma exceção à regra, reforça o teor do mencionado § 1º que sempre excluiu a

possibilidade de atuações solitárias de siglas associadas durante o período eleitoral. Com o fim de garantir maior efetividade às ações e representações eleitorais, o TSE flexibiliza a norma do § 1º para ensejar aos coligados a legitimidade ativa concorrente a partir da realização das eleições. A manutenção desse entendimento pode neutralizar o conteúdo do novo § 4º. Existem ao menos dez argumentos contrários a essa posição do TSE, dentre os quais se destacam: a desnecessidade de ampliar o rol de autores dos instrumentos jurídicos eleitorais e a abrangente relação de pontos de oposição à legitimidade ativa isolada do coligado que dimanam da interpretação literal dos §§ 1º e 4º. Como corolário da matéria examinada, em alinhamento com a antítese da jurisprudência daquela Corte, conclui-se que é importante defender a integralidade dos parágrafos estudados por assegurarem a coerência exigida para a condução jurídica das coligações partidárias.

Palavras-Chaves: Coligação Partidária; Partido Político; Legitimidade Ativa; Ações Eleitorais; Representações Eleitorais.

Introdução

No julgamento do Agravo nº 1863, em 16 de dezembro de 1999, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu o direito dos partidos coligados figurarem isoladamente no polo ativo da ação de impugnação de mandato eletivo². Os argumentos do Ministro Nelson Jobim, relator desse julgado, foram levados em conta para alterar a jurisprudência que se seguiu a fim de flexibilizar a legitimidade exclusiva da coligação, também, para as demais ações e representações eleitorais a partir da realização das eleições³, contrariando o que sempre previu o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Quase dez anos depois da mudança de entendimento, a Lei nº 12.034, de 29 de

¹ Analista Judiciário - TRE-GO.

dezembro de 1999.

² Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 1.863. Agravo de Instrumento. Relator Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 16 de

³ Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 21.346. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, DF, 09 de setembro de 2003.

setembro de 2009, inclui o § 4º ao artigo citado para estabelecer que a agremiação coligada apenas tem legitimidade para atuar no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período que compreende a sua formação e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

O novo dispositivo, ainda não aplicado no caso concreto, merece atenção porque a legislação eleitoral, desde a Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993⁴, prevê que a coligação deve funcionar como um partido único durante todo o processo eleitoral, não possibilitando ações isoladas de suas siglas partidárias, entretanto, como já adiantado, por decisão do TSE, estas podem agir de forma diversa da aliança partidária a partir da realização do pleito, momento anterior ao término do período eleitoral⁵, o que permite antecipar o provável esvaziamento do sentido do § 4º, na hipótese de manutenção do entendimento hodierno.

A problemática abordada nessas considerações exordiais delimita o objetivo do presente estudo: analisar os fundamentos da interpretação atual do TSE a respeito do § 1º do art. 6º da Lei das Eleições para projetar o alcance do novo § 4º. Assim, nos itens seguintes, serão abordados os aspectos semânticos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, a legitimidade concorrente do partido coligado interpretada pelo TSE e a antítese do posicionamento daquela corte sobre o tema.

2. Aspectos Semânticos do § 1º do Art. 6º da Lei nº 9.504/1997

Para iniciar a análise do § 1º é

apropriado questionar: o que se pretende dizer na transcrição grifada abaixo desse dispositivo?

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, **sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.**

Decompondo a norma até a primeira vírgula, valendo-se apenas do texto grifado, pode-se dizer que a mensagem traduz ter a união formal de partidos os mesmos direitos e deveres de agremiação partidária no que se refere ao processo eleitoral.

Em relação à continuação do texto, o dispositivo impõe o dever da coligação funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Na parte não marcada com grifo, o mandamento “terá denominação própria” destaca o caráter singular da coligação frente aos seus partidos coligados.

Feito esse exercício de busca de sentidos, tarefa simples de reprodução de mensagem, impende citar a posição dos doutrinadores no que tange ao tema. Joel Cândido⁶, por exemplo, sintetiza bem o que já fora estudado ao asseverar:

No § 1º, a denominação própria da coligação dá a ela a conotação de partido, só que, ao contrário destes, que são permanentes, as coligações são temporárias. Essa denominação é variada, ficando ao gosto dos partidos. Todos os direitos e

⁴ O art. 6º, §3º, V, da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, prevê: “Celebrada a coligação, os partidos que a integram passam a funcionar como um único partido durante o processo eleitoral no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato de interesses interpartidários”.

⁵ [...] o período eleitoral se inicia com a realização das convenções municipais destinadas à deliberação das coligações e escolha de candidatos, fundando-se com a diplomação dos eleitos.” - Tribunal

Superior Eleitoral. Acórdão nº 17.210. Recurso especial - Registro de candidato - Julgamento de agravo regimental após a realização das eleições. Relator Ministro Fernando Neves da Silva. Brasília, DF, 26 de outubro de 2000.

⁶ CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 12 ed. Bauru: Edipro, 2006. p. 400.

deveres dos partidos são atribuídos às coligações e, para o relacionamento com a Justiça Eleitoral, ela tem um caráter unitário, ou seja, funcionará como se fosse um só partido.

Não é outro o ensinamento de Paulo Roberto Decomain⁷ que interpreta:

De acordo com o § 1º deste artigo, a coligação terá, em cada eleição (majoritária, proporcional, ou majoritária e proporcional, conforme o caso), os mesmos direitos e deveres dos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar, nesse processo, assim como no relacionamento com a Justiça Eleitoral, como se fosse um único partido.

Noutras palavras, a coligação atua, durante o processo eleitoral, como fosse um único partido. Os direitos da coligação são os mesmos atribuídos aos partidos que concorrem isolados à eleição, o mesmo acontecendo com os seus deveres.

O professor Renato Ventura Ribeiro⁸, por sua vez, enfatiza que a “[...] coligação funciona como um só partido político, perdendo um partido político que a integra a legitimidade ativa para tratar de interesses interpartidários, o que deve ser feito pelos representantes da coligação”.

Destarte, em relação à legitimidade ativa, todos os sentidos da leitura do dispositivo em questão só autorizam entendimento de que apenas a coligação, por sua unicidade, tem a prerrogativa de estar nos polos ativos das ações e representações eleitorais até o término do período eleitoral.

3. Teor do Novo § 4º

No julgamento do Recurso Especial nº 18.421, em 28 de junho de 2001, o TSE estabeleceu que “o partido político coligado reúne legitimidade para agir isoladamente, na hipótese de

dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação”.

As resoluções posteriores daquela corte que regulamentaram o registro de candidatos restringiram a atuação isolada da agremiação coligada à hipótese prevista no julgado citado⁹, em claro descompasso com a jurisprudência que permite a atuação isolada das agremiações coligadas depois do pleito. Apenas o art. 6º da Resolução-TSE nº 22.717/2008 previu a legitimidade ativa do coligado para impugnar a validade da coligação no período compreendido entre o registro de candidatos e a realização das eleições¹⁰, abrindo a possibilidade da atuação isolada em momento ulterior.

A inclusão do § 4º ao art. 6º da Lei das Eleições, na verdade, incorpora ao texto legal a antiga interpretação do próprio TSE e inova no ordenamento jurídico tão somente a definição do período de atuação isolada do coligado ao dispor:

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Tal dispositivo é a exceção que confirma a regra do § 1º para salvaguardar a coerência na condução jurídica da aliança partidária ao prever a legitimidade da sigla coligada apenas para atacar a regularidade da própria coligação.

4. Os Fundamentos da Legitimidade Concorrente do Partido Coligado

Durante a existência da aliança partidária, pela simples intelecção do § 1º do art. 6º da

⁷ DECOMAIN, Pedro Roberto. Eleições (Comentários à Lei nº 9504/97). 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 36.

⁸ RIBEIRO, Renato Ventura. Lei Eleitoral Comentada (Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997). São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 94.

⁹ Nesse sentido: parágrafo único do art. 5º da Resolução-TSE nº 20.993, de 26 de fevereiro de 2002; § 2º do art. 4º da Resolução-TSE

nº 21.608, de 05 de fevereiro de 2004; art. 6º da Resolução-TSE nº 22.156, de 03 de março de 2006.

¹⁰ “Art. 6º Da realização da convenção até as eleições, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.”

Lei das Eleições, o partido coligado perde a legitimidade para as ações eleitorais. Todavia, a leitura do mandamento legal desacompanhada da interpretação atual do TSE pode levar à compreensão equivocada sobre o assunto, porque a partir da realização das eleições, o partido coligado passa a ter legitimidade ativa concorrente.

Os alicerces dessa posição remetem ao julgamento do Agravo nº 1863/1999 que cuidou da possibilidade dos partidos coligados figurarem no polo ativo da ação de impugnação de mandato eletivo - AIME.

O Ministro Nelson Jobim ataca a coligação partidária para assegurar aos coligados a legitimidade ativa sob os argumentos seguintes:

Após as eleições, as coligações desaparecem (Ac. 584, de 8.6.99).

Não mais representam as agremiações que a compõem.

Não é razoável atribuir-se a legitimidade exclusivamente às coligações quando elas não mais existem.

Desconstituem-se após as eleições.

Às vezes, nem deixam vestígio.

Antes das eleições, os partidos coligam-se, tendo como critério a vitória nas eleições.

Após as eleições, os entendimentos do partido ou coligação vitoriosa têm em vista o governo.

Nem sempre a coligação que dá a vitória viabiliza a administração.

Alguns partidos de coligação adversária podem, e já ocorreu, passar a integrar o governo.

Pode haver, e muitas vezes há, um rompimento político da aliança derrotada.

Nessa hipótese, ao desaparecimento jurídico da coligação, acresce-se o desfazimento político.

Assim, após as eleições e com a diplomação do eleito, não há que se falar nem existência jurídica, nem em existência política da coligação.

Não se pode atribuir legitimação exclusiva para ação de impugnação do mandato ao que não mais existe, quer no ponto de vista jurídico, quer político.

Além do mais, pode-se pensar que o acerto político do vitorioso com um dos partidos da coligação derrotada visa, exclusivamente, inviabilizar a impugnação do mandato.

É uma contradição insuperável assegurar a impugnação do mandato e atribuir legitimação exclusiva ao inexistente ou politicamente morto.

A eficácia do preceito constitucional ficaria comprometida.

A regra visa a eliminação de irregularidades que deformam o mandato popular.

Esse é o valor assegurado pela regra.

O interesse de ordem pública é evidente.

A restrição processual estaria se sobrepondo ao estatuído no art. 14, § 10 e 11 da CF.

No caso transcrito, sintetizam-se os fundamentos jurídicos do relator com as seguintes ponderações: a) se prevalecer a legitimidade exclusiva da coligação a ação prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, seria inviabilizada porque os partidos coligados não mais estariam preocupados com o pleito já realizado, mas com a construção de aliança política com os vencedores da eleição a fim de comporem a nova administração; b) o aumento do número de legitimados daria eficácia à medida constitucional relatada; c) existe razoabilidade na fundamentação citada; d) há interesse de ordem pública no ajuizamento de AIME.

Foi a partir desse julgado, com fulcro na posição do Ministro Nelson Jobim, que se firmou o entendimento de que a legitimidade ativa concorrente é verificada com a realização das eleições ou proclamação dos eleitos. Nesse sentido seguiram-se os julgados:

[...]a coligação, no momento de sua constituição, assume, em relação ao pleito do qual participa, todas as obrigações e direitos inerentes a uma agremiação partidária, como dispõe o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97. [...] Como destacado pelo parecer ministerial, 'essa situação perdura durante o processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições', só se podendo falar em legitimidade concorrente após a

proclamação dos resultados do pleito (Ac. TSE nº 21.346, de 9.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins).

[...] 1. Esta Corte tem entendido que os partidos políticos que disputaram o pleito coligados detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, sendo admitida a legitimidade concorrente com a respectiva coligação. [...] (RESPE nº 25.271, de 1º.6.2006, Rel. Min. Caputo Bastos).

Na hipótese, assim como definido no caso da AIME, constata-se que o § 1º do art. 6º da Lei das Eleições é interpretado não literalmente, mas de forma a dar efetividade às ações e representações eleitorais no que tange à ampliação do número de seus legitimados ativos a partir da realização das eleições, momento bem anterior ao fim do processo eleitoral (data da diplomação).

Assim como o TSE flexibiliza a unicidade da coligação partidária no caso do § 1º, também é possível que a hipótese se repita em relação ao novo § 4º, ignorando o seu teor para manter a legitimidade ativa concorrente dos coligados após as eleições.

5. Argumentos Contrários à Legitimidade Concorrente dos Partidos

Ao contrário do que entendeu o Min. Nelson Jobim no Acórdão nº 1.863/1999, onde anuncia ter o partido coligado a legitimidade ativa concorrente com a união partidária para o ajuizamento das ações eleitorais após as eleições, deve-se modificar o posicionamento do TSE para reconhecer a legitimidade exclusiva da aliança partidária durante todo o processo eleitoral, pois:

I) a restrição processual concernente à legitimidade decorre da norma que determina ter a coligação o dever de funcionar como um único partido político durante o período eleitoral (§ 1º do art. 6º da Lei nº 9504/97);

II) o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97

não prevê explícita ou implicitamente que a coligação deverá funcionar como um só partido até a realização do pleito;

III) o novo § 4º do art. 6º é claro ao prever que somente tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral para questionar a validade de sua coligação até o termo final para a impugnação do registro de candidatos;

IV) também não cabe interpretação sistemática para decretar que a legitimidade ativa exclusiva da coligação perdura até a data do pleito porque inexistente qualquer outra norma em tal sentido;

V) a coligação e o período eleitoral não se esgotam com a eleição;

VI) a eficácia das ações judiciais não ficaria reduzida pelo número ínfimo de autores porque essa situação não se verifica, o que se constata é a quantidade razoável de legitimados nos termos do item seguinte;

VII) o número legal de autores para ajuizamento das ações e representações eleitorais não é pequeno, porque são reconhecidamente legitimados os partidos não coligados, as coligações partidárias, todos os candidatos que disputaram o pleito (os maiores interessados) e o Ministério Público;

VIII) existindo uma quantidade razoável de legitimados o interesse público está resguardado;

IX) se o propósito é aumentar o número de legitimados ativos a pretexto de garantir a máxima efetividade aos instrumentos jurídicos eleitorais todos os eleitores deveriam ter direito de figurarem nos polos ativos das ações e representações eleitorais;

X) ofende a razoabilidade e o princípio da isonomia na disputa eleitoral o reconhecimento de um direito suprimido pela própria letra da lei para conferir legitimidade ativa ao partido coligado porque

este, sendo integrante da coligação, dispõe de maior tempo de propaganda gratuita no sistema de rádio e televisão, tem possibilidade de registrar maior número de candidatos na eleição proporcional e, conseqüentemente, obter maior vantagem nos cálculos atinentes ao coeficiente eleitoral, assim, os partidos que desfrutam da vantagem da aliança devem suportar as imposições dos §§ 1º e 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 (“*quem aufera os cômodos deve suportar os incômodos*”);

XI) a legitimidade concorrente retira do mandamento insculpido nos §§ 1º e 4º a função transformadora da norma que é a possibilidade de impor aos partidos a materialização de alianças partidárias que fujam do fisiologismo, casuísmo político e incoerência ideológica, por forçar-lhes a unidade política.

Destarte, a interpretação literal dos §§ 1º e 4º é a mais adequada ao caso.

Conclusão

A análise da jurisprudência que cuida da legitimidade ativa do partido coligado permite classificar a unicidade da coligação partidária, quanto a sua rigidez ou flexibilidade, de acordo com três fases do processo eleitoral: 1ª) das convenções até a data limite definida para a impugnação do registro de candidaturas, é semiplena por existir previsão normativa nas resoluções do TSE que permite ao partido coligado a possibilidade de questionar a validade de sua união partidária; 2ª) do término do período anterior até a realização das eleições, é plena, pois a ela é conferida pela Lei nº 9.504/1997 a legitimidade exclusiva para agir perante a Justiça Eleitoral em nome de todos os seus coligados; 3ª) com a proclamação dos eleitos, a unicidade é flexibilizada pelo entendimento pacífico da Corte Superior Eleitoral para também permitir aos partidos coligados a atuação independente no restante do processo eleitoral.

O ponto de controvérsia examinado pelo

presente estudo diz respeito à incompatibilidade entre os fundamentos dessa última etapa e o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 6º da Lei das Eleições.

O TSE reconheceu a legitimidade ativa concorrente das siglas partidárias coligadas para garantir efetividade às ações e representações eleitorais num momento em que os integrantes da coligação não mais estariam preocupados com o pleito já realizado, mas com a construção de aliança política com os vencedores da eleição a fim de comporem a nova administração.

O lastro desse posicionamento é frágil porque contraria expressamente o previsto na Lei das Eleições, não observa a coerência exigida para a condução jurídica das coligações partidárias e retira da norma a sua função transformadora que consiste na exigência da formação de alianças partidárias que fujam do simples casuísmo político-eleitoral.

Com efeito, a recente inclusão do § 4º ao artigo estudado reforça a mensagem normativa do desrespeitado § 1º e oferece outra oportunidade para o pleno do TSE desconsiderar a referida legitimidade concorrente, sob pena do novo dispositivo tornar-se indevidamente inócuo.

Referências Bibliográficas

CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 12 ed. Bauru: Edipro, 2006.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Eleições (Comentários à Lei nº 9504/97). 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

RIBEIRO, Renato Ventura. Lei Eleitoral Comentada (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997). São Paulo: Quartier Latin, 2006.

OS PRINCÍPIOS ÉTICOS E SUA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO DIREITO

Marcelo Di Rezende Bernardes¹

Resumo

Diante dos fatos explícitos na realidade brasileira, apontando para a transgressão ética em massa e, conseqüentemente, o progressivo desrespeito às normas de moral e conduta, urge um retorno aos princípios éticos em todas as camadas sociais. O presente artigo tem por finalidade relacionar os conceitos de Ética e de Direito, destacando aspectos gerais, mas não menos importantes, de ambos. Neste sentido, este artigo tratará de questões relacionadas à ética e, em específico, referente ao Direito e seu profissional.

Palavras-chaves: Ética, moral, Direito.

Introdução

Na atualidade, o papel da ética tem sido foco de significativas discussões nos meios acadêmico e profissional. Isto porque na sociedade contemporânea, desventurosamente, tem se tornado comum a exposição de condutas antiéticas nas diferentes áreas profissionais e do conhecimento.

É bem verdade que a conduta humana não está sempre em conformidade com as leis éticas, contudo, existe a necessidade de se ressaltar a importância da ética na fundamentação da ação humana, pois o conteúdo ético é universal na humanidade e característico da espécie humana, diga-se, universal, porém não estático.

Segundo Leonardo Boff (2003), a crise moral e ética que se instalou na atualidade propicia a desintegração das relações

interpessoais, justificada na grande tensão encontrada pela tentativa de funcionamento em torno de interesses particulares em detrimento dos interesses do direito e da justiça, assim ele afirma: “Tal fato se agrava ainda mais por causa da própria lógica dominante da economia e do mercado que se rege pela competição, que cria oposições e exclusões, e não pela cooperação que harmoniza e inclui” (Boff, 2003: 27).

O fato ético, em interface com as transformações sociais, detém proporcionalmente a possibilidade de atualizações. Segundo Ashley (2003: 60), “da mesma forma que as sociedades transformam-se ao longo do tempo, os valores culturais de que os indivíduos se servem para organizar sua realidade e suas ações, também tendem a sofrer modificações”.

Deste modo, o conteúdo ético mencionado está sujeito a alterações da mesma maneira que ocorre com o meio social. Conceitos outrora considerados éticos podem perder tal *status* por ora ou definitivamente. A reorganização produz uma nova realidade. Trata-se de um movimento que deve estar sempre em análise, pois a sociedade é dinâmica e está em processo contínuo de mudança, como expressa, muito bem, a perspectiva dialética.

A ética relaciona-se com as ações do homem, sendo direcionada para as inter-relações sociais. Sob o ponto de vista dialético, o ideal ético fundamenta-se em uma vida social igualitária e justa, ou seja, a ética, nessa visão, tem como pedra angular o bem coletivo (Braga, 2006).

Os Princípios Éticos e sua aplicação no Exercício do Direito

A conceituação de toda e qualquer categoria inserida nas Ciências Sociais e Humanas, ao longo da história da Filosofia,

¹ Advogado.

se constitui em tarefa árdua devido à grande variedade de pontos de vista. Entretanto, se faz necessário tal exercício no sentido de apresentar, em maior ou menor grau, objetividade dos significados, com a finalidade de contribuir para a melhor compreensão do assunto.

Na tentativa de se conceituar Ética, a realidade relatada se comprova. "A ética é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são fáceis de explicar, quando alguém pergunta" (Valls, 1993:7). Para Augusto Comte (1798-1857), citado por Lima (2007) a Ética consiste na:

(...) a suprema ciência, do amor por princípio, do amor sem cabeça, moral cósmica, naturalista e social, pois recompõe os laços do universo da natureza com o universo da moralidade e vê nas regras do comportamento humano um caso das leis que presidem a ordem universal. Ética em que o homem está submetido, em virtude de sua submissão à humanidade (...).

De acordo com Vázquez (1984:12), "Ética é um conjunto sistemático de conhecimentos racionais e objetivos a respeito do comportamento humano moral, melhor dizendo, é a teoria ou ciência do comportamento moral do homem em sociedade".

Durkeim conceitua Ética da seguinte forma: "Tudo que é relativo aos bons costumes ou às normas de comportamento admitidas e observadas, em certa época, numa dada sociedade" (Durkeim *apud* Oliveira, 2006).

Segundo Moore (1975: 4) "a Ética é a investigação geral sobre aquilo que é bom, isso se dá porque o maior objetivo da Ética é tentar aproximar o ser humano da perfeição, alcançar a sua realização pessoal".

Sob o ponto de vista de Jean-Paul Sartre (1905-1980), de acordo com Lima (2007), a ética é:

(...) uma moral da ambigüidade e da situação. Vai da liberdade absoluta e inútil à liberdade histórica, da náusea diante da gratuidade das coisas, do em si e o para si, do ser e do nada, do ser para outros, do existencialismo como humanismo, da crítica da razão dialética. É o homem, o ser humano, isto é, cada indivíduo em determinadas circunstâncias, em determinada "situação", que por sua livre escolha cria o valor de seu ato. Todos os valores são relativizados, exceto aquele que a liberdade outorga a si mesma, quando se considera fim supremo (...).

Segundo o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda, Ética é "o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana susceptível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada sociedade, seja de modo absoluto".

Etimologicamente observado, Ética origina - se no grego *ethos*, e encontra correlação no latim *morale*, com o significado sinônimo de conduta ou ainda referente aos costumes. Podemos concluir que etimologicamente ética e moral são palavras iguais, porém, será apresentada posteriormente a diferenciação básica entre Ética e Moral.

Uma das configurações atribuídas à palavra Ética é de cunho filosófico. Ética enquanto parte da Filosofia diz respeito a uma direção para reflexão sobre a complexa questão da moral no ser humano, relacionado ao meio social em que está inserido.

O autor Henrique Cláudio de Lima Vaz, em sua obra intitulada "Ética e Direito", alerta para o perigo das teorias consideradas na atualidade que questionam a validade da Ética filosófica, dizendo:

(...) parece difícil admitir que uma teoria de *ethos* no sentido filosófico da sua justificação ou fundamentação racional possa desaparecer do horizonte cultural da nossa civilização, a menos que desapareça a própria filosofia e a civilização venha a mudar de alma e de destino. (Vaz, 2002: 63).

A Ética, como categoria filosófica, impulsiona o exercício crítico - reflexivo das bases moralistas, quando necessária à elucidação dos fatos morais. Desta forma, é notável que a Ética, na Filosofia, não oferece um código de normas, antes incentiva o homem, como ser racional e social, a praticar o senso crítico e auto - avaliativo em suas atitudes e modo de agir. Neste sentido, o professor Ângelo V. Cenci afirma:

A ética não pode prescrever conteúdos ao agir, nem pode instrumentalizá-lo; não é seu papel fornecer soluções concretas ao agir humano. A ética precisa contar com a capacidade de os indivíduos encontrarem saídas plausíveis, racionais para o seu agir. A ética filosófica (formal e universalista) não pode, paternalisticamente, dizer o que o indivíduo deve fazer, prescrevendo ações; ela não pode se constituir em um receituário para a conduta cotidiana dos indivíduos, nem servir de desculpa para justificar seu agir mediante motivos puramente externos.

A justa medida requerida pela ética não é extraída por intermédio de fórmula alguma; ela é medida qualitativamente, por isso requer mediania. (Cenci, 2002:88).

De acordo com Marilena Chauí (1998), o que foi apresentado por Cenci (2002) corresponde ao principal pilar da diferenciação entre Moral e Ética, pois para ela toda moral é normativa enquanto designada a ditar aos sujeitos os padrões de conduta individual e ou social, assim como os valores e costumes das sociedades das quais participam. Já a ética não é necessariamente normativa. A professora ainda sistematiza a subdivisão de ética em normativa e não normativa. Normativa seria a ética de deveres e obrigações e não normativa a ética que tem como objeto de estudo as ações e paixões humanas embasadas no ideal da felicidade de acordo com o critério da relação razão - vontade - liberdade.

De qualquer forma, não se pode pensar filosoficamente a Ética se não relacionada ao agente ético. Neste sentido, seria

responsabilidade da Ética a definição da figura do agente ético e de suas atitudes. De acordo com este paradigma, o agente ético corresponde ao sujeito consciente que sabe o que são suas ações, sendo livre para escolher o que faz e responsável pelas conseqüências de seus atos (Chauí, 1998).

Para Souto & Souto (1981), o sujeito, desde que em perfeito estado de juízo, já possui a idéia do que é certo ou errado em suas atitudes. Nas sociedades em geral existem os códigos de conduta estabelecendo o que deve ser considerado como certo ao agir. Dessa forma, existe a idéia de como fazer.

O jurista João Baptista Herkenhoff (1987:83) enuncia o seu entendimento acerca de Ética ditando: "o mundo ético é o mundo do "dever ser (mundo dos juízos de valor) em contraposição ao mundo do "ser" (mundo dos juízos de realidade). Já a moral, segundo Herkenhoff (1987: 85), "é a parte subjetiva da ética" que ordena o comportamento humano para consigo mesmo, além de englobar os costumes, obrigações, maneiras e procedência do homem em convívio com os demais. A moral é compreendida na forma de uma conduta voluntária isenta de pressões externas ao indivíduo.

Assim, a moral pode ser entendida como a listagem de normas de ação específica, estando então implícita em códigos, normatizações e leis que regulamentam a ação do ser humano em meio social. Por ocasião da exposição de definições da palavra moral, é importante ressaltar que alguns a igualam à Ética, mas, na realidade contemporânea, por certo que ambas são aplicadas diferentemente.

Segundo Vázquez (1984), a moral deriva da necessidade comum aos indivíduos de se relacionarem buscando o bem para a coletividade, podendo ser definida também como um conjunto de normas e regras que tem a finalidade reguladora das interações

entre os indivíduos dividindo o mesmo espaço em um mesmo tempo. A moral, dessa forma, consiste em um dado histórico mutável e dinâmico que evolui conforme as transformações políticas, econômicas e sociais, tendo em vista que a existência de princípios morais estáticos seria impossível.

Segundo Nicola Abbagnano (1970: 652), em seu Dicionário de Filosofia, moral é um substantivo configurado de diferentes formas, tais como: 1- O mesmo que Ética; 2- O objeto da Ética que consiste na conduta direcionada por normas.

Para Sören Aabye Kierkegaard (1813-1855), citado por Lima (2007), a moral é existente em uma vida que levou a sério o cristianismo, do poeta cristão, do indivíduo diante de Deus.

Existe a definição que circula em torno do entrelaçamento entre Ética e Moral, no sentido de que existiria um método científico para se estudar a Moral, baseado em uma teoria que propicia a descrição das normas e valores comportamentais. “A Ética é uma ciência da moral, pois questiona ao buscar por que e em quais condições determinada ação é considerada boa ou má, até que ponto ajuda a construir a identidade de uma nação, grupo ou pessoa”. (Ribeiro, 2000: 137).

Mesmo diante de tantos percalços controversos, a distinção entre ética e moral é necessária, pois, verifica-se que, sem a moral, a ética se tornaria em inutilidade no sentido de consistir em abstrata reflexão de experiência.

Em resumo, a diferenciação entre Moral e Ética pode acontecer de várias maneiras: Ética é princípio, moral são aspectos particulares de determinado tipo de conduta; Ética é permanente, moral é temporária; a Ética possui a propriedade da universalidade, enquanto que a moral é restrita à dada cultura; Ética é regra, moral é prática de tal regra; Ética é teoria, moral é prática desta teoria.

Definindo, verifica-se que Direito é uma palavra oriunda do latim *directum*, derivada do verbo *dirigere*, que tem o significado de ordenar. Conclui-se, etimologicamente falando, que o vocábulo Direito significa “aquilo que é reto” “que está coerente com a justiça e equidade”. Portanto, pode-se dizer que Direito é a disciplina da qual se originam as normas a serem observadas pelo homem e englobam direitos e deveres, dos quais ninguém se isenta. Conforme Pinho (1995), o Direito pode ser entendido como “aquilo que é” ou “que deve ser”. Assim, o Direito surgiu em resposta à necessidade de se estabelecer regras gerais para o convívio do homem em sociedade. O Direito é considerado antes de tudo, uma instituição ética que trabalha no sentido de aplicar as leis, os princípios morais, tais como: igualdade, justiça, liberdade, dentre outros, na solução de controvérsias.

Diante da escuridão explicitação de tais conceitos, é possível observar a Ética em interface com o Direito, se acatada a definição de conduta amparada na aplicação de regras morais no meio de convívio social, ou seja, a caracterização do homem enquanto ser relacional. É essa face normativa da Ética que a relaciona intimamente com o Direito. Nesse sentido, a contínua discussão da Ética dentro do Direito encontra respaldo no fato de ser uma área das Ciências Humanas que busca a consolidação e manutenção da justiça e da moralidade social.

Faz-se apropriada, aqui, a definição de Cenci (2002: 90) para Ética, que “nasce amparada no ideal grego da justa medida, do equilíbrio das ações”. Ângelo Cenci ainda esclarece que “a justa medida é a busca do agenciamento do agir humano de tal forma que o mesmo seja bom para todos”. Para tanto, indaga-se: e não é esse o fundamento para o exercício cotidiano dos profissionais do Direito? Resta evidente, embora alguns até discordem, que os valores éticos e morais devem ser o fundamento da construção do profissional do Direito, no sentido da

aplicação dos princípios morais enumerados pela Ética geral aplicada ao campo profissional, possibilitando a prática da ética profissional.

A pessoa tem que estar imbuída de certos princípios ou valores próprios do ser humano para vivenciá-lo nas suas atividades de trabalho. De um lado, ela exige a deontologia, isto é, o estudo dos deveres específicos que orientam o agir humano no seu campo profissional; de outro lado, exige a dicitologia, isto é, o estudo dos direitos que a pessoa tem ao exercer suas atividades (Camargo, 1999: 33).

O Direito, se analisado sob o ponto de vista cultural, abarca o sentido de ser uma realidade referente a valores, possuindo como missão intrínseca a progressiva busca pela segurança jurídica que consiste em bem social e da justiça. Tais objetivos são comuns à Ética, contudo, não se pode atribuir à norma ética o valor imperativo da norma jurídica. São definidas como normas éticas:

(...) as normas que disciplinam o comportamento do homem, quer o íntimo e subjetivo, quer o exterior e social. Prescrevem deveres para a realização de valores. Não implicam apenas em juízos de valor, mas impõem a escolha de uma diretriz considerada obrigatória, numa determinada coletividade. Caracterizam-se pela possibilidade de serem violadas. (Herkenhoff, 1987: 87).

Acresce-se que a validade da norma jurídica só é verificável quando esta resguarda os princípios éticos. Pode-se tomar como exemplo da prerrogativa de retorno aos valores morais e da vinculação entre Ética e Direito, o Constitucionalismo. A ideologia de democracia materializa-se com a indelével proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, por intermédio da Constituição que rege o país.

O saudoso jurisconsulto Miguel Reale em seu livro “Lições Preliminares de Direito” já defendia que “ (...) as normas éticas não envolvem apenas um juízo de valor

sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade” (Reale, 2002:33). Nesta perspectiva, a ética pode ser entendida como uma tomada de decisão, uma escolha embasada em um conjunto de valores organizadores de uma determinada sociedade. De acordo com Reale (2002: 35), “ toda norma ética expressa um juízo de valor, ao qual se liga uma sanção (...)” .

A ética, neste sentido, corresponde a uma obrigação e seu cumprimento tem como pressuposto a idéia do que é justo diante da sociedade, que pode ser aceita ou não de acordo com o juízo de valor de cada um.

Miguel Reale (2002: 42) afirma que “ a teoria do mínimo ético consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver”, relacionando Direito e Moral, ambos inseridos em um complexo ético, pois o viver de forma ética corresponde ao ato de acrescentar uma regra moral de uma norma jurídica em uma situação qualquer.

Ao contrário do que acontece na realidade, onde se constata que na prática jurídica ocorre comumente a conduta antiética, principalmente entre aqueles que exercem papel de maior poder, sendo verificada a falta de respeito e de profissionalismo de alguns profissionais com relação àqueles que somente necessitam e buscam soluções para as lides, a observância dos preceitos éticos no exercício do Direito se faz necessária por ser uma questão que merece atenção de todos os envolvidos no assunto, dada a sua relevância ímpar. Uma vez que o Direito vive a constante transformação de acordo com o desenvolvimento sócio-cultural, também a ética se adequa ao Direito sem perder o conteúdo de seus princípios.

Ressalta-se, ainda, a relevância da ética no exercício da profissão do Direito, tendo

em vista a natureza da atividade jurídica relacionada aos principais valores éticos, quais sejam, a justiça e moralidade.

Referente à conduta ética do profissional do Direito – especificamente o advogado, tem-se que:

O serviço profissional é bem de consumo e, para ser consumido, há de ser divulgado mediante publicidade. Em relação à advocacia, é necessária uma postura prudencial. Não se procura advogado como se busca um bem de consumo num supermercado. A contratação do causídico está sempre vinculada à ameaça ou efetiva lesão de um bem da vida do constituinte. (Nalini, 2006: 247).

Ainda esse mesmo autor vem nos esclarecer sobre a responsabilidade do profissional do Direito no que tange à probidade:

(...) quem escolhe a profissão de advogado deve ser probo. (...) Quem procura um advogado está quase sempre em situação de angústia e desespero. Precisa nutrir ao menos a convicção de estar a tratar com alguém acima de qualquer suspeita." (Nalini, 2006: 252.).

Sobre a Ética e o profissional exercendo o Direito, pode-se salientar ainda que não existe o exercício de defesa da justiça e equidade sem a aplicação de normas éticas a embasar o ordenamento jurídico. Nesse sentido, comenta com muita propriedade Ruy de Azevedo Sodré (1967:32), "a ética profissional do advogado consiste, portanto, na persistente aspiração de amoldar sua conduta, sua vida, aos princípios básicos dos valores culturais de sua missão e seus fins, em todas as esferas de suas atividades".

Por fim, temos que a Ética é o estudo geral do que é certo ou errado, bom ou mau, justo ou injusto, apropriado ou inapropriado. Assim, é possível a conclusão do objetivo da Ética na fundamentação de regras estabelecidas pela Moral e pelo Direito,

porém, ressaltando, que ela se diferencia de ambos, na medida em que não dita regras. (Glock & Goldim, 2003).

Conclusão

De acordo com o apresentado, é possível afirmar que é de grande valia a recuperação do sentido da ética, enquanto instrumento indispensável da vida social, pois é dos fatos concretos instalados na sociedade que se originam os costumes e o próprio Direito.

Pode-se concluir que a ética norteia a maneira de se comportar do homem, tanto nas esferas públicas e sociais, como nas íntimas e subjetivas. A ética não está limitada somente ao conjunto de juízos de valor, mas se sobressai imponente como código de disciplina aprendido obrigatoriamente pela sociedade.

O conjunto de deveres morais é a diretriz da conduta do sujeito na vida e na profissão que exerce, sendo que tal conjunto contribui para a conscientização profissional que deve ser composta de práticas que resultem em integridade, dignidade e probidade, de forma coerente para com o ordenamento jurídico vigente.

Em síntese, o sujeito deve ansiar pela ética profissional em seu desempenho cotidiano, ressaltando a validade de sua adoção como código principal de vida, pois, tanto a ética quanto a moral devem ser resguardadas, propiciando crescimento profissional. Além disso, é de crucial importância que o profissional do Direito, como agente transformador da sociedade, oriente o ser humano no sentido de uma vida digna amparada por princípios éticos.

Referências Bibliográficas

ABBAGNANO, N. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

ASHLEY, P.; Queiroz, A.; Cardoso, A.; Souza, A.; Teodósio, A.; Borinelle, B.; Ventura, E.; CHAVES, J.; Veloso, L.; Aligleri, L.; Lima, P.; Ferreira, R. *Ética e Responsabilidade Social nos Negócios*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

BOFF, L. *Ética e Moral: a busca dos fundamentos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BRAGA, K. S. *A comunicação científica e a bioética brasileira*. 2006. Projeto de Doutorado em Ciência da Informação - Departamento de Ciência da Informação e Documentação da FACE/UnB, Brasília, 2006.

CAMARGO, M. *Fundamentos de ética geral e profissional*. Petrópolis: Vozes, 1999.

CARVALHO, L.L. *A moral, o Direito, a ética e a moralidade administrativa*. Disponível em: <http://www.fucamp.com.br/nova/revista/revista0309.pdf>. Acesso em: 06/11/2009.

CENCI, A. V. *O que é ética? Elementos em torno de uma ética geral*. 3. ed. Passo Fundo. 2002.

CHAUI, M. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1995.

_____. *Ensaio - Ética e violência*. Portal da Fundação Perseu Abramo, nº 39, outubro/ novembro/ dezembro de 1998. Disponível em: <http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=2305>. Acesso em: 03/11/2009.

GLOCK, R.S.; Goldim, J.R. *Ética profissional é compromisso social*. Mundo jovem. V.4. Nº 335. Porto Alegre: PUCRS, 2003.

HERKENHOFF, J. B. *Introdução ao Estudo do Direito (a partir de perguntas e respostas)*. Campinas: Julex Livros, 1987.

LIMA, M.S. *O Direito, a ética e a sua história*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1606, 24 nov. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10674>>. Acesso em: 03/ 11/ 2009.

MOORE, G. E. *Princípios Éticos*. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

NALINI, J. R. *Ética Geral e Profissional*. 5. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, J. R. G. *O advogado e a ética*. 2006. Disponível em <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=174&rv=Direito>. Acesso em 06/11/2009.

PEGORARO, O. A. *Ética é Justiça*. 5ª. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

PINHO, R. R. *Instituições de Direito Público e Privado*. São Paulo: Atlas, 1995.

REALE, M. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, J. C. *A ética como fator de resistência no jornalismo*. *Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, v. XXIII, nº2, jul/dez 2000, p. 137-141.

SODRÉ, R. A. *O Advogado, seu Estatuto e a Ética Profissional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

SOUTO, C.& Souto S. *Sociologia do Direito*. São Paulo: LTC/USP, 1981.

VALLS, A. L.M. *O que é ética*. 7ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

VASQUEZ, A. S. *Ética*. Tradução de João Dell'Anna. 7ª Ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1984.

VAZ, H. C. L. *Ética e Direito*. In: Toledo, C & Moreira, L. (Org.) São Paulo: Edições Loyola, 2002.

A INEXIGIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE DOS ATOS PARA A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA (Direito Eleitoral do Inimigo)

Victor Antônio Leopoldo Reis¹

Resumo

A jurisprudência moderna do Tribunal Superior Eleitoral somente tem admitido ser inexigível a demonstração da potencialidade de alteração do resultado das Eleições, com intuito de promover a cassação do mandato do político eleito, quando a causa de pedir se funda na captação ilícita de sufrágio. Nas hipóteses de abuso de poder, seja econômico ou político, ainda tem sido exigida a demonstração da potencialidade de influência no pleito, para que haja a cassação do mandato. O presente trabalho busca demonstrar que o candidato que burla a norma eleitoral durante a campanha exhibe as vicissitudes de seu caráter antes mesmo da assunção ao cargo, ainda que em busca da reeleição. Assim, demonstra sua inaptidão ao exercício do mandato conferido nas urnas, com fraude aos princípios e postulados que regem o Direito Eleitoral. Portanto, deve ser considerado um inimigo do Estado Democrático de Direito, princípio instituidor do Estado brasileiro (art. 1º da Constituição Federal da República), reconhecendo que seus atos criam e incrementam condutas proibidas relevantes, sendo-lhe negado ou cassado o registro de candidatura ou diploma.

Palavras-chaves: Direito, Eleitoral, inexigível, potencialidade, captação, ilícita, sufrágio, abuso, poder, econômico, político, fraude, eleição, inimigo, sistema, democrático, cassação, mandato, diploma, registro, candidatura.

Introdução

A demonstração da potencialidade surge a partir da aplicação dos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade, que em suas essências têm dúplice efeito: o de evitar que as sanções sejam por demais severas, quando o bem jurídico tutelado for menos expressivo, bem como de garantir que não haja a insuficiência estatal, devendo a sanção ser suficiente para surtir os efeitos de prevenção e retribuição.

A jurisprudência moderna do Tribunal Superior Eleitoral somente tem admitido ser inexigível a demonstração da potencialidade de alteração do resultado das Eleições, com intuito de promover a cassação do registro ou diploma do candidato, quando a causa de pedir se funda na captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Nas hipóteses de abuso de poder (art. 19 e 22 da LC 64/90), condutas vedadas (art. 73/77 da Lei 9.504/97), ainda tem-se exigido a demonstração da potencialidade, para que seja cominada a sanção de cassação do registro de candidatura.

Com a edição do art. 30-A da Lei 9.504/97 (caixa 2), firmou-se entendimento, naquele egrégio, de que neste caso não seria necessária a demonstração da potencialidade, mas sim da proporcionalidade das condutas em influenciar o pleito, com a finalidade de se promover a cassação.

Faz-se então necessário visualizarmos quais os bens jurídicos que estão sendo protegidos pela norma eleitoral, para assim aferir a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e, de consequência, exigir-se a demonstração da potencialidade.

Da Inexigibilidade

No atual panorama político e administrativo nacional, onde a maior parte

¹Analista Judiciário do TRE-GO.

da população encontra dificuldade no acesso ao Estado (saúde, educação, moradia etc.), as Eleições surgem como a forma prevista no Estado Democrático de Direito através da qual, pelo sufrágio universal, pode o cidadão escolher aquele que apresente a melhor solução para os problemas na nação.

A regra basilar dos Estados democráticos se perfilha à possibilidade da livre escolha pelos cidadãos de seus representantes. Não bastando que a vontade do eleitor seja livre, mas que também seja garantida a isonomia de condições aos candidatos em disputa, evitando-se os abusos, sejam eles de ordem econômico financeira, de poder, de autoridade etc.

‘O art. 1º da Constituição Federal da República define o Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, pluralismo político, porque todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição’.

Neste momento fica perceptível que o bem jurídico tutelado pelas normas eleitorais é o próprio sistema democrático, instituidor do Estado.

Durante a corrida eleitoral alguns candidatos, pretendendo adentrar no uso das atribuições dos cargos administrativos e legisladores, valem-se de meios ilícitos para fraudar o processo eleitoral, buscando, através de condutas vedadas, caixa 2, abuso do poder econômico, político, de autoridade e corrupção eleitoral, desequilibrar o pleito a seu favor.

A partir do momento em que os Tribunais passaram a entender que para um candidato ser cassado por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) é dispensável a demonstração da potencialidade do ato influenciar o pleito,

porque a norma em destaque protege a vontade do eleitor, houve um avanço, privilegiando-se a defesa do Estado Democrático de Direito. Assim, basta ser comprovada a compra de apenas um voto, para que os votos do candidato beneficiado sejam anulados e o seu registro ou diploma cassado.

Por outro lado, ainda que os artigos 30-A, 41-A, 73/77 da Lei 9.504/97, 19 e 22 da LC 64/90 não exibam em seus textos a exigência de demonstração da potencialidade ou proporcionalidade do ato em influenciar o pleito, como condição para que seja aplicada a sanção de cassação, este tem sido o entendimento das cortes eleitorais, por entenderem que nestes casos há defesa da Eleição, diferentemente da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), que protegeria a vontade do eleitor.

A interpretação dada pelos Tribunais coaduna-se com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como já dito, mas teriam estes princípios a capacidade de evitar a subsunção do fato à norma? Seriam eles superiores aos princípios/regras da moralidade e legalidade (art. 37 da Constituição Federal), e do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal)? Por certo, não!

Todos os problemas que afligem o Estado, direta ou indiretamente, estão sob responsabilidade dos mandatários que, através da Eleição, obtiveram do cidadão a legitimação para atuar em seu nome.

No processo contencioso eleitoral, que é a primeira barreira aos infratores das normas eleitorais que, desde a Eleição, demonstram suas inaptidões para o exercício do cargo eletivo, não deve ser aplicada a *bagatela eleitoral* (Thales TÁCITO: 2008), pois se a conduta praticada se encontra subsumida na norma, a sanção é inevitável, em defesa do Estado Democrático de Direito, e em desfavor de

seu *inimigo*.

Para Hugo Nigro Mazzilli² a democracia sofre diversos ataques :

Ainda há outros riscos que viciam uma democracia representativa: a) as fraudes na escolha dos representantes (a demagogia; o controle do tempo da propaganda e dos meios de acesso a ela; a dificuldade de conhecer os candidatos; o processo eletivo facilmente manipulável pelos governantes e pela mídia; a influência das pesquisas de opinião pública; as reações emocionais da população); b) a deformação do equilíbrio da separação de poderes (a supremacia do Executivo, ou a invasão de atribuições de um poder pelo outro, como o Executivo a legislar por medidas provisórias, ou o judiciário a legislar por meio de súmulas vinculantes, ou o legislativo, no exercício do poder constituinte derivado, a suprimir garantias constitucionais dos outros poderes); c) a ruptura dos princípios de igualdade e liberdade individual, principalmente em razão da pobreza e da miséria, que viciam as bases de um Estado democrático. Uma democracia legítima supõe longo caminho de seu efetivo exercício, com um sistema que assegure: a) a efetiva divisão do poder; b) mecanismos de freios e contrapesos na divisão do poder, que funcionem efetivamente e que não possam ser suprimidos; c) o respeito ao direito das minorias e reconhecimento e a aceitação de que estas se podem tornar majorias; d) o reconhecimento de garantias e direitos individuais e coletivos; e) o respeito à liberdade, igualdade e dignidade das pessoas; f) a existência de decisões tomadas direta ou indiretamente pela maioria, respeitados os direitos da minoria; g) a total liberdade na tomada de decisões fundamentais pelo povo, não conduzidas pelos governantes nem forçadas pela mídia; h) um sistema eleitoral livre e apto para recolher a vontade dos cidadãos; i) o efetivo acesso à alimentação, à saúde, à educação, ao trabalho, à justiça e às demais condições básicas de vida por parte de todos.

A democracia representativa só funciona adequadamente se houver um sistema

efetivo de partidos, com prévios programas de governo, para que a vontade dos eleitores não seja burlada. Deveriam ser mais usados o referendo e o plebiscito, sem prejuízo da possibilidade efetiva de revogação dos mandatos (*recall*).

O controle do exercício do mandato é então exercido, inicialmente, antes da eleição, pelo povo através do sufrágio, e pelo Judiciário, na apreciação das ações que visam impedir o exercício do poder por quem transgrediu a norma eleitoral.

Os comportamentos que transgridem as normas eleitorais configuram ataque aos direitos individuais, coletivos e homogêneos, à separação dos poderes, ao sistema democrático, ao Federalismo e à República.

Garantir que o pleito se realize de forma a assegurar a todos candidatos isonomia de condições é função da Justiça Eleitoral. Afastar do pleito os infratores das normas eleitorais, nesta que é a primeira linha de defesa da democracia, também é.

Aplicando-se as teorias do funcionalismo de Roxin e Jakobs ao Direito Eleitoral, entende-se que os infratores que transgridem as normas eleitorais, criam ou incrementam riscos proibidos relevantes, tornando-se impossível a aplicação do princípio da bagatela eleitoral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, consubstanciados na exigência de demonstração da potencialidade, com a finalidade de afastar a aplicação da sanção, haja vista que estes infratores são, em verdade, *inimigos* do Sistema Democrático de Direito (art. 1º da CFRB).

Não exigir a demonstração da potencialidade não se trata, porém, de mitigar direitos e garantias, e, sim, de não permitir que os atos maliciosamente praticados

² CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de A. P. Luz de Pádua. Tratado de direito eleitoral. São Paulo: Premier, 2008. 187p. t.I

durante as Eleições, por infratores da norma eleitoral, sejam tratados como mínimos, afastando-se o que a doutrina denomina como *bagatela* ou *insignificância eleitoral*.

A exigência da necessidade de demonstração da potencialidade lesiva da conduta do candidato à eleição, com intuito de aplicar a sanção da cassação, nos casos de abuso, caixa 2 ou prática de condutas vedadas, equipara-se à aplicação do princípio da insignificância.

Exigir-se a demonstração da potencialidade ou proporcionalidade, quando é praticado risco proibido relevante por quem administrará ou legislará em nome do Estado, é extrair das normas eleitorais mais do que elas pretendem, legitimando-se a assunção do cargo pelo mandatário inapto.

Quando um candidato, ou alguém por ele, se dispõe a corromper o eleitor, direta ou indiretamente, ou deixa de contabilizar recursos financeiros, ordinariamente de fonte escusa, ou, ainda, se vale das diversas formas de abuso (político, econômico, de autoridade), dá indícios de que sua intenção é vencer a Eleição a qualquer custo, e que o seu verdadeiro propósito não está sendo declarado ao eleitor.

Demonstrado que as ações do candidato, ou alguém por ele, infringiram as normas eleitorais durante a campanha, apurados os fatos através das ações como a Representação, Investigação Judicial Eleitoral, Impugnação de Mandato Eletivo e o Recurso Contra a Expedição de Diploma, torna-se inevitável a aplicação das sanções descritas nos tipos, sejam eles da esfera cível ou criminal eleitoral.

V.g., imagine-se um candidato que durante a campanha eleitoral tenha se demonstrado propenso ao uso de caixa 2. Não se espera que atitude diversa seja tomada

por ele quando na administração dos cofres públicos.

Deixar de aplicar sanções, em razão do princípio da razoabilidade, porque o montante de caixa 2 apurado nas representações pelo art. 30-A da Lei 9.504/97 foi de 5%, 10% ou até 18%, como já admitido, é passar um atestado de boa conduta ao fraudador, em detrimento da legalidade, moralidade e do Estado Democrático de Direito.

Estar-se-á, então, criando situações de exclusão da tipicidade da conduta, em razão de proposições subjetivas, a critério do intérprete, havendo distorção na forma de aplicação da exegese, supervalorizando princípios (razoabilidade e proporcionalidade), em detrimento do conteúdo normativo das Leis e da Constituição Federal.

Não foi a intenção do legislador deixar vaga a análise do *quantum* de caixa 2, de abuso do poder político ou econômico, ou de condutas vedadas, é necessário para que seja cassado ou negado o registro ou diploma.

Os critérios definidores da conduta estão descritos na norma. Havendo a subsunção do fato à norma, esta deve ser aplicada (art. 4º da LICC)³. Na aplicação da lei, não há margem para se interpretar se do *quantum* de fraude caberá ou não a aplicação da sanção.

Os critérios para caracterizar a ocorrência de caixa 2 são claros. Havendo a intencional sonegação da movimentação na arrecadação e gastos de recursos durante a campanha eleitoral, fica caracterizada a prática descrita no art. 30-A da Lei 9.504/97, sendo este mesmo entendimento aplicável para os casos de condutas vedadas e abuso.

Não há norma a exigir que a prática seja suficiente para desequilibrar o pleito e

³ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

influenciá-lo, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação, ou seja, não há lei que exija a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. Não há, porque a conduta em si já é potencialmente lesiva ao sistema democrático.

O que se deve ter em mente é que o que está em jogo não é apenas a Eleição, a vontade do eleitor ou mandato do candidato “eleito” e, sim, a defesa do Estado Democrático de Direito e o futuro da nação.

O resultado danoso na captação ilícita é exatamente manifesto na conduta do candidato infrator, ou seja, o candidato, ao captar sufrágio ilicitamente, vale-se de expediente desautorizado pela ordem jurídica eleitoral. Ao negociar votos com o eleitor, causa danos ao processo eleitoral e à democracia.

Para o Min. José Delgado há três planos no art. 41-A da Lei 9.504/97⁴:

- a) Resguardar bem jurídico determinado (liberdade do eleitor, de natureza concreta);
- b) Reforçar a proteção da vontade do eleitor, por exemplo, mantendo a eficácia imediata da decisão judicial, sem recurso com efeito suspensivo. [...]a melhora na prestação jurisdicional, ou seja, evitar a protelação das decisões judiciais eleitorais;
- c) Obrigar o Estado a melhorar o processo democrático (em face dos postulados da dignidade da pessoa humana e da cidadania), por exemplo, com a reforma na lei de inelegibilidade, aumentando o prazo de três anos para oito anos e com efeito *ex nunc* nos casos de abuso de poder”.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, o art. 41-A da Lei 9.504/97 que define a conduta de captação ilícita de sufrágio, protege o eleitor, os demais artigos (30-A - caixa 2; 73/77 - condutas vedadas - da Lei 9.504/97, e 22 da LC/64 - abuso de poder econômico, político e de autoridade) estariam protegendo

a eleição e/ou o equilíbrio do pleito, sendo esta a distinção na avaliação da necessidade ou dispensabilidade de demonstração da potencialidade dos atos influírem no pleito.

Buscar, na técnica de interpretação, adequar o *quantum* de conduta vedada deve ser praticada para que a sanção de cassação seja efetivamente aplicada, é dar à norma finalidade diversa, não pretendida pelo legislador.

Observa-se, v.g., o § 7º do art. 73 da Lei 9.504/97, que, sem quantificar o volume de conduta vedada praticada, informa que as atitudes descritas no *caput* do artigo por si só já caracterizam a prática de atos de improbidade.

Igual entendimento deve ser atribuído aos artigos 74 e 77 da Lei 9.504/97, que visam coibir a prática de abuso de autoridade, e a recorrente inauguração de obras públicas nos meses que antecedem às Eleições.

O abuso de poder político e econômico, com o passar dos anos, foi especializado nas condutas descritas nos artigos 30-A, 41-A, 73/77 da Lei 9.504/97, esvaziando-se a aplicação das condutas descritas nos artigos 19 e 22 da LC 64/90.

Na prática, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em raríssimos casos teve o efeito de levar à cassação do registro e declaração de inelegibilidade, porque se exige o trânsito em julgado para que seja cominada a sanção de inelegibilidade. Assim, valendo-se dos vários recursos disponíveis, decorridos três anos da data da Eleição, o candidato não será alcançado pela inelegibilidade.

Ao abuso genérico, em razão da especialidade dos artigos promulgados após sua edição, restou aplicar-se de forma supletiva às condutas que não se encontravam subsumidas nas normas

⁴CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de A. P. Luz de Pádua. Tratado de direito eleitoral. São Paulo: Premier, 2008. 163p. t.II.

específicas. V.g., cita-se o caso em que o candidato contrate, em quantidade excessiva, cabos eleitorais para trabalhar em sua campanha.

Apenas casos esparsos não se amoldarão às formas específicas de abuso (arts. 30-A, 41-A, 73/77 da Lei 9.504/97), exigindo-se o processamento através da AIJE (art. 22 da LC/64).

Além disso, há dificuldade de se processar e julgar a AIJE até a diplomação dos eleitos, data limite para a cassação do registro, pois, se julgada após a diplomação, restará apenas a declaração de inelegibilidade a ser aplicada como sanção, haja vista que o efeito da AIJE é a cassação do registro do candidato e não do diploma (art. 22, inc. XIV da LC 64/90)⁵.

Mesmo na verificação do abuso genérico, não há que se falar em necessidade de demonstração da potencialidade dos atos e fatos praticados durante a campanha, em influir no resultado das Eleições.

A margem de interpretação atribuída cinge-se na apreciação do conteúdo probatório. Havendo o convencimento de que houve a intenção de fraudar o pleito com abuso, deve o registro ser cassado, independentemente do volume de abuso praticado.

Em busca da origem da exigência de demonstração da potencialidade da conduta em influenciar as Eleições, depara-se na legislação com a dicção do revogado § 2º do art. 222 do Código Eleitoral.

Na norma em questão, havia **previsão**

expressa de denegação do diploma ao candidato, a depender da intensidade do dolo, ou grau de culpa⁶.

No repositório *on-line* de jurisprudência do TSE⁷, o termo potencialidade, usado como critério de busca, traz à luz o voto do Min. Sepúlveda Pertence, apoiado em forte erudição, durante os intensos debates, no AC 12.030 de 25 de junho de 1991.

[...]

5. Com isso, em favor da efetividade da norma constitucional, assumiu a Corte a delicada tarefa de **construir pela jurisprudência, à falta de disciplina infraconstitucional dos institutos, a definição dos seus contornos de direito material e processual** (grifo nosso). O caso concreto, pelos problemas que aventa, demanda a imediata fixação de alguns deles, a guisa de premissas necessárias ao julgamento.

[...]

8. **Origem mais remota da ação de impugnação de mandato acha-se, porém, na redação original do art. 222 e § § , do C. Eleitoral** (grifo nosso):

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

[...]

§2º A sentença anulatória de votação poderá, **conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa**, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.” (§§1º e 2º Revogados pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (grifo nosso).

[...]

38. **A perda do mandato**, que pode decorrer da ação de impugnação, não é pena,

⁵ Art. 22, XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-

crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;[...] grifei.

⁶ Art. 222 [...] § 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades. (revogado). *grifei*.

⁷ www.tse.gov.br

cuja imposição **devesse resultar** da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, **conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude** (grifo nosso).

[...]

40. **O que importa é a existência objetiva dos fatos – abuso do poder econômico, corrupção ou fraude – e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral** (grifo nosso).

[...]

50. Porque **entendo, porém**, que a petição não é inepta e que **basta a prova dos fatos alegados e da sua influência decisiva no pleito para acarretar a perda do mandato** é que, como dito, acompanho em parte o em. Relator e dou provimento ao recurso para que se proceda à instrução da causa, nos exatos termos em que proposta: é o meu voto (grifo nosso).

Nota-se que, no voto de Sua Excelência, alguns conceitos quanto à necessidade de potencialidade se alternam. Ora parece exigila, ora não. No entanto, extraem-se algumas conclusões, quanto à posição do TSE, àquela época, e que repercutem no presente:

1- Com a revogação dos § § do art. 222 do Código Eleitoral, não restaram comandos normativos, a exigir a avaliação do quanto de conduta ilícita, e sua potencialidade, deverá ser praticada durante as Eleições, a fim de que seja cominada a sanção de cassação.

2- O TSE realiza construções jurisprudenciais, para definir os contornos do Direito material e processual.

3- A perda do mandato deve resultar da consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vícios de abuso do poder, corrupção ou fraude.

O TSE, à frente dos Regionais, construiu ao longo do tempo farta jurisprudência sobre a exigência de potencialidade do dano, que vem se perpetuando, sobre as bases do

revogado § 2º do art. 222.

Não há diferença no comando normativo dos art. 30-A, 41-A, 73, 74 e 77 da Lei 9.504/97, bem como no art. 22 da LC 64/90, a legitimar a exigência de demonstração da potencialidade ou proporcionalidade da conduta ilícita do candidato, ou de *outrém* por ele. Todas estas condutas são lesivas ao Estado Democrático de Direito.

Conclusão

O que se busca com a inexigibilidade de demonstração da potencialidade ou proporcionalidade é a defesa do Estado Democrático de Direito e do futuro da nação, com a identificação do inimigo da *res* pública.

Este *overruling* que se propõe não contraria as disposições constitucionais e legais, ao contrário, privilegia o Estado Democrático de Direito em detrimento do *inimigo*, externado nos infratores das normas eleitorais, que a todo custo buscam, através da prática de campanha eivada de abusos de toda ordem, corrupção e caixa 2, adentrar ou se perpetuar no mandato eletivo.

O processo eleitoral resguarda, pois, direitos indisponíveis, consubstanciado na moralidade pública e na defesa do Estado Democrático de Direito.

Encarar o infrator da norma eleitoral como *inimigo* do Estado Democrático de Direito, e exigir-se a aplicação da legislação vigente ao fato nela subsumido, não se reveste em ativismo judicial.

[...]

O importante é não confundir "judicialização" com "ativismo judicial". A diferença é a seguinte: a judicialização constitui decorrência natural do princípio do acesso ao Judiciário. Todo direito quando violado ou ameaçado pode desaguar no Judiciário. Os conflitos estão se judicializando cada vez mais em virtude, precisamente, do mais amplo acesso que a

CF possibilitou para todos. O ativismo judicial é outra coisa: ele revela excesso, intromissão indevida, ingerência em temas não autorizados ou decisão de forma não permitida. Em alguns momentos, já se pode notar um certo ativismo judicial na emissão das súmulas vinculantes. Isso está ocorrendo quando o STF vai além do que está nas leis e na CF.

De qualquer modo, na destituição dos governadores eleitos, até agora, o que temos visto é mais judicialização que ativismo judicial. Judicialização essa que decorre de dois fatores: (a) primeiro é a flexibilidade (ou postura nada ortodoxa) dos partidos políticos, que não têm fiscalizado seus candidatos; (b) segundo é a necessidade de moralizar o processo eleitoral brasileiro (recorde-se que os candidatos foram cassados em razão do abuso do poder econômico, compra de votos etc.). **Quem é eleito de forma irregular está não vangloriando, sim, maculando o sistema democrático. Não é digno de subsistir (eleitoralmente) no regime democrático quem dele se serve para galgar cargo público de forma abusiva ou corrupta** (grifo nosso).

É questionável o critério jurisprudencial que dá posse, no lugar do eleito, a um segundo colocado. Talvez melhor fosse uma nova eleição (limpa e isenta de vícios que corroem o sistema democrático). De qualquer maneira, não menos certo é que para o cargo foi eleito quem não observou as regras básicas do jogo. Pode-se até pensar em melhorias no sistema jurídico, mas parece de todo incontestável o valor didático-pedagógico das decisões do TSE no sentido de que nenhum processo eleitoral pode ser maculado pela corrupção, pelo abuso da máquina pública, pela compra de votos etc.

Desde que a decisão do Judiciário tenha base democrática indireta, ou seja, desde que não ultrapasse os limites do direito vigente (transformando-se assim em detestável ativismo judicial), pouco importam os efeitos colaterais das suas determinações (mudança do quadro eleitoral do país, retorno de oligarquias ao poder etc.). **Nada disso pode ser decisivo no momento do**

juízo do TSE, que jamais pode se distanciar de critérios objetivos e concretos. Se a prova da corrupção eleitoral é inequívoca, cabe sempre ao Judiciário reafirmar as consequências jurídicas decorrentes das normas vigentes (doa a quem doer). Isso significa reafirmar o valor da norma, sua cogência, sua importância (para a boa manutenção das regras democráticas do jogo eleitoral) (grifo nosso).

Claro que processos desse teor deveriam merecer toda prioridade do mundo dentro da Justiça eleitoral, porque são nefastos (para os governos e para os governados) os prejuízos decorrentes da morosidade da Justiça. Esse ajuste deve ser feito prontamente. De qualquer modo, o que não parece razoável é querer que a Justiça siga o mesmo tempo da mídia. Cada instituição tem seu tempo. O Judiciário depende de provas e de sua valoração. Ou seja: precisa de um determinado tempo para distribuir o valor justiça. Mas isso não pode ultrapassar a linha do razoável.

Que todos os esforços sejam voltados para a aceleração dos processos de cassação. É dessa maneira que a Justiça Eleitoral será cada vez mais respeitada por todos. As bases éticas dos seus julgados não foram questionadas. A questão é o tempo da decisão. Sendo assim, pode-se ficar perto da perfeição conciliando-se eficácia, celeridade e respeito às garantias fundamentais das pessoas⁸.

Espera-se, então, esta mudança de paradigma por parte dos Tribunais. Entendendo-se que há proteção do eleitor, das Eleições, e, sobretudo, do princípio da moralidade pública, da legalidade, e do Estado Democrático de Direito, quando, da análise do caso concreto, revelar-se que um candidato, ou alguém por ele, durante a corrida eleitoral, praticou captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, político, de autoridade, ou conduta vedada, sendo-lhe cassado ou negado o registro ou diploma, independentemente da potencialidade de sua

⁸ GOMES, Luiz Flávio. Cassação de Governador e respeito à democracia. Jus Navigandi, 05.2009. Disponível em: <

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12916>>. Acesso em: 7 jun. 2009.

conduta influir no resultado do pleito.

Não esquecendo, todavia, como bem disse Will Durant, em a "Filosofia de Platão", que a "importância do homem está em que ele pode imaginar um mundo melhor e com vontade transformá-lo pelo menos parcialmente em realidade. O homem bom aplicará mesmo no Estado imperfeito, a lei perfeita".⁹

Referências Bibliográficas

BAROS, Francisco Dirceu. Prática das Ações Eleitorais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.

BRASIL. Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.

BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9.504compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação suplementar. 8ª. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral/SGI, 2008. Disponível em: http://www.tse.jus.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/codigo_eleitoral/Volume1/index.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.

CANDIDO, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 12.ed. Porto Alegre: Edipro, 2008.

CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito. 4. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de A. P. Luz de Pádua. Tratado de direito eleitoral. São Paulo: Premier, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral, 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA, Tito. Recursos em matéria eleitoral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FREIRE, Zélia Maria, Nem todos os homens são velhos nem todos os credos são duvidosos. Para Ler e Pensar. Disponível em www.paralerepensar.com.br/zelifreire_nemtodososhomens.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Cassação de Governadore e respeito à democracia. Jus Navigandi, 05.2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12916>. Acesso em: 7 jun. 2009.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 8.ed. Niterói: Impetus, 2008.

RAMAYANA, Marcos. Código Eleitoral Comentado. 2.ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2005.

⁹ Will Durant, apud, Freire, Zélia Maria, Nem Todos Os Homens São Velhos Nem Todos Os Credos São Duvidosos. Para Ler e Pensar.

Disponível em http://www.paralerepensar.com.br/zelifreire_nemtodososhomens.htm. Acesso em: 12 jun. 2009.



**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E
CORREGEDORIA**

ACÓRDÃO Nº 010355

RECURSO ELEITORAL Nº 5505
(315687/2008)
PROCEDÊNCIA: QUIRINÓPOLIS/GO
(46ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: OSCARINO MARTINS
DA SILVA III
ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE
GARCIA ANDRADE – OAB/GO 22141
ADVOGADOS: MÁRCIO BORGES DA
SILVA – OAB/GO 24.390
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PRA
CONTINUARMUDANDO”
ADVOGADOS: PATRÍCIA BORGES
PEREIRA – OAB/GO 26551
RELATOR: Desembargador NEY TELES
DE PAULA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL
PROIBIDA. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.718/2008. DESCARACTERI-
ZAÇÃO. *BANNER'S* PARA
OUTDOOR. PROPORÇÕES.
EXPOSIÇÃO EM VEÍCULO.
EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*.

I – A prova juntada aos autos permite concluir que o material gráfico de propaganda detinha dimensões superiores às permitidas pela legislação eleitoral – 4m² - motivo por que enquadrou-se na condição de *outdoor*.

II – Ainda que fosse confeccionada dentro dos limites permitidos, a

exposição da propaganda na carroceria de veículo do tipo caminhonete conferiu-lhe verdadeiro efeito visual de *outdoor* móvel.

III. Nos termos insculpidos no art. 17 da Resolução TSE n.º 22.718/08, bem como art. 39, §8º da Lei n.º 9504/97, cabível a aplicação da multa ao recorrente.

**RECURSO ELEITORAL
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do recurso eleitoral, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.

Votaram, além do relator, o Dr. Leão Aparecido Alves, Dra. Ilma Vitória Rocha, Dra. Elizabeth Maria da Silva, Dr. Marco Antônio Caldas e Dr. João Batista Fagundes Filho.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Regional Eleitoral, o Dr. Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Goiânia, 1º de fevereiro de 2010.

Desembargador **Florianio Gomes**
Presidente

Desembargador **Ney Teles de Paula**
Relator

Dr. **Alexandre Moreira Tavares dos Santos**
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE GOIÁS
VICE-PRESIDÊNCIA E
CORREGEDORIA**

RECURSO ELEITORAL Nº 5505

(315687/2008)
PROCEDÊNCIA: QUIRINÓPOLIS/GO
(46ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: OSCARINO MARTINS
DASILVA III
ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE
GARCIA ANDRADE – OAB/GO 22141
ADVOGADOS: MÁRCIO BORGES DA
SILVA – OAB/GO 24.390
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “PRA
CONTINUARMUDANDO”
ADVOGADOS: PATRÍCIA BORGES
PEREIRA – OAB/GO 26551
RELATOR: Desembargador NEY TELES
DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo candidato a vereador no município de Quirinópolis, Oscarino Martins da Silva III, visando à reforma da sentença de f. 59/61, proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que determinou a apreensão da propaganda irregular, realizada mediante *outdoor*, em infringência ao art. 17 da Resolução n.º 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, bem como a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por cada uma das propagandas apreendidas.

Sustenta que a sentença de primeira instância não merece prosperar, pois a propaganda efetuada pelo candidato em bem particular não se tratava de *outdoor*, mas sim de *banner*, já que não ultrapassou o tamanho de 4m², permitido pela legislação (f. 64/71).

Aduz que os *banner's* foram adquiridos junto à empresa Vips Comunicação Visual Ltda. pelo valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) cada um, possuindo o tamanho de 1,65m x 2,35m, totalizando 3,8775m², conforme nota fiscal de serviço à f. 33/34.

Alega-se que, pelo baixo valor de custo da propaganda, essa seria acessível a quaisquer dos outros candidatos a vereador e

por isso estaria afastada a hipótese de abuso de poder econômico.

Afirma também que o material apreendido não era fixo, pois estava em bens particulares, no caso veículos, expostos de forma aleatória pelas ruas da cidade, sem causar qualquer transtorno ao trânsito ou burla às normas eleitorais.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e assim afastada a aplicação de multa, pois a propaganda havida como irregular não ultrapassou os padrões legais de 4m², não podendo, por isso, ser enquadrada na condição de *outdoor*, bem como porque, antes mesmo de ser notificado sobre a representação (Boletim de Ocorrência f. 20), removeu os materiais de publicidade da cidade, inexistindo motivo para aplicação de multa, embasada no art. 37, § 1º da Lei n.º 9504/97, por descumprimento à determinação judicial de retirada da propaganda proibida.

Em termo de vistoria (f. 56) realizado pelo cartório eleitoral sobre os impressos confiscados, foi apurado que as suas dimensões constavam em 1,70m x 2,40m, perfazendo o total de 4,199 m².

Nas contrarrazões recursais apresentadas às f. 74/80, a Coligação “Pra Continuar Mudando” sustentou que as placas usadas pelo recorrente devem sim ser tratadas como se *outdoor* fossem e que por essa razão, somada à comprovação de que a estrutura móvel junto aos material de propaganda ultrapassa o limite permitido, a sentença deve ser mantida em todos os seus aspectos.

O Ministério Público da 46ª Zona Eleitoral opina pelo não provimento do recurso interposto (f. 83/85).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, optou, à f. 83/86, pelo “conhecimento e desprovimento

do recurso”, pois o que se veda é a realização de propaganda eleitoral em bens particulares com efeito de *outdoor*, considerando-se como tal aquela com dimensão superior a 4m².

VOTO

O recurso interposto é próprio e tempestivo. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.

A controvérsia dos autos consiste em definir se a propaganda realizada pelo recorrente por meio de material impresso, exposto na carroceria de caminhonetes nas ruas de Quirinópolis, conforme foto em f. 13, ultrapassou o tamanho permitido por lei e, por isso, estaria enquadrado na concepção de *outdoor*.

Sobre a evolução do conceito desta forma de publicidade, muito usada nas campanhas eleitorais até ser proibida pela Lei n.º 11.300/06 – Lei da Minirreforma Eleitoral, relata José Jairo Gomes que a jurisprudência do TSE antes considerava a destinação da placa para considerá-la *outdoor*, mas, com o tempo, passou a considerar como elemento integrante deste conceito a dimensão do objeto. Diz o doutrinador¹:

“Com efeito, ao responder à Consulta n.º 1.274, em 9/6/06, o relator, Ministro Carlos Ayres Britto, esclareceu que “outdoor é um engenho publicitário com dimensão igual ou superior a 20m²”. Logo, mesmo que não haja exploração comercial, se a placa afixada contiver aquela dimensão, será considerada outdoor. Desde então pacificou-se a jurisprudência no sentido de ser lícita a realização de propaganda política em placa de até 4 metros quadrados; esse entendimento veio a ser consagrado no § 2º, art. 37 da LE (com a redação dada pela Lei n.º 12.034/09).”

A legislação eleitoral não traz, de forma expressa, o conceito de dessa modalidade de

propaganda. Pela compreensão do art. 14 da Resolução n.º 22.718/2008 – que permite a propaganda por meio de placas na medida máxima de 4m² – conclui-se que qualquer engenho publicitário eleitoral impresso com dimensões superiores a este limite poderá ser enquadrado no conceito de *outdoor*, conforme ensina Oliviar Coneglian²:

“No entanto, na Resolução 22718/08, de propaganda para a eleição municipal de 2008, em seu art. 14, o TSE afirmou a permissão para colocação de faixas, cartazes, pinturas e inscrições, desde que não excedessem a 4m². Dessa forma, de modo indireto o TSE afirmou que qualquer propaganda visual que exceda a 4m² se caracteriza como outdoor.”

Nesse sentido o art. 37, § 2º da Lei n.º 9.504/97³, Dispositivo reproduzido no art. 14 da Resolução n.º 22178/08 do Tribunal Superior Eleitoral, já com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.034/09, permite aos candidatos, partidos e coligações a realização de propaganda eleitoral em bens particulares, por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, **desde que** respeitadas normas locais e o limite de 4m². Dispõe, *in literis*, que:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei n.º 12.034, de 2009) “(Sem grifo no original)”.

A penalidade a ser cominada diante da infração ao dispositivo acima citado encontra esteio no art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97:

“§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. (atualizado de acordo com a Minirreforma Eleitoral – Lei 12.034/2009). p. 318

² CONEGLIAN, Oliviar. *Propaganda Eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei n.º 9504/97, modificada pelas Leis*

9.840/99, 10.408/02, 10.740/03 e 11.300/06. 9 ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2009. p. 339

³ Dispositivo reproduzido no art. 14 da Resolução n.º 22178/08 do Tribunal Superior Eleitoral.

responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).”

Tal dispositivo é complementado pelo art. 17 da Resolução TSE nº 22.718/08, aplicável ao caso por se referir às Eleições de 2008, segundo o qual:

“É vedada propaganda eleitoral paga, por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e em reais e cinquenta centavos). (Lei nº 9504/97, art. 39, § 8º).”

Assim, o engenho de publicidade que exceda ao tamanho previsto em tais regramentos jurídicos pode ser considerado *outdoor* e, conseqüentemente, sujeitará o infrator à penalidade de multa, a ser quantificada de acordo com a gravidade da infração, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A celeuma sobre a real dimensão dos materiais gráficos pode ser dirimida por meio da análise do Termo de Vistoria (f. 56), lavrado pelo servidor da Justiça Eleitoral na 46ª Zona Eleitoral, no qual constatou-se que os materiais gráficos alcançaram, cada um, a proporção de 4,199m² e não 3,8775m², como alegou o recorrente (nota fiscal de serviço à f. 33/34).

Comprovado ter o material gráfico exposto pelo candidato ultrapassado o marco estabelecido pelo art. 37, § 2º da Lei nº 9504/97, portanto inserido na categoria de *outdoor*, cabível a aplicação da multa.

Além de extrapolarem a extensão permitida por lei, tais engenhos de publicidade foram montados na carroceria de

caminhonetes e expostos nas ruas da cidade, ganhando maior proporção e, inevitavelmente, maior impacto visual - como verdadeiros *outdoors* móveis. O que há de ser considerado é o tamanho do engenho como um todo, não apenas da parte gráfica, para promover a mensagem do candidato.

Por tais razões, é inconteste que houve ofensa ao art. 37, § 2º da Lei nº 9504/97, acertando o juízo *a quo* em aplicar a penalidade consignada no art. 39, § 8º da Lei nº 9504/97 e art. 17 da Resolução nº 22718/08 TSE ao ora recorrente.

Reforçando esse entendimento, oportuno transcrever julgado do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento.

O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.

A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. (Sem grifo no original).

(TSE, AgR-AI n. 10.305, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, j. 23/6/2009).

Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, conheço e nego provimento ao presente recurso, para manter a sentença de primeiro grau, que condenou Oscarino Martins da Silva III, candidato a vereador em Quirinópolis no pleito de 2008, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) pela prática de propaganda proibida mediante *outdoor*, com fulcro no art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 17 da Resolução do TSE n.º 22.718/08 TSE.

É como voto.

Goiânia, 1º de fevereiro de 2010.

Desembargador NEY TELES DE
PAULA
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N.º 5505 (9335870-97.2008.6.09.0046)

ORIGEM: QUIRINÓPOLIS - GO

PAUTA: 26/01/2010 (Pauta n.º 5)

JULGADO EM: 01/02/2010 (SESSÃO N.º 9/2010)

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DES. NEY TELES DE PAULA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Des. Floriano Gomes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Alexandre Moreira Tavares dos Santos

SECRETÁRIO(A): Andyra Maria Guimarães de Menezes

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): OSCARINO MARTINS DA SILVA III

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GARCIA ANDRADE

RECORRIDO(S): COLIGACAO "PRA CONTINUAR MUDANDO"

ADVOGADO: PATRICIA BORGES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, à unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Deu-se por lido e conferido o Acórdão.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Floriano Gomes, Presidente, e Ney Teles de Paula, Vice-Presidente e Corregedor, Juízes Ilma Vitória Rocha, Elizabeth Maria da Silva, Marco Antônio Caldas, Leão Aparecido Alves (Substituto), João Batista Fagundes Filho e o Procurador Regional Eleitoral, Alexandre Moreira Tavares dos Santos. Ausente, em razão de férias, o Juiz Carlos Humberto de Sousa.

O referido é verdade. Dou fé.
Goiânia, 1 de fevereiro de 2010.

Andyra Maria Guimarães de Menezes
Secretária de Sessões

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO N.º 010206

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 2362 – CLASSE RP – PROTOCOLO N.º 306602009 – GOIÂNIA (GO)

RELATORA : JUÍZA ILMA VITÓRIO ROCHA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: VIA SINALIZAÇÃO E CONSERVATDA.

ADVOGADO: Dr. SEBASTIÃO FERREIRA LEITE

Dra. KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO
Dr. SEBASTIÃO HÉLCIO PEREIRA ALVES FILHO

Dra. SAMIA GONTIJO BRAGA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAMPANHA ELEITORAL. LIMITE LEGAL DESOBEDECIDO. PARCIAL P R O C E D Ê N C I A .

1 - Inexiste qualquer fixação de prazo para a propositura de Representação Eleitoral por doação acima do limite, não sendo possível ao intérprete fixá-lo tendo como parâmetro o julgamento de um caso concreto. Preliminar de prescrição afastada.

2 - O procedimento a ser seguido em representações por doações acima do limite legal é do artigo 96 da Lei 9.504/97, o qual é expresso ao dispor que as representações por descumprimento às regras da Lei das Eleições segue o seu rito. Inadequação da via eleita afastada.

3 - Não houve quebra de sigilo fiscal, pois a ação da Receita Federal veio como resposta à provocação do próprio Tribunal Superior Eleitoral, além do que a informação restringe-se ao rendimento bruto auferido pelo representado no ano de 2005. Preliminar de obtenção de prova ilícita afastada.

4 - A ação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal é constitucional, já que dá efetividade aos artigos 23, § 1º, inciso I e 81 da Lei das Eleições e está fundada no Código Eleitoral e na própria Carta Federal. Inconstitucionalidade afastada.

5 - Quando a empresa ultrapassa o limite de dois por cento de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal em doação efetuada à campanha eleitoral, deve ser apenada com a multa prevista no artigo 81, § 2º da Lei das Eleições.

6 - Afasta-se a sanção de proibição de participar em licitações públicas e de contratar com o poder público, quando o valor da multa já é bastante para impedir a

reincidência do ilícito eleitoral.

7 - Representação julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por maioria de votos, em afastar as preliminares de falta de interesse de agir e ilicitude da prova e, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação eleitoral, nos termos do voto da relatora.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos 09 dias do mês de novembro de 2009.

Desembargador FLORIANO GOMES
Presidente

Juíza ILMA VITÓRIO ROCHA
Relatora

Dr. ALEXANDRE MOREIRA
TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 2362 – CLASSE RP – PROTOCOLO N.º 306602009 – GOLÂNIA (GO)

RELATORA : JUÍZA ILMA VITÓRIO ROCHA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: VIA SINALIZAÇÃO E CONSERVA LTDA.

ADVOGADO: Dr. SEBASTIÃO FERREIRA LEITE

Dra. KEILA CRISTINA EUSTÁQUIO

Dr. SEBASTIÃO HÉLCIO PEREIRA ALVES FILHO

Dra. SAMIA GONTIJO BRAGA

R ELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 81, *caput* e parágrafos da Lei n.º 9.504/97, bem como art. 14, inciso II, §§ 2º e 3º da Resolução TSE n.º 22.250/2006, em face de VIA SINALIZAÇÃO E CONSERVA LTDA., por doação a campanha eleitoral acima dos limites impostos pela legislação de regência.

Consta dos autos que a representada teria realizado uma doação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para o então candidato Francisco Gomes de Abreu, o que superaria o limite de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao das eleições, eis que o valor declarado pela representada à Receita Federal teria sido de R\$ 208.600,48 (duzentos e oito mil e seiscentos reais e quarenta e oito centavos), o que geraria um limite de R\$ 4.172,00 (quatro mil, cento e setenta e dois reais) para doação a qualquer campanha eleitoral.

Aberta oportunidade para defesa (f. 14/30), a representada alega a existência das seguintes preliminares:

- a) prescrição, pois a parte autora deveria ingressar com a presente ação tão logo tivesse os elementos mínimos necessários para tal. Como o candidato se manteve obrigado a conservar a documentação referente às suas contas até cento e oitenta dias após a diplomação, este seria o prazo final também para que o Ministério Público ingressasse com representação questionando irregularidades dessa espécie (artigo 32 da Lei n.º 9.504/97);
- b) inadequação da via eleita, por entender que o rito deveria ser o do artigo 22 da Lei Complementar 64/90;
- c) inconstitucionalidade do intercâmbio com a Secretaria da Receita Federal instituído pela Portaria Conjunta n.º 74, de 10/01/2006, pois em atenção ao disposto no artigo 14, § 9º, da Carta Federal, o estabelecimento daquelas regras constantes na Portaria somente poderia ser formalizado por meio de Lei Complementar;
- d) nulidade da prova emprestada, uma vez que a prova que instruiu a petição inicial é ilícita, já que houve quebra indevida do sigilo fiscal do Representado.

No mérito, sustenta que o *quantum* que ultrapassou o limite previsto em lei não é capaz nem suficiente para desconfigurar e/ou interferir na legitimidade das eleições que foram realizadas no ano de 2006. Dessa forma, o ato de doação acima do limite legal não deve ser caracterizado sequer como infração eleitoral, pois irrelevante para a ordem jurídica e, conseqüentemente, não pode acarretar nenhuma sanção para a representada.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Preliminares

Examino as preliminares suscitadas pelo Representado.

a) prescrição:

Inexiste qualquer fixação de prazo para a propositura de Representação Eleitoral por doação acima do limite, não sendo possível ao intérprete fixá-lo tendo como parâmetro o julgamento de um caso concreto. Sobre esse assunto, coaduno com entendimento esposado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

Em relação a algumas representações, a jurisprudência apenas estabeleceu alguns marcos temporais, em face do interesse de agir, como na hipótese do art. 73 da Lei das Eleições, que trata das chamadas condutas vedadas, onde, para se evitar o denominado 'armazenamento tático de indícios', estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições (RO n.º 1.540/PA, Acórdão de 28.04.09, Rel. Min. Félix Fischer, DJE 01.06.09); ou a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que pode ser proposta até a diplomação.

Como bem ressaltou o ilustre Juiz Raimundo Alves de Camps Jr., ao proferir seu venerando voto nos autos da Representação n.º 69, Classe 42, não há (...) motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das

eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática de abuso de poder econômico.'

Seguindo em seu raciocínio, o eminente magistrado afirma que '(...) é de conhecimento desta Corte que até recentemente (no ano de 2008) foram recebidas prestações de contas relativas às eleições de 2006, não sendo lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha.' (Acórdão TRE-AL nº 6136, de 10/08/2009, Relator Francisco Malaquias de Almeida Júnior)

Além disso, observo que o prazo citado pelo Representado, previsto no artigo 32 da Lei das Eleições, é prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.

Dessarte, rejeito a preliminar de prescrição.

b) inadequação da via eleita:

Não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleita. É que o procedimento seguido foi o do artigo 96 da Lei 9.504/97, o qual é expresso ao dispor que as representações por descumprimento às regras da Lei das Eleições segue o seu rito. Veja-se:

Art. 96. Salvo disposição específica em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu cumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

Ora, conclui-se, então, que o rito do artigo 96 é a regra e as exceções devem ser expressas. Com efeito, quando o legislador quis empregar o rito previsto no artigo 22, da Lei Complementar 64/90, foi expresso, v.g.,

nos casos de captação ilícita de sufrágio e arrecadação e gastos ilícitos de recursos financeiros para as campanhas eleitorais.

Para o presente feito, entretanto, o legislador não estabeleceu nenhum rito específico, razão pela qual deve ser aplicado o rito do artigo 96 acima transcrito.

Dessarte, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o feito segue o rito legalmente previsto.

c) inconstitucionalidade do intercâmbio com a Secretaria da Receita Federal:

A Portaria Conjunta nº 74, de 10/01/2006, teve como objeto estabelecer regras sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, de modo que ficou estabelecido que aquele encaminharia a esta informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos. Referida providência teve como escopo principal detectar, por meio da troca de dados entre ambos os órgãos, ilícitos tributários e eleitorais porventura praticados por doadores de campanha.

Ora, em caso de prática de alguma irregularidade por doador de campanha, este poderá integrar o polo passivo de uma representação eleitoral e ser apenado com aplicação de multa e, caso pessoa jurídica, proibição de licitar com a administração pública. Portanto, não se trataria no processo de causas de inelegibilidade e de sua durabilidade, matérias essas tratadas no artigo 14, § 9º, da Carta Federal, ao dispor que casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação serão estabelecidos via lei complementar, quando não previstos na própria Constituição. Assim, não há que se confundir o objeto da Portaria Conjunta com a regra positivada no referido artigo 14, § 9º da Constituição. Exige-se, sim, lei complementar para o estabelecimento de causas de inelegibilidade e dos prazos de sua duração, mas tal exigência não alcança a Portaria em questão, porque sequer tratou desse assunto.

Além disso, destaco que o fortalecimento da fiscalização, com a mencionada atuação conjunta do TSE e da Receita Federal, refletirá, indubitavelmente, na diminuição das irregularidades, intimidando, reflexamente, a prática do denominado "caixa dois" por parte dos partidos e candidatos. Pode-se afirmar, ainda, que o rigor dessa fiscalização certamente diminuirá o abuso do poder econômico por parte das grandes corporações, prática esta vedada pela Lei Eleitoral, na exata medida em que as doações ficarão mais expostas à fiscalização (e, conseqüentemente, à opinião pública).

Na verdade, a ação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal deu efetividade aos artigos 23, § 1º, inciso I e 81 da Lei das Eleições e está fundada no Código Eleitoral e na própria Carta Federal. Explico. Nossa Constituição previu que caberá à lei complementar definir a competência da Justiça Eleitoral (artigo 121). Por sua vez o Código Eleitoral, que é a lei complementar a que fez referência a Carta Federal, deu ao Tribunal Superior Eleitoral a prerrogativa de expedir instruções necessárias a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos. E dentro do exercício dos direitos políticos, considero que a liberdade do mandatário exercer seu mandato é essencial para o reforço da democracia, de modo que as doações de campanha devem se refletir como colaborações para a implementação de um ideário político e não como investimentos de doadores de campanha, que aplicam dividendos em campanhas políticas almejando retornos futuros em detrimento do interesse público.

Diante de todas estas razões, também afastado a preliminar de inconstitucionalidade da Portaria Conjunta em referência.

d) nulidade da prova por quebra de sigilo fiscal:

Não há nos autos vestígio de prova ilícita, uma vez que não houve quebra do sigilo fiscal. Em verdade, a Receita Federal apenas apresentou o nome da Representada e o valor

que declarou como rendimento no ano de 2005 e, ainda, o valor doado e o que teria excedido o limite previsto na Lei 9.504/97.

Em abono do entendimento adotado, transcrevo trecho do voto proferido no Acórdão nº 6126, de 30/07/2009, Relatado pelo Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, membro do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

16. E não se diga que a prova aqui produzida – obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal – é ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

17. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

18. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.

Dessarte, rejeito as preliminares arguidas.

MÉRITO

A Lei nº 9.504, de 30/09/1997, estabeleceu que tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais. Para tanto, devem observar os limites estabelecidos, quais sejam: no caso de pessoa física, referidas doações ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela mesma no ano anterior ao das eleições (artigo 23, § 1º, inciso I); já

para as pessoas jurídicas fixou-se o teto das doações em dois por cento do seu faturamento bruto no ano anterior ao das eleições.

Em caso de descumprimento desta regra, os doadores estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e, em se tratando de pessoa jurídica, à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos (artigos 23, § 3º e 81, § 2º e 3º, da Lei das Eleições).

Segundo o autor, a representada doou para campanha eleitoral do então candidato a deputado federal Francisco Gomes de Abreu a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), quando poderia doar apenas R\$ 4.172,00 (quatro mil, cento e setenta e dois reais). Por outras palavras, a quantia em excesso foi de R\$ 65.828,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais).

Na tentativa de se defender, a representada junta aos autos cópia de seu contrato social, onde consta que o capital social da empresa é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). A respeito desse tema, esta Corte já firmou, recentemente, entendimento no sentido de que a parte pode trazer aos autos outros documentos no intuito de fazer contraprova à informação da Receita Federal e referidos documentos, dependendo de sua natureza, podem ser suficientes para comprovar o faturamento bruto obtido pela empresa:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 81, §§ 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30.09.1997. DOAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. I - Comprovada a doação por pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato a cargo majoritário, dentro do limite fixado pelo art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504, de 30.09.1997, não há falar em aplicação das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º,

do mesmo dispositivo.

II - É possível a comprovação do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, mediante a apresentação de notas fiscais e registro em livro contábil.

III - Representação julgada improcedente. Grifei. (Acórdão TRE-GO nº 1506, 25/05/2009, Relatora Dra. Elizabeth Maria da Silva)

Todavia, em que pese tal entendimento, vislumbro que no caso em análise o contrato social da empresa não se presta a comprovar o seu faturamento bruto obtido no ano de 2005. Ali se encontra registrado o capital social da firma, que não se confunde com seu faturamento. De mais a mais, ainda que se tentasse considerar o documento de f. 32/36, a situação da representada se complicaria, já que o seu capital social é menor do que o faturamento declarado pela mesma à Receita Federal. Disso se conclui que, se se considerasse o capital social como o valor estabelecedor do limite de sua doação, o valor que ela teria extrapolado seria ainda maior.

Assim, como não há nos autos qualquer prova que afaste o contido na inicial e como o valor excedido pela empresa foi alto, a representação merece acolhida, para que se aplique à Representada a sanção prevista no artigo 81, § 2º da Lei das Eleições, que no presente caso deve se ater ao mínimo legal, ou seja, R\$ 329.140,00 (trezentos e vinte e nove mil, cento e quarenta reais).

Entretanto, em juízo de proporcionalidade, por considerar que o *quantum* da multa já é bastante para impedir a reincidência do ilícito eleitoral, afasto a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público, julgando, assim, apenas em parte procedente a Representação, para condenar a Representada ao pagamento da multa aqui especificada.

É o voto.

Goiânia, 09 de novembro de 2009.

Ilma Vitória Rocha
Juíza Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação N° 2362 (7741915-93.2009.6.09.0000)

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

PAUTA: 09/09/2009 (Pauta n° 52)

JULGADO EM: 04/11/2009 (SESSÃO N° 79/2009)

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). JUÍZA ILMA VITÓRIO ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Des. Floriano Gomes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Alexandre Moreira Tavares dos Santos

SECRETÁRIO(A): Rita de Cássia Cardoso Alves

AUTUAÇÃO

Representação N° 2362 (7741915-93.2009.6.09.0000)

ORIGEM: GOIÂNIA - GO

PAUTA: 09/09/2009 (Pauta n° 52)

JULGADO EM: 04/11/2009 (SESSÃO N° 79/2009)

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). JUÍZA ILMA VITÓRIO ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Des. Floriano Gomes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Alexandre Moreira Tavares dos Santos

SECRETÁRIO(A): Rita de Cássia Cardoso Alves

CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Na sessão do dia 16/9/2009, falou pela Representada o Doutor Sebastião Ferreira Leite. Suspenso o julgamento, com pedido de vista do Doutor Marco Antônio Caldas, quanto a preliminar de inconstitucionalidade da Portaria conjunta, após o voto da Relatora que rejeitava as preliminares suscitadas, bem como a alegação de inconstitucionalidade, que contou com o voto do Desembargador Presidente. Os Juízes Elizabeth Maria da Silva e Carlos Humberto de Sousa

acompanharam a Relatora em todas as preliminares. O Juiz Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques e o Desembargador Ney Teles de Paula preferiram aguardar. Na sessão do dia 21/9/2009, o julgamento continua suspenso, com pedido de vista do Doutor Marco Antônio Caldas. Na sessão do dia 23/9/2009, o julgamento continua suspenso, com pedido de vista do Doutor Marco Antônio Caldas. Na sessão do dia 28/9/2009, o julgamento continua suspenso, em razão da ausência da Doutora Ilma Vitório Rocha. Na sessão do dia 30/9/2009, o julgamento continua suspenso, com pedido de vista do Desembargador Presidente, para o voto de desempate, após o voto vista do Doutor Marco Antônio Caldas, que acompanhava a Relatora na preliminar de inadequação da via eleita e divergia quanto às demais, acompanhado pelo Desembargador Ney Teles de Paula e Doutor Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques. Os Juízes Elizabeth Maria da Silva e Carlos Humberto de Sousa mantiveram a decisão anterior, acompanhando a Relatora. Na sessão do dia 5/10/2009, o julgamento continua suspenso para a sessão do dia 4/11/2009, quarta-feira, aguardando o retorno do Desembargador Floriano Gomes de suas férias. Na sessão do dia 4/11/2009, o Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, após o voto de desempate do Desembargador Presidente, que rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Doutor Marco Antônio Caldas, quanto ao interesse de agir, e também rejeitou a preliminar de ilicitude da prova, acompanhando o voto da Relatora. Os Juízes Elizabeth Maria da Silva e Carlos Humberto de Sousa acompanharam a Relatora em todas as preliminares. Votaram divergentes, o Desembargador Ney Teles de Paula e os Juízes Marco Antônio Caldas e Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques, que acolhiam as preliminares de falta de interesse de agir e ilicitude da prova. No mérito, o Tribunal, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a Representação, nos termos do voto da Relatora.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Floriano Gomes, Presidente, e Ney Teles de Paula, Vice-Presidente e Corregedor, Juízes Ilma Vitório Rocha, Elizabeth Maria da Silva, Marco Antônio Caldas, Carlos Humberto de Sousa e

Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques (Substituto) e o Procurador Regional Eleitoral, Alexandre Moreira Tavares dos Santos.

O referido é verdade. Dou fé.
Goiânia, 4 de novembro de 2009.

Rita de Cássia Cardoso Alves
Secretária de Sessões Substituta

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE GOIÁS**

ACÓRDÃO Nº 010114

HABEAS CORPUS Nº 10 – CLASSE HC –
PROTOCOLO Nº 403632009 –
MONTIVIDIU/GO.
RELATORA: JUÍZA ELIZABETH
MARIADA SILVA.

IMPETRANTE: ALEX MEDEIROS DOS
SANTOS.

PACIENTE: ADOLFO PEREIRA DOS
SANTOS.

ADVOGADO: ALEX MEDEIROS DOS
SANTOS.

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA
140ª ZONA ELEITORAL DE RIO
VERDE/GO.

EMENTA

H A B E A S C O R P U S .
TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL
PELA PRÁTICA DO CRIME
PREVISTO NO ARTIGO 350 DO
CÓDIGO ELEITORAL.
DECLARAÇÃO FALSA DE
RESIDÊNCIA FIRMADA POR
TERCEIRO. ATIPICIDADE. CRIME
DE MÃO PRÓPRIA. ORDEM
CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento no colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que o crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral insere-se na categoria de crime de mão própria, cuja autoria só pode ser atribuída ao sujeito ativo que reúna a especial qualidade de eleitor.

2. Ordem concedida para trancar Ação

Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto da Relatora.

Goiânia, 23 de setembro de 2009.

Desembargador FLORIANO GOMES
Presidente

Juíza ELIZABETH MARIA DA
SILVA
Relatora

Dr. ALEXANDRE MOREIRA
TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE GOIÁS**

HABEAS CORPUS Nº 10 – CLASSE HC –
PROTOCOLO Nº 403632009 –
MONTIVIDIU/GO.
RELATORA: JUÍZA ELIZABETH
MARIADA SILVA.

IMPETRANTE: ALEX MEDEIROS DOS
SANTOS.

PACIENTE: ADOLFO PEREIRA DOS
SANTOS.

ADVOGADO: ALEX MEDEIROS DOS
SANTOS.

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA
140ª ZONA ELEITORAL DE RIO
VERDE.

RELATÓRIO

Aprecia-se, na espécie, **HABEAS CORPUS** impetrado por **Alex Medeiros dos Santos**, advogado regularmente inscrito na OAB sob nº 26.337, em favor do paciente **Adolfo Pereira dos Santos**, contra ato da lavra do **Juiz da 140ª Zona Eleitoral de Rio Verde/GO**, consubstanciado no recebimento de denúncia e prosseguimento da

Ação Penal nº 304103/2008, objetivando, liminarmente, a concessão da ordem para suspender o processo criminal instaurado contra o paciente e, no mérito, o trancamento da ação penal, alicerçando seu pedido nos artigos 43, inciso III, e 647, do Código de Processo Penal, artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, bem como no artigo 358, inciso III, do Código Eleitoral.

2. O impetrante explica que o d. representante do Ministério Público Eleitoral da 140ª Zona de Rio Verde/GO, ofereceu denúncia contra o aludido paciente porque este, no dia **02.05.2008**, inseriu declaração falsa em documento particular, para fins eleitorais, afirmando na declaração que o Sr. **RONY DE PAULA SANTOS**, residia na Avenida Rio Verde, nº 441, Centro, Montividiu-GO.

3. Assevera que a mencionada declaração não é falsa e que Rony de Paula Santos reside no Município de Montividiu, neste Estado, há mais de oito anos.

4. Para comprovar suas alegações junta ao feito as Declarações de Frequência emitidas pela Escola Municipal Armando Gomes da Fonseca (f. 20) e pelo Colégio Estadual Rafael Nascimento (f. 21), ambos em Montividiu/GO.

5. Sustenta que não há dúvidas de que a ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral traz constrangimento ao *status libertatis*, visto que restam ausente provas categóricas no sentido de indicar que o paciente tenha praticado qualquer ilícito tipificado no artigo 350. Eis que segundo entendimento, inexistente a justa causa exigida para propositura da ação penal, no sentido de que a tipificação desse delito só pode ter como sujeito ativo o próprio eleitor.

6. Requer, ao final, a concessão da ordem para, liminarmente, suspender a Ação Penal nº 3041032008, proposta contra o paciente e, no mérito, seu trancamento.

7. A petição inicial elaborada em sete laudas impressas se apresenta instruída com os documentos de f. 08 ut 46.

8. A apreciação da liminar foi postergada para depois do oferecimento de informações pela autoridade coatora. Essas informações, é bem de ver, estão acostadas à f. 50, e são subscritas pelo d. Juiz da 140ª Zona Eleitoral de Rio Verde/GO, Doutor Gustavo Dalul Faria, nas quais comunica que o denunciado Adolfo Pereira dos Santos não foi intimado pessoalmente para a audiência de oferecimento de proposta de suspensão do processo.

9. O d. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se às f. 54-58, pela concessão da ordem para o trancamento da ação penal em epígrafe.

**É o sucinto relatório.
Segue o voto.**

10. O impetrante narra que o paciente foi denunciado como incurso no delito capitulado no art. 350, do Código Eleitoral, pois lhe foi imputada a conduta de produzir declaração falsa quanto ao endereço do eleitor **Rony de Paula Santos**.

11. Assevera que, além de inexistirem provas robustas no sentido de indicar que o paciente tenha praticado qualquer ilícito tipificado no artigo 350, do CE, não há, também, a justa causa exigida para propositura da ação penal, uma vez que esse delito só pode ter como sujeito ativo o próprio eleitor.

12. Com razão o impetrante. De fato, a caracterização do delito previsto no artigo 350, do Código Eleitoral, exige que a declaração falsa seja realizada pelo próprio eleitor, pois aquelas feitas por terceiros são inócuas para promover atos de inscrição e transferência eleitorais.

13. Confirma esse entendimento, o disposto no inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 6.996, de 07 de junho de 1982, *in verbis*:

Art. 8º- A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

.....
.....

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

(grifou-se, para destaque)

14. Por conseguinte, apenas mediante esse documento que se obteria uma inscrição fraudulenta, ou seja, o próprio alistando declarar falsamente que mora em uma determinada zona para o fim de lá, se tornar eleitor.

15. Logo, a declaração firmada por terceiros não é meio hábil para que se proceda à inscrição eleitoral, constituindo, assim, assim, a declaração prestada pelo paciente um meio absolutamente ineficaz para a consecução da inscrição.

16. Não há pois, configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro.

17. De igual sentir, é o entendimento extraído do HC n° 116, do TRE/MG, citado no Agravo de Instrumento n° 11535/MG, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 13.08.2009, *litteris*:

O Código Eleitoral só se aplica ao próprio requerente da transferência, e não a terceiros: Habeas Corpus. Trancamento. Ação Penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Declaração. Terceiro. Comprovação. Domicílio eleitoral. Eleitor.

1. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

2. Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, porquanto suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada, nos termos da Lei n° 6.996/82.

Recurso provido a fim de conceder a ordem.

18. Apontando para o mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2002. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECLARAÇÃO. TERCEIRO. FALSIDADE.

1. A jurisprudência do TSE entende que “para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro” (Respe n° 15.033/GO, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.10.97).

2. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a denúncia.

(RESPE n° 25.417, Duas Barras/RJ, in DJ de 02.05.2006)

19. Colha-se, a propósito, a autorizada jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, em acórdãos assim ementados, *litteris*:

RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 350 CE. DECLARAÇÃO FIRMADA POR TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ACOLHIDA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Recurso Criminal. Pretensão punitiva por suposta infração ao artigo 350 do CE, crime de falsidade ideológica. Declaração de residência para realização de transferência de título eleitoral do primeiro denunciado.

2- É assente no c. TSE o entendimento de que o crime tipificado no mencionado dispositivo legal insere-se na categoria de crime próprio, cuja autoria só pode ser atribuída ao sujeito ativo do crime que reúna a especial qualidade de eleitor.

3- Conduta do recorrente não se subsume ao crime tipificado no referido diploma legal.

4- Domicílio na seara eleitoral não se adstringe ao conceito oriundo do Direito Civil.

5- DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão a quo, absolvendo o réu.

(TRE/RJ, RC n° 142, de Bom Jardim, in DOERJ de 15.07.2009, p. 02)

RECURSO ELEITORAL - CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CODIGO ELEITORAL - DECLARACAO DE FALSO DOMICILIO PRESTADA POR

TERCEIROS - CONDUTA ATÍPICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PARA QUE SE CONFIGURE O CRIME DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - NECESSÁRIO QUE O DOCUMENTO TENHA RELEVÂNCIA JURÍDICA, OU SEJA, APRESENTE CAPACIDADE DE GERAR CONSEQUÊNCIAS NO CAMPO JURÍDICO A QUE SE DESTINA. A DECLARAÇÃO DE FALSO DOMICÍLIO PRESTADA POR TERCEIROS, PARA FINS DE INSCRIÇÃO ELEITORAL, NÃO É DOTADA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA, SENDO INAPTA A COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL, UMA VEZ A LEI EXIGIR QUE TAL DECLARAÇÃO SEJA FIRMADA PELO PRÓPRIO ELEITOR INTERESSADO, SOB AS PENAS DA LEI.

(TSE, Ac nº 286/99, de RN, in DOE de 08.12.1999, p. 15)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME ELEITORAL - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - FALSO IDEOLÓGICO - DECLARAÇÃO FIRMADA POR TERCEIRO - ATÍPICIDADE - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CRIME DE MÃO PRÓPRIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RESSALVA DE PONTO DE VISTA PESSOAL DE JUÍZES DA CORTE - DESPROVIMENTO.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende ser de mão própria o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, pelo que não pode por ele responder quem não seja o eleitor.

(TRE/SC, RC nº 19, de Bom Araquari, in DJE de 01.09.2009, p. 03)

20. Além do mais, registro o entendimento consignado por Marcos Ramayana¹, no sentido de que se o documento está sujeito a verificação pelo Juiz Eleitoral ou chefe de cartório, como por exemplo as declarações

inverídicas de domicílio eleitoral na comarca, uma corrente de pensamento entende que não há crime de falsidade intelectual. Trata-se de dever atribuído a autoridade. (...) De toda sorte, cumpre ao Juiz Eleitoral determinar a realização de diligências no local de residência ou moradia (CE art. 42, parágrafo único) para perscrutar sobre a veracidade do endereço informado. Nos casos mais evidenciadores de fraude, deve-se requerer a revisão do eleitorado na forma legal. A revisão é requerida no Tribunal Regional Eleitoral.

21. Ante o exposto, concedo a ordem em favor do paciente ADOLFO PEREIRA DOS SANTOS para trancar a Ação Penal nº 3041032008, em curso no juízo da 140ª Zona Eleitoral de Rio Verde/GO.

É COMO VOTO.

Goiânia, 23 de setembro de 2009.

Juíza ELIZABETH MARIA DA
SILVA
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 10 (7742323-84.2009.6.09.0000)

ORIGEM: MONTIVÍDIU - GO

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 23/09/2009 (SESSÃO Nº 68/2009)

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). JUÍZA ELIZABETH MARIA DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Des. Floriano Gomes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Alexandre Moreira Tavares dos Santos

SECRETÁRIO(A): Andyra Maria Guimarães de Menezes

AUTUAÇÃO

¹ RAMAYANA, Marcos. Código Eleitoral Comentado. p. 528. Editora Roma Victor. Rio de Janeiro, 2004

IMPETRANTE(S): ALEX MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: ALEX MEDEIROS DOS SANTOS
PACIENTE(S): ALEX MEDEIROS DOS SANTOS
IMPETRADO(S): EXMO. JUIZ ELEITORAL DA 140ª ZONA DE GOIÁS - RIO VERDE

CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, à unanimidade, concedeu a ordem para trancar a Ação penal, nos termos do voto da Relatora. Deu-se por lido e conferido o Acórdão.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Floriano Gomes, Presidente, e Ney Teles de Paula, Vice-Presidente e Corregedor, Juízes Ilma Vitória Rocha, Elizabeth Maria da Silva, Marco Antônio Caldas, Carlos Humberto de Sousa e Alexandre Magno de Almeida Guerra Marques (Substituto) e o Procurador Regional Eleitoral, Alexandre Moreira Tavares dos Santos. Ausente o Juiz João Batista Fagundes Filho.

O referido é verdade. Dou fé.
Goiânia, 23 de setembro de 2009.

Andyra Maria Guimarães de Menezes
Secretária de Sessões

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº 010150

RECURSO ELEITORAL Nº 5377 -
CLASSE RE - PROTOCOLO Nº
2655022008 - NOVA AURORA

RELATOR: JUIZ MARCO ANTÔNIO
CALDAS
RECORRENTE: CLAUDIO LOPES DOS

SANTOS
ADVOGADO: WALBER DE ALMEIDA
COELHO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL.
CANCELAMENTO INSCRIÇÃO
ELEITORAL. REVISÃO. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO
DOMICÍLIO ELEITORAL.
DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS
AUTOS NÃO PROVAM A
RESIDÊNCIA DO RECORRENTE
NO MUNICÍPIO. RECURSO NÃO
PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes integrantes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em não prover o recurso eleitoral, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 7 de outubro de 2009.

Des. NEY TELES DE PAULA
Presidente em exercício

Juiz MARCO ANTÔNIO CALDAS
Relator

Dr. ALEXANDRE MOREIRA
TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RECURSO ELEITORAL N.º 5377 -
CLASSE RE - PROTOCOLO N.º
2655022008 - GOIANDIRA

RELATOR: JUIZ MARCO ANTÔNIO
CALDAS
RECORRENTE: CLÁUDIO LOPES DOS
SANTOS
ADVOGADO: WALBER DE ALMEIDA
COELHO

1. Relatório

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por CLÁUDIO LOPES DOS SANTOS objetivando reformar a decisão proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral (Goiandira), que cancelou sua inscrição eleitoral em procedimento de revisão eleitoral, por falta de comprovação do domicílio no município de Nova Aurora, pertencente àquela circunscrição.

O recorrente funda sua pretensão recursal na alegação de que domicílio eleitoral não se confundiria com domicílio civil; e de que possui vínculo familiar e comercial com o município de Nova Aurora.

Pede ao final, a manutenção da inscrição eleitoral.

Ensejada oportunidade de vista ao Procurador Regional Eleitoral, informou que se manifestará oralmente na sessão de julgamento (f. 26, verso).

É o relatório.

2. Voto

Conhecimento

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

O procedimento de revisão eleitoral está disciplinado pelo art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/2003¹.

O eleitor convocado deveria comparecer ao cartório eleitoral e apresentar documento que provasse sua identidade e residência, e vínculos profissional, patrimonial ou comunitário no município, de acordo com os arts. 64 e 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003².

O recorrente alega que domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil. Neste ponto, adentro à debatida questão de comprovação do domicílio eleitoral, o qual, como se sabe, além de não se confundir com o de domicílio civil, recebeu do Tribunal Superior Eleitoral flexibilização em seu conceito, amoldável aos ditames da Resolução nº 21.538/2003, art. 65, compreendendo também os vínculos profissional, patrimonial ou comunitário.

Assim já decidiu este Regional:

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO PATRIMONIAL. PROVIMENTO.

1 - **O conceito de domicílio eleitoral identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos, sociais e patrimoniais.** Assim, comprovada a existência de vínculo dos recorrentes com o município, em que uns demonstram possuir residência e outros, além disso, imóvel rural, impõe-se o deferimento da transferência de seus domicílios eleitorais

2 - Recurso conhecido e provido. (Acórdão TRE-GO n.º 3869, de 27/08/2008, Relator Dr. Airton Fernandes de Campos) Sem grifo no original.

¹ Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei nº 9.504/97, art. 92).

² Art. 64. A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados no art. 13 desta resolução.

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos no período compreendido entre os 12 e 3 meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

Resta saber se os vínculos que asseguram o domicílio eleitoral do eleitor encontram-se patentes nos documentos trazidos aos autos.

O recorrente alega que possui vínculo familiar com o município de Nova Aurora, afirmando que moram lá avós, tios e primos, contudo, não trouxe aos autos documentos que comprovem este liame.

Alega também que desenvolve atividade comercial e financeira no referido município, entretanto, não apresentou nenhum documento capaz de fazer prova a essas afirmações.

O fato de sempre ter votado em Nova Aurora não faz prova de que o recorrente, à época da revisão do eleitorado, possuía vínculo com aquele município.

Portanto, resta claro que o recorrente não logrou comprovar os vínculos exigidos legalmente com o município de Nova Aurora, a viabilizar a manutenção de sua inscrição eleitoral.

3. Dispositivo

Assim sendo, **conheço** do recurso para **negar-lhe provimento** e manter integralmente a decisão atacada.

É como voto.

Goiânia, 7 de outubro de 2009.

Marco Antônio Caldas
Juiz Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 5377 (9313233-82.2008.6.09.0037)
ORIGEM: NOVA AURORA - GO
PAUTA: 29/09/2009 (Pauta nº 58)
JULGADO EM: 07/10/2009
(SESSÃO Nº 72/2009)
RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). JUIZ
MARCO ANTÔNIO CALDAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a).

Sr(a). Des. Ney Teles de Paula
PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL: Dr. Alexandre Moreira
Tavares dos Santos
SECRETÁRIO(A): Andyra Maria
Guimarães de Menezes

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): CLAUDIO LOPES
DOSSANTOS
ADVOGADO: WALBER DE ALMEIDA
COELHO

CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, à unanimidade, acolhendo o parecer oral Ministerial, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Deu-se por lido e conferido o Acórdão.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ney Teles de Paula, Vice-Presidente e Corregedor, Rogério Arédio Ferreira, Vice-Presidente e Corregedor Substituto, Juízes Ilma Vitória Rocha, Elizabeth Maria da Silva, Marco Antônio Caldas, Carlos Humberto de Sousa e João Batista Fagundes Filho e o Procurador Regional Eleitoral, Alexandre Moreira Tavares dos Santos.

O referido é verdade. Dou fé.
Goiânia, 7 de outubro de 2009.

Andyra Maria Guimarães de Menezes
Secretária de Sessões

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº 010091

RECURSO ELEITORAL Nº 5524 –
CLASSE RE – PROTOCOLO Nº
3415112008 – ANÁPOLIS-GO.

RELATOR: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECORRENTE: RÁDIO MANCHESTER ANÁPOLIS LTDA

ADVOGADO: ROLDÃO IZABEL CASSIMIRO (OAB/GO 15153)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO ANÁPOLIS PARA TODOS (PT/PSC/PC do B)

RECORRIDO: ANTÔNIO ROBERTO GOMIDE

RECORRIDO: JOÃO GOMES

ADVOGADOS: EDUARDO SILVA (OAB/GO 8309) E OUTROS.

Goiânia, 14 de setembro de 2009.

Desembargador FLORIANO GOMES
Presidente

Juiz CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
Relator

Dr. ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. EXTERIORIZAÇÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO E TRATAMENTO PRIVILEGIADO À CANDIDATURA ADVERSÁRIA POR APRESENTADOR DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. OFENSA AO ART. 45, III, IV, DA LEI 9.504/97.

1. *“As restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquelas do art. 45, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República”* (RESPE nº 21.272, Rel. Min. Fernando Neves, de 29/05/2003).

2. Configurada violação ao art. 45 da Lei 9.504/97 pela manifestação de opinião contrária a candidato a cargo eletivo e favorável à candidata adversária, feita por apresentador de empresa de rádio e esposo da candidata adversária, no período eleitoral, durante a programação normal da emissora.

3. Recurso que se nega provimento para manter a decisão que julgou procedente a Representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RECURSO ELEITORAL Nº 5524 – CLASSE RE – PROTOCOLO Nº 3415112008 – ANÁPOLIS-GO.

RELATOR: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECORRENTE: RÁDIO MANCHESTER ANÁPOLIS LTDA

ADVOGADO: ROLDÃO IZABEL CASSIMIRO (OAB/GO 15153)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO ANÁPOLIS PARA TODOS (PT/PSC/PC do B)

RECORRIDO: ANTÔNIO ROBERTO GOMIDE

RECORRIDO: JOÃO GOMES

ADVOGADOS: EDUARDO SILVA (OAB/GO 8309) E OUTROS.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pela **RÁDIO MANCHESTER ANÁPOLIS LTDA (AM 590)** contra a **COLIGAÇÃO ANÁPOLIS PARA TODOS (PT/PSC/PC do B)**, **ANTÔNIO ROBERTO GOMIDE** e **JOÃO GOMES**, candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Anápolis no pleito eleitoral de 2008, com a finalidade de reformar a **decisão de fls. 23-25**, prolatada em **representação**, que julgou **procedentes** os pedidos formulados na petição inicial, concedeu o exercício de direito de resposta aos **RECORRIDOS**, condenou a

RECORRENTE ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 e proibiu a veiculação da matéria impugnada, com fundamento nos artigos 45, III e IV e 58, da Lei 9.504/97.

A irregularidade imputada na petição inicial consistiu na alegação de que a RECORRENTE, em sua programação normal de rádio, veiculada em 14/10/2008 (durante o 2º turno das eleições de 2008), difundiu opinião contrária às candidaturas da COLIGAÇÃO ANÁPOLIS PARA TODOS (PT/PSC/PC do B), especialmente de seus candidatos a prefeito e vice-prefeito, Antônio Roberto Gomide e João Gomes, e, por outro lado, favorável à candidata adversária Onaide Santilo, promovendo propaganda eleitoral irregular, com afronta aos dispositivos legais acima mencionados.

Nas razões recursais (fls. 29-30), a RECORRENTE pediu a reforma da decisão recorrida, com o consequente afastamento das sanções impostas, sob os seguintes fundamentos:

1) as alegações e as provas constantes dos autos não demonstram qualquer infração à legislação eleitoral vigente, na medida em que o locutor da rádio RECORRENTE limitou-se a aconselhar os eleitores do município, conforme orientação do próprio Tribunal Superior Eleitoral, “*para que estes procedam uma investigação sobre a vida progressa dos candidatos envolvidos no segundo turno da eleição majoritária antes do exercício do ato cívico de votar*”;

2) o objetivo da matéria veiculada foi orientar os eleitores sobre a escolha do melhor candidato para administrar os destinos da cidade;

3) não houve a intenção de favorecer ou prejudicar qualquer dos candidatos ao pleito majoritário de Anápolis, pois, “*com as suas colocações, por intermédio dos microfones da Representada, o locutor quis, simplesmente, abrir os olhos dos eleitores, para que estes busquem o melhor para eles mesmos*”.

Nas contrarrazões recursais (fls. 34-39), a COLIGAÇÃO ANÁPOLIS PARA TODOS pediu a manutenção da decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:

1) a veiculação da propaganda impugnada caracterizou ofensa aos arts. 21 da Resolução TSE 22.718/2008 e 58 da Lei 9.504/97 e quebra do princípio da isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral;

2) a Rádio Manchester AM, de propriedade do esposo da candidata adversária Onaide Santilo, foi utilizada para incutir no eleitorado anapolino insinuações negativas sobre os candidatos da coligação recorrida, ao passo em que ressaltou aspectos positivos relativos à conduta da candidata adversária.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento, em síntese, de que houve a veiculação de verdadeiro ato de propaganda eleitoral na programação normal da rádio recorrente, com infração ao art. 21, III e IV, da Resolução TSE 22.718/2008 (fls. 45-48).

É o relatório.

VOTO

O Recurso merece conhecimento, porque é adequado, tempestivo e preenche os demais pressupostos processuais de admissibilidade.

O advogado da rádio recorrente foi intimado pessoalmente no Cartório Eleitoral em 19/10/2008, às 14h:16min (fl. 27-v), e o presente recurso foi protocolizado no mesmo dia, às 15h:10min, conforme termo de recebimento de fl. 29, portanto, tempestivamente.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

No mérito, a representação apresenta imputação de prática de ato violador das normas do art. 45 da Lei 9.504/97 e art. 21 da Resolução TSE 22.718/2008.

O art. 45 da Lei 9.504/97 possui a seguinte redação:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua

programação normal e noticiário: (...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência. (Lei 9.504/97)".

A Resolução TSE 22.718/2008, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2008, estabelece as seguintes vedações no seu art. 21, incisos III e IV:

Art. 21. A partir de 1º de julho de 2008, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, caput):

(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes (Lei nº 9.504/97, art. 45, III);

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, IV);

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 38, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

Os referidos dispositivos legais e normativos pretendem assegurar a manutenção da igualdade dos candidatos ao pleito eleitoral, a legitimidade e a normalidade das eleições.

O E. Tribunal Superior Eleitoral já assentou que "As restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquelas do art. 45, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de

expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República" (RESPE nº 21.272, Rel. Min. Fernando Neves, de 29/05/2003).

Conforme oportunas considerações apresentadas pelo doutrinador Olivar Coneglian¹ a respeito do art. 45 da Lei 9.504/97 e das atividades das emissoras de radiodifusão durante o período eleitoral, "a regra básica para o funcionamento das emissoras é esta: a propaganda eleitoral no rádio e na televisão deve ser feita exclusivamente no horário da propaganda gratuita, sendo proibida qualquer propaganda fora desse horário" (...). "As emissoras não podem dar tratamento privilegiado a partido político, coligação ou candidato".

O dispositivo legal em comento visa limitar a veiculação de propaganda de natureza eleitoral no horário gratuito garantido pela lei.

No caso, houve manifesta veiculação de propaganda política, durante a programação normal da rádio recorrente, em período vedado pela legislação eleitoral, com a difusão dissimulada de opiniões favoráveis e contrárias aos candidatos envolvidos.

O Radialista Ademar Santillo, na condição de apresentador do programa "Notícias da Manchester" e esposo da candidata ao cargo de prefeito Onaide Santillo, oponente política dos recorridos no pleito eleitoral de 2008, veiculou opinião favorável à candidatura de sua esposa e contrária aos candidatos a prefeito e vice da coligação adversária, durante programação normal da rádio recorrente, mediante insinuações, em forma de perguntas, sobre a vida dos citados candidatos, conforme transcrição de fls. 03-04 e CD-R anexo (fl. 10).

Nota-se claramente o cunho eleitoral das

¹ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 166 e 169.

indagações formuladas pelo apresentador do programa a respeito de aspectos da vida dos dois candidatos ao pleito majoritário de Anápolis, manifestamente direcionadas aos eleitores ouvintes.

O programa de rádio em comento exaltou qualidades da candidata adversária ao enfatizar aspectos positivos de sua vida profissional, social e principalmente familiar, com menção expressa de seu nome e insistente conclamação aos eleitores para escolherem a melhor opção para administrar a cidade, mediante pronunciamentos como:

“(...) Nós vamos ter o segundo turno no dia 26 de outubro, daqui a 12 dias e a gente precisa saber também da vida das pessoas que pretendem nos administrar. Nos precisamos saber, por exemplo, da candidata do PMDB a ONAIDE SANTILO como ela é familiarmente como ela vive familiarmente aqui na cidade de Anápolis, nós precisamos saber da ONAIDE SANTILO se ela é uma pessoa cumpridora das suas obrigações, qual é o relacionamento que ela tem com as pessoas com quem trabalha, ela é uma pessoa bruta, ignorante ou ela é uma pessoa sensível, capaz de sentir a necessidade de quem está trabalhando ao lado dela, não seria interessante conversar na Manchester pra saber de cada trabalhador da Manchester qual é o comportamento da Onaide com seu colega de serviço, a rádio está aqui no centro da cidade, é simples vir aqui e saber como é o trabalho social na sua atividade particular de radialista (...). Seria conveniente ir na Assembléia Legislativa e procurar saber como foi a Onaide como deputada, quais os Projetos que ela apresentou, como foi a atuação dela como deputada e principalmente presidente da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, é só ir na Assembléia. Que tal ir conversar com outros partidos, falar com deputados e outros partidos, até do próprio PT, lá tem deputado do PT, procura saber como foi o relacionamento da Onaide na Assembléia Legislativa, procurar saber se a Onaide é a favor da vida, a Onaide tem um trabalho, você vai saber como é o comportamento dela visitando mulheres que foram atendidas pelo CIM – Centro Integrado da Mulher, você pode saber das crianças que a mãe não tinha condições de alimentá-las, e elas se alimentavam através do programa de leite humano, criado pela Prefeitura Municipal de Anápolis, quando ela era Primeira Dama, você pode saber como era o trabalho com as crianças (...)”.

Por outro lado, ressaltou, preponderantemente, aspectos negativos da vida dos

candidatos recorridos ao lançar aos eleitores os seguintes questionamentos:

“(...) Mas você pode fazer isso com o Antônio Gomide. Antônio Gomide há doze anos é vereador, quais os projetos que ele apresentou para o desenvolvimento de Anápolis, quais foram os projetos que ele fez para resolver os angustiantes problemas da sociedade de Anápolis? Qual o comportamento como vereador? Qual a luta que ele fez realmente para fazer com que a sociedade Anapolina pudesse ter um melhor padrão de vida? Qual o trabalho dele? Ele denuncia muito a corrupção, qual foi o ato dele para cobrar as corrupções? Seria conveniente que levasse adiante tudo isso aí para que a gente pudesse saber qual o papel do vereador, o que é que realizou como vereador (...). Como ele é na vida familiar? Vamos saber também da vida familiar. Por que não?! A Marta não está fazendo isso com o Kassab?! Quem é a família daqueles que pretendem administrar a cidade? Qual o compromisso que eles tem com a família? Porque é a família que faz a sociedade. A família é a célula da sociedade. É aquela que tem que viver bem e em harmonia para que a sociedade viva bem. Quem vive em tumulto com a família, ele vai tumultuar também a sociedade. Quem não consegue administrar a sua própria casa, não tem condição de administrar a sociedade. (...)”.

“(...) Mas não fica só no Prefeito, temos que olhar o vice-prefeito também. Como é o João Gomes? Ele deixou saudades para aqueles que transacionaram comercialmente com ele? Honrou todos os compromissos? Se ele não passou ninguém para trás? Nós queremos saber oras!! Ele foi comerciante aqui dentro de Anápolis. Queremos saber como é a vida dele, se é tradicional. Qual o trabalho que ele realiza? Qual é o trabalho dele social? E principalmente o relacionamento dele com a população? (...)”.

Assim, foram externados pela emissora de rádio, às vésperas da realização do 2º turno das eleições municipais de 2008, comentários positivos e negativos a respeito da vida progressa dos candidatos ao cargo de prefeito, mediante indagações que buscaram, na verdade, incutir no pensamento dos eleitores ouvintes a idéia de que a candidata (opponente política dos recorridos e esposa do radialista apresentador do programa) era a melhor opção para o pleito eleitoral.

Os próprios recorrentes admitem o caráter eleitoral do programa de rádio ao afirmarem nas razões recursais que o objetivo da matéria veiculada foi orientar os eleitores

sobre a escolha do melhor candidato para administrar os destinos da cidade de Anápolis.

Portanto, não houve negação da existência dos fatos, nem que a pessoa objeto da fala em discussão é proprietário da rádio recorrente e esposo da candidata adversária Onaide Santilo. Por conseguinte, os fatos são incontrovertidos.

Não houve mera informação jornalística (fato concreto objetivamente considerado), comportável no âmbito da exceção prevista no inciso V do art. 45 da Lei 9.504/97², mas verdadeira divulgação de opinião favorável à candidata adversária e contrária aos candidatos recorridos, fora do padrão do comentário político ou da notícia, de modo a desvirtuar o objetivo da rádio de informar seus ouvintes sobre os fatos e acontecimentos locais (inclusive os políticos).

A Lei das Eleições preconiza a responsabilidade direta e objetiva da empresa de telecomunicação por todos os excessos praticados por seus comunicadores na sua programação normal, que venham a desequilibrar a disputa entre os candidatos.

O E. TRE-GO já se pronunciou sobre a conduta em apreço, conforme ementas adiante transcritas:

PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – TRATAMENTO PRIVILEGIADO E DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO EM PROGRAMA DE RÁDIO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. LESÃO AO ARTIGO 45, III E V DA LEI 9.504/97.

I – Vislumbra-se, no presente caso, a impossibilidade jurídica de aplicação de multa ao candidato que participa de entrevista em programa de rádio, em razão do princípio da reserva legal, já que o § 2º do art. 45 da Lei 9.504/97 restringe tal penalidade à empresa emissora, restando configurada, assim, sua ilegitimidade ad causam.

II – Caracterizada a violação ao artigo 45 da Lei 9.504/97, pelo tratamento privilegiado e difusão de

opinião favorável a candidato a cargo eletivo em programa de rádio fora do horário gratuito.

III – Aplicação da multa duplicada em razão do caráter reincidente da conduta (CONREP 728, Relatora Juíza Maria das Graças Carneiro, de 21/06/2007);

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PRÁTICA DAS CONDUITAS VEDADAS PELOS INCISOS III E IV DO ART. 45 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97.

1) As condutas vedadas pelo art. 45 da Lei Federal nº 9.504/97 somente podem ter por sujeito ativo as emissoras de rádio ou televisão, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal.

2) A veiculação de opinião favorável e tratamento privilegiado a candidato, bem como de crítica a adversário político, feita em entrevista levada ao ar em programação normal de emissora de rádio, depois de 1º de julho do ano da eleição, caracterizam as práticas ilícitas descritas pelos incisos III e IV do art. 45 da Lei Federal nº 9.504/97.

3) Representação julgada extinta, sem resolução do mérito, em relação ao apresentador, e julgada procedente em relação à emissora de rádio (CONREP 1304, Relatora Juíza Elizabeth Maria da Silva, de 13/11/2006).

No caso concreto, igualmente, houve por parte do meio de comunicação o exercício abusivo do direito à livre manifestação do pensamento, e não mero exercício regular desse direito.

A decisão recorrida concedeu aos recorridos o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58 da Lei 9.504/97, cuja resposta foi veiculada pela rádio recorrente, conforme informação constante nas razões recursais (fl. 29).

Houve perda superveniente do pedido remanescente de reversão do direito de resposta concedido pelo Juízo *a quo*, em razão do encerramento do período de propaganda eleitoral e consumação das eleições de 2008.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento para**

² Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...) V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou

qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos.

manter a cominação de multa pecuniária à RECORRENTE pela prática de propaganda eleitoral irregular. Nego seguimento ao recurso relativamente ao pedido de reversão do exercício do direito de resposta, em razão da perda do seu objeto.

É o voto.

Goiânia, 14 de setembro de 2009.

Carlos Humberto de Sousa
Juiz Federal - Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 5524 (9342918-16.2008.6.09.0141)
ORIGEM: ANÁPOLIS - GO
PAUTA: 09/09/2009 (Pauta nº 51)
JULGADO EM: 14/09/2009 (SESSÃO Nº 65/2009)
RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). JUIZ CARLOS HUBERTO DE SOUSA
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Des. Floriano Gomes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Alexandre Moreira Tavares dos Santos
SECRETÁRIO(A): Andyra Maria Guimarães de Menezes

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): RADIO MANCHESTER ANAPOLIS LTDA
ADVOGADO: ROLDÃO IZABEL CASSIMIRO
RECORRIDO(S): COLIGACAO "ANAPOLIS PARA TODOS" - PT/PSC/PCdoB
ADVOGADO: EDUARDO SILVA
ADVOGADO: WILMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO: RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA
ADVOGADO: STANLEY HUDSON ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO: EDILBERTO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO: RAPHAEL R. AVILA PINHEIRO SALES

RECORRIDO(S): ANTONIO ROBERTO GOMIDE
ADVOGADO: EDUARDO SILVA
ADVOGADO: WILMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO: RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA
ADVOGADO: STANLEY HUDSON ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO: RAPHAEL R. AVILA PINHEIRO SALES
RECORRIDO(S): JOAO GOMES
ADVOGADO: EDUARDO SILVA
ADVOGADO: WILMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO: RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA
ADVOGADO: STANLEY HUDSON ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO: RAPHAEL R. AVILA PINHEIRO SALES

CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, à unanimidade, acolhendo o parecer oral Ministerial, conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Deu-se por lido e conferido o Acórdão.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Floriano Gomes, Presidente, e Ney Teles de Paula, Vice-Presidente e Corregedor, Juizes Ilma Vitória Rocha, Elizabeth Maria da Silva, Marco Antônio Caldas, João Batista Fagundes Filho e Carlos Humberto de Sousa e o Procurador Regional Eleitoral, Alexandre Moreira Tavares dos Santos.

O referido é verdade. Dou fé.
Goiânia, 14 de setembro de 2009.

Andyra Maria Guimarães de Menezes
Secretária de Sessões

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE GOIÁS**

ACÓRDÃO N. 010007

RECURSO ELEITORAL N. 6051 –
CLASSE RE – PROTOCOLO N.
1966/2009 – SANTA ISABEL-GO.

RELATOR: JUIZ JOÃO BATISTA
FAGUNDES FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL

RECORRIDO: LEVINO DE SOUZA
SILVA

ADVOGADO: DR. DANILO S. DE
FREITAS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO
DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO (ART. 14, § 10, DA CF/88).
PRAZO DE 15 DIAS. NATUREZA
DECADENCIAL. RECESSO
FORENSE. AJUIZAMENTO
EXTEMPORÂNEO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO COM JULGAMENTO
DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.
IMPROVIMENTO.

1. O mandato eletivo poderá ser
impugnado ante a Justiça Eleitoral no
prazo de quinze dias contados da
diplomação, instruída a ação com provas
de abuso do poder econômico,
corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da
CF/88).

2. Os prazos decadenciais não se
interrompem nem se suspendem durante
o recesso forense, sendo somente
prorrogado o termo final para o primeiro
dia útil subsequente, quando não houver
expediente normal no Tribunal.

3. Constando-se que a Ação de
Impugnação de Mandato Eletivo foi
ajuizada após o prazo decadencial de 15
(quinze) dias previsto na Constituição
Federal, deve o feito ser extinto com
julgamento de mérito, nos termos do art.
269, IV, do Código de Processo Civil.

Recurso eleitoral conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os
presentes autos, ACORDAM os Juízes
integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de
Goiás, por maioria, em conhecer e negar
provimento ao recurso, nos termos do voto
do Relator.

Goiânia, 5 de agosto de 2009.

Desembargador FLORIANO GOMES
Presidente

Juiz JOÃO BATISTA
FAGUNDES FILHO
Relator

Doutor RAPHAEL PERISSÉ
RODRIGUES BARBOSA
Procurador Regional Eleitoral em Exercício

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE GOIÁS**

RECURSO ELEITORAL N. 6051 –
CLASSE RE – PROTOCOLO N.
1966/2009 – SANTA ISABEL-GO.

RELATOR: JUIZ JOÃO BATISTA
FAGUNDES FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL

RECORRIDO: LEVINO DE SOUZA
SILVA

ADVOGADO: DR. DANILO S. DE
FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto
pelo **Ministério Público Eleitoral**, em face
da r. sentença de fls. 325/329, que,
reconhecendo a decadência, julgou extinto o
processo, com fundamento no art. 269, inciso
IV, do Código de Processo Civil, relativo à
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
proposta em face de **Levino de Souza Silva**,
Prefeito Municipal de Santa Isabel/GO.

Alega o recorrente que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pode ser ajuizada em até 15 (quinze) dias da data da diplomação, conforme dispõe o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

Sustenta que o recorrido foi diplomado no dia 16 de dezembro de 2008, sendo que a Portaria nº 733/2008, da Presidência do TRE/GO, estabeleceu a suspensão dos prazos processuais a partir do dia 20 de dezembro de 2008, que voltaram a fluir em 7 de janeiro de 2009, de modo que o prazo para o ajuizamento da demanda teria se findado apenas em 19 de janeiro de 2009, data em que foi protocolizada a inicial.

Ressalta que o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do artigo 184 do Código de Processo Civil.

Afirma que, não obstante a Portaria nº 733/2008 ter determinado o funcionamento do Tribunal em regime de plantão, “*este não pode ser comparado ao regular funcionamento forense, sobretudo no que diz respeito à contagem dos prazos processuais*”.

Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso eleitoral, com a devolução dos autos ao Juízo a quo para que dê normal prosseguimento ao feito.

Em contrarrazões (fls. 347/360), o recorrido rechaça todas as alegações do recorrente e requer o conhecimento e desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou o parecer de fls. 365/369 pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, tendo em vista que a presente AIME foi ajuizada extemporaneamente, quando já operada a decadência.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, embora o presente recurso tenha sido equivocadamente denominado de “*recurso de apelação*”, deve ele ser conhecido como **recurso eleitoral**, ante a incidência do princípio da fungibilidade e tendo em vista que foram atendidos os demais requisitos legais. Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente recurso.

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão proferida pelo ilustre magistrado de 1º grau que, reconhecendo a decadência, julgou extinto o feito por considerar que a **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** proposta em face de **Levino de Souza Silva**, Prefeito Municipal de Santa Isabel/GO, foi ajuizada após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal de 1988.

Eis o que prevê a referida norma constitucional:

“Art. 14. (...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no **prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.
(grifamos)

Consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, o prazo de 15 dias fixado no artigo 14, § 10, da Constituição da República, tem natureza decadencial e, portanto, não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, sendo apenas o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Dissertando sobre o assunto, ensina o mestre JOSÉ JAIRO GOMES¹:

“A AIME deve ser ajuizada dentro de 15 dias, contados da data da diplomação. Não sendo a exordial protocolizada nesse lapso, opera-se a decadência do direito de impugnar.

Cuidando-se de prazo de natureza material (decadência), conta-se o na forma do artigo 132 do Código Civil.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, p. 418 (grifamos)

Destarte, exclui-se o dia do começo (i.e., o dia da diplomação), incluindo-se o do vencimento. Outrossim, **considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil, se vencer em feriado (§1º)**”.

In casu, verifica-se que a sessão solene de diplomação do recorrido ocorreu em 16/12/2008 (terça-feira), de modo que a contagem do prazo recursal se iniciou em 17/12/2008 (quarta-feira) e se findou em 31/12/2008 (quarta-feira), prorrogando-se o termo final para o dia 05/01/2009 (segunda-feira), ante a incidência da regra do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil², uma vez que nos dias 31 de dezembro de 2008 e 1º e 2 de janeiro de 2009 não houve expediente nos Cartórios Eleitorais de Goiás, nos termos das Portarias nº 10/2008 e 11/2008, da Vice-Presidência e Corregedoria desta e. Corte (documentos que seguem anexos ao presente voto).

Todavia, apesar de o termo final do prazo ter se prorrogado para o dia 05/01/2009, a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo somente foi proposta no 15/01/2009, ou seja, dez dias após o termo *ad quem* do prazo estabelecido na Constituição Federal, quando já havia se operado a decadência do direito de impugnar, sendo, portanto, extemporânea.

De outra parte, não prospera a alegação do recorrente de que a Portaria nº 733/2008, da Presidência do TRE/GO, suspendeu o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo no período de 20/12/2008 até 06/01/2009.

Isso porque, como bem salientou o digno Procurador Regional Eleitoral no parecer de fls. 365/369, “*sendo esse um prazo decadencial, tem-se que o mesmo não se interrompe nem se suspende com o recesso forense, ocorrendo apenas a prorrogação do seu termo final para o primeiro dia útil subsequente, não havendo expediente normal na Justiça Eleitoral (art. 184, § 1º, CPC)*”.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que os prazos decadenciais não se interrompem nem se suspendem durante o recesso forense, sendo somente prorrogado o termo final do prazo para o primeiro dia útil seguinte, quando não houver expediente normal no Tribunal. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

² Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido”.

RO nº 459. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. Julgado em 26/06/2008, Relator Min. FELIX FISCHER. (grifamos)

Ademais, consoante se depreende das Portarias nº 10/2008 e 11/2008, da Vice-Presidência e Corregedoria deste e. Tribunal Corte, apenas nos dias 24, 25, 26 e 31 de dezembro de 2008 e 1º e 2 de janeiro de 2009 não houve expediente nas Zonas Eleitorais de Goiás, tendo os cartórios eleitorais funcionado em regime de plantão, com atendimento ao público dentro do horário normal de expediente (das 13:00 às 18:00 horas) a partir do dia 5 de janeiro de 2009.

Dessarte, tendo em vista que a presente AIME foi ajuizada extemporaneamente, impõe-se a manutenção da sentença de primeira instância que, reconhecendo a decadência, julgou extinto o feito.

Ante o exposto, **conheço do presente recurso e nego-lhe provimento** para manter a r. sentença que julgou extinto o processo em razão da decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil³.

É como voto.

Goiânia, 5 de agosto de 2009

João Batista Fagundes Filho
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 6051 (7734448-18.2009.6.09.0112)
ORIGEM: SANTA ISABEL - GO
PAUTA: 22/07/2009 (Pauta nº 42)
JULGADO EM: 05/08/2009 (SESSÃO Nº 55/2009)
RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). JUIZ JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo(a). Sr(a). Des. Floriano Gomes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Raphael Perissé Rodrigues Barbosa
SECRETÁRIO(A): Andyra Maria Guimarães de Menezes

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): LEVINO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DANILO S. DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Esteve presente o Doutor Danilo de Freitas que também apresentou os cumprimentos ao Doutor Euler de Almeida Silva Júnior e deu as boas vindas ao Doutor João Batista Fagundes, indicado como Juiz Membro Titular, e ao Doutor Raphael Perissé, Procurador Regional Eleitoral Substituto. O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Deu-se por lido e conferido o Acórdão.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Floriano Gomes, Presidente, e Ney Teles de Paula, Vice-

³ Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...)

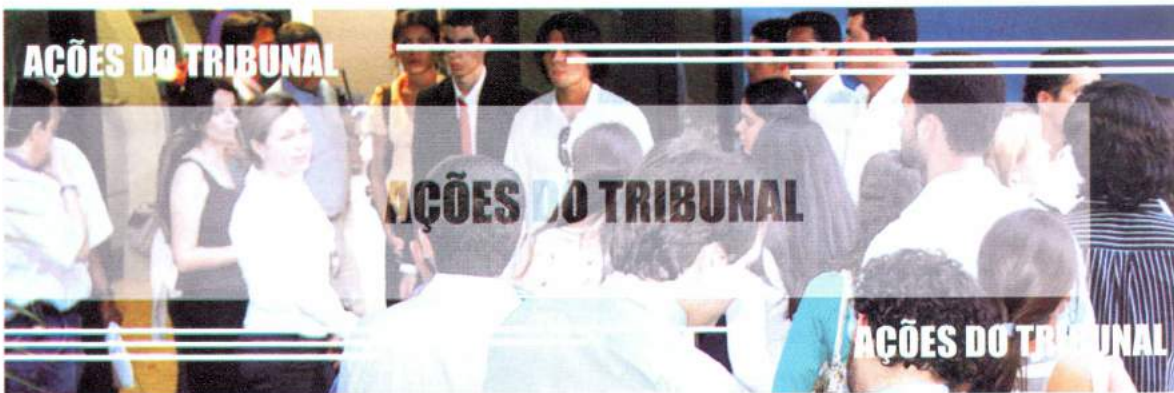
IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

Presidente e Corregedor, Juízes Euler de Almeida Silva Júnior, Ilma Vitório Rocha, Elizabeth Maria da Silva e João Batista Fagundes Filho (Substituto) e o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Raphael Perisse Rodrigues Barbosa.

O referido é verdade. Dou fé.
Goiânia, 5 de agosto de 2009.

Andyra Maria Guimarães de Menezes
Secretária de Sessões





1. IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA DO ELEITOR



A Justiça Eleitoral inovou e foi bem-sucedida ao implementar a identificação biométrica dos eleitores por imagem das impressões digitais e de foto nas eleições 2008 em três zonas eleitorais, agora, estendida a pelo menos um município de cada unidade da Federação.

O objetivo do cadastramento biométrico é excluir definitivamente a possibilidade de uma pessoa votar por outra, que hoje, excepcionalmente, ainda ocorre. A expectativa é de que dentro de dez anos todos os estados do país tenham urnas com leitores biométricos e todo o eleitorado nacional seja identificado por esse sistema.

Disciplinados pelas Resoluções TSE nºs 23.061/2009 e 23.062/2009 os procedimentos de atualização do cadastro eleitoral com a nova sistemática de identificação do eleitor por meio de dados biométricos, a relação dos municípios a serem submetidos à primeira etapa da revisão do eleitorado foi aprovada pelo Provimento nº 09/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE).

Na sequência, a Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás (CRE/GO), a quem coube, conforme disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.061/2009, a supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções normativas, editou o Provimento nº 04/2009 que estabeleceu os procedimentos para revisão do eleitorado no município de Hidrolândia/GO, 62ª Zona Eleitoral de Goiás.

Então, no período de 07/11/2009 a 07/12/2009, realizou-se em Hidrolândia/GO a revisão do seu eleitorado com a nova tecnologia, efetivamente dirigida pelo Juiz Eleitoral e coordenada diretamente pelos servidores do cartório da 62ª Zona Eleitoral, com o apoio das unidades administrativas do TRE/GO em suas respectivas áreas de atuação e a colaboração voluntária dos servidores da Justiça Eleitoral de Goiás no atendimento à população, além de servidores de outros órgãos.



Assim, no dia da votação, a identificação dos eleitores de Hidrolândia, após a apresentação do título de eleitor e documento de identificação com foto, será ratificada por meio do reconhecimento biométrico de sua

impressão digital: a liberação das urnas não mais será feita pelos mesários, mas, sim, pela leitura das impressões digitais do próprio eleitor. É a tecnologia a serviço da segurança do voto e da lisura do processo eleitoral.

Não podemos negar a possibilidade real de um eleitor autêntico ser rejeitado pelo sistema biométrico (as impressões digitais de uma pessoa podem sofrer danos temporários ou definitivos por causa de uso de produtos químicos ou descamações severas) e, caso ocorra essa situação, os mesários terão outros recursos para fazer valer o voto do eleitor: a confirmação pela foto, pelos dados constantes no título eleitoral, ou outros procedimentos previstos na lei.

Dos eleitores regularmente inscritos na 62ª Zona Eleitoral de Goiás, 74% atenderam ao chamamento da Justiça Eleitoral neste primeiro momento, que continua até o dia

05/05/2010, quando o cadastro eleitoral será fechado para movimentação e atualização de eleitores.

(Seção de Inspeções e Correções da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-GO).

Fontes de Referência:

1. Biometria, sítio do TSE, <http://www.tse.gov.br/downloads/biometria/biometria.htm>; http://www.tse.gov.br/downloads/biometria/biometria_je.htm; http://www.tse.gov.br/downloads/biometria/hora_voto.htm;
2. Resolução TSE nº 23.061/2009;
3. Resolução TSE nº 23.062/2009;
4. Provimento CGE nº 9/2009;
5. Provimento CRE/GO nº 4/2009.

2. FÓRUM DE DIREITO ELEITORAL

O INSTITUTO GOIANO DE DIREITO ELEITORAL – IGDEL vem de público agradecer a presença dos advogados, promotores, servidores e juízes eleitorais que compareceram ao II FÓRUM GOIANO DE DIREITO ELEITORAL realizado em 04 de dezembro último em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a Escola Judiciária Eleitoral, a Escola Superior de Advocacia e a Comissão de Direito Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tais realizações demonstram o comprometimento do IGDEL na busca pelo desenvolvimento científico, educacional,

cultural, e estímulo ao estudo do Direito Eleitoral e da ciência política.

No evento foi abordado o tema da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034/09 para as eleições de 2010, contando com as palestras do Senador DEMÓSTENES TORRES, do Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais e doutrinador, Dr. JOSÉ JAIRO GOMES, que ainda nos brindou com o lançamento nacional da primeira obra sobre o tema, e ainda, do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. JOELSON DIAS, tendo sido debatedores o Presidente do IGDEL, DANILO S. DE FREITAS e também dos advogados Drs. JOSÉ ELITON FIGUERÊDO JUNIOR, AFRANIO COTRIN e FELICÍSSIMO DE SENA, além da Juíza Eleitoral, Dra. ELIZABETH MARIA DA SILVA, que compõe o TRE de Goiás e do Procurador Eleitoral de Goiás, Dr. ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS, possibilitando a construção de um caminho a ser trilhado nos Tribunais Eleitorais.



Assim, em virtude do sucesso desse evento, em 2010, estaremos imbuídos no espírito de promover outros dessa mesma natureza, dando continuidade ao nosso propósito de desenvolver o estudo do Direito Eleitoral, nos quais contamos com a participação de todos.

Goiânia, março de 2010.

DANILO S. DE FREITAS
Presidente do IGDEL



HOMENAGENS

3. HOMENAGENS

HOMENAGENS

Mesários: mais antigo e voluntário

A homenagem realizada no ano passado (10/12/2009), pela Presidência do TRE-GO, ao mesário mais antigo da Justiça Eleitoral goiana, se deparou com uma grata surpresa. O levantamento realizado para diagnosticar o mesário mais antigo apontou para dois mesários a serem destacados: Altamiro Araújo Siqueira e Ubirajara da Silva Braga,



eleitores da cidade de Goianésia, que participaram do pleito realizado em 03 de outubro de 1948. Há 62 anos estes dois senhores já prestavam significativa contribuição ao exercício da democracia.

A mesma consciência de colaboração com a Justiça Eleitoral e desta vez de forma voluntária, teve a eleitora Maria Hozana

Santos de Souza Neto. Por sete vezes ela participou de eleições, municipais e gerais, coordenando juntamente com o presidente da seção, a recepção dos votos e conferência de assinaturas e lisura do processo.

Agraciados com a entrega de placas em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral, os mesários mais antigos e a eleitora que atuou como mesário voluntário foram recebidos e homenageados pelo Tribunal Pleno, pela importância de suas atuações no processo eleitoral brasileiro.

Além do seu caráter cívico, a homenagem, que foi acompanhada em seus detalhes pelo Presidente e Desembargador Floriano Gomes, teve a intenção de promover o destaque de pessoas simples da população que prontamente atenderam ao apelo da democracia brasileira, participando do processo eleitoral.

Comenda Colar do Mérito Eleitoral

Na sessão solene ocorrida no dia 10 de dezembro de 2009, as homenagens foram prestadas também ao Desembargador Felipe Batista Cordeiro e ao Jurista Airton

Fernandes de Campos, ambos com expressiva atuação nesta Corte. A deferência aos Juízes ocorreu com a entrega da Comenda Colar do Mérito Eleitoral Desembargador Jorge de Moraes Jardim e do Diploma, por força do art. 3º, § 1º, da Resolução TRE-GO nº 02, de 07/02/1996. O Desembargador Felipe Batista Cordeiro foi Presidente, Vice-Presidente e Corregedor deste Tribunal Regional Eleitoral e o Doutor Airton Fernandes de Campos integrou o Pleno como Juíz Membro na classe de Jurista.

A solenidade contou com a participação de parentes e amigos, que foram prestigiar os



homenageados em tão significativo ato de reconhecimento de suas contribuições à Justiça Eleitoral goiana.

(Assessoria de Comunicação Social da Presidência do TRE-GO).

4. INAUGURAÇÃO DE CARTÓRIOS

Novos prédios dos cartórios de Trindade e Mozarlândia

Em meados do ano passado, duas solenidades marcaram a gestão do Desembargador Floriano Gomes: as inaugurações dos prédios dos cartórios da 49ª Zona Eleitoral, em Trindade (09/06/2009), e da 110ª, em Mozarlândia (03/07/2009). Construídos em gestões anteriores, seguindo projeto padrão adotado por este Tribunal Regional, as sedes dos cartórios passaram a possuir amplas salas, guichês de atendimento ao público, local de armazenamento de urnas e amplo estacionamento.

Partindo do princípio de que a construção da cidadania culmina no exercício do voto, o Tribunal Regional Eleitoral de

Goiás tem envidado esforços para proporcionar a melhoria da estrutura dos cartórios. A construção das novas sedes vem ao encontro da meta do TRE-GO de dotar as Zonas Eleitorais de toda a infraestrutura necessária ao atendimento do eleitorado, tanto em períodos eleitorais como em anos sem eleição. Antes da entrega dos prédios, os cartórios funcionavam precariamente nos Fóruns das cidades, em espaços reduzidos e sem conforto.

Nas solenidades de inauguração, que contaram com expressiva participação de autoridades do Judiciário e de representantes dos governos estadual e municipais, os Desembargadores Floriano Gomes e Ney Teles de Paula, Presidente e Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, respectivamente, procederam ao corte de fita e descerraram as placas inaugurais.

Trindade

O cartório, cujo terreno foi doado pela Prefeitura do Município, possui 342 metros quadrados de área construída, foi erguido em local privilegiado da cidade, próximo ao Fórum e à sede da OAB local. A 49ª Zona Eleitoral que funciona em Trindade e abrange a cidade de Campestre de Goiás,



possui cerca de 69.1 mil eleitores, distribuídos em 212 seções.

Mozarlândia

Com a mesma metragem de área construída, o cartório de Mozarlândia também foi erguido em terreno doado pela prefeitura local. A 110ª Zona Eleitoral, que possui cerca de 27.7 mil eleitores e 103 seções,



tem três municípios sob a sua jurisdição, Araguapaz, Aruanã e Nova Crixás.

(Assessoria de Comunicação Social da Presidência do TRE-GO).

5. PROJETOS

5.1 Programa Mesário Voluntário

O que é ser mesário? Os mesários são cidadãos, convocados ou voluntários, que



atuam nas eleições e têm por obrigatoriedade comparecer no dia da eleição. Eles ampliam seus conhecimentos sobre o funcionamento da Justiça Eleitoral e participam ativamente do processo. Mesários são cidadãos que garantem, com a própria participação, a existência de um país com representantes eleitos pela vontade do povo.

Para a realização de uma eleição, faz-se necessária a colaboração da sociedade no sentido de contribuir para o processo democrático. No caso, destaca-se a importância do mesário que, dentre algumas de suas atribuições, fiscaliza os trabalhos da mesa receptora de votos e a “boca de urna”, contribuindo assim para a lisura do pleito.

Pensando no fato de que a maioria dos mesários é convocada sem opção de escolha, o Programa Mesário Voluntário surgiu com objetivo de incentivar os eleitores a se inscreverem espontaneamente como mesários.

Assim, o Programa Mesário Voluntário foi criado em Goiás, no ano de 2006, devido à demanda dos próprios Cartórios Eleitorais de que a sociedade tivesse um envolvimento mais consciente no processo eleitoral.

Diante desta realidade, o TRE-GO iniciou o Programa Mesário Voluntário, concebido a partir de análises de possíveis perfis alvos. Os universitários se encaixavam no perfil necessário para o sucesso do programa, o que revelou uma oportunidade pelo fato de muitas Zonas Eleitorais possuírem Faculdades ou Universidades dentro de seu território de atuação.

Foram criados, então, termos de cooperação entre o TRE-GO e instituições de ensino superior a fim de recrutar mesários voluntários. Em contrapartida ao trabalho realizado pelo aluno como mesário voluntário, as instituições de ensino superior concedem 20 (vinte) horas extracurriculares, vantagem que auxilia os alunos a preencher os requisitos necessários para sua graduação. O TRE-GO já conta com 12 (doze) acordos celebrados com instituições de ensino superior no Estado de Goiás e outros em andamento.

A participação no Programa Mesário Voluntário dá-se mediante inscrição feita pela Internet, através do site <<http://www.tre-go.gov.br>> ou diretamente nos Cartórios Eleitorais, através do preenchimento de formulário de inscrição ou de manifestação verbal.
(SEDOR/CED/SGP).

5.2 Projeto Eleitor Consciente

A Constituição Federal de 1988 estimula a participação política de jovens brasileiros na condição de eleitores facultativos, uma vez que atribui a eles o direito de votar a partir dos

16 anos de idade. Em atenção a este ditame constitucional, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em recente iniciativa, implementou

ELEITOR CONSCIENTE

mais uma atividade destinada a respaldar a Carta Constitucional nesse aspecto, com a criação de um Projeto destinado à formação e conscientização do jovem eleitor.

O referido projeto, denominado Projeto Eleitor Consciente, ainda em fase de estruturação, é uma ação conjunta dos servidores da Secretaria Judiciária e Escola Judiciária Eleitoral do TRE-GO que tem como objetivo primordial trazer os jovens eleitores de 16 a 18 anos para um debate acerca da importância de sua efetiva participação na política do seu município, estado e país, utilizando-se para atingir essa finalidade, abordagem de diversos temas como: cidadania, ética, moral, corrupção, democracia e consciência política.

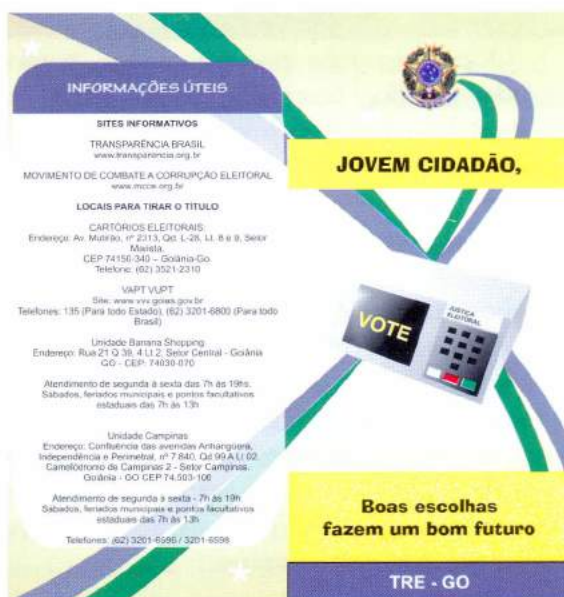
Esse projeto surgiu em atenção às orientações da Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, representada pela Ministra Carmem Lúcia, que ressaltou a necessidade de que os projetos e programas da Justiça Eleitoral sejam voltados para a realidade e contexto atual, devendo voltar-se para o presente, para o Brasil de hoje, com estímulos a que o eleitor facultativo participe desse grande movimento democrático materializado na escolha dos seus representantes.

A Comissão Executiva do Projeto, preocupada com a qualidade e seriedade que o projeto requer, sobretudo, pelo fato de se tratar de um público a quem o exercício ao direito do voto é uma faculdade e não um direito/dever, reuniu-se, por várias vezes, com o escopo de encontrar a melhor forma de conquistar esse grupo de eleitorado, e definiu como estratégia principal o desenvolvimento de peças teatrais, uso de

mídia, músicas, vídeos, fotos, *folder*, cartazes e acesso virtual ao vivo, tudo, de forma atrativa, agradável, esclarecedora e de cunho pedagógico.

Nesse primeiro momento, encontra-se, também, em execução, a elaboração do *folder* explicativo com informações dirigidas a este público, sobre locais de alistamento eleitoral, documentos exigidos para o alistamento eleitoral, idade mínima para tirar o título de eleitor, telefones úteis, sítios informativos, dentre outros. Além de o material trazer mensagens que possam contribuir para que o jovem eleitor reflita sobre a importância da sua participação no processo eleitoral.

Em breve, será lançado o que a Comissão denominou de 'projeto piloto', no auditório do Edifício Anexo do TRE-GO, para devida avaliação, crítica e, caso necessário, reestruturação. A idéia inicial é tratar essas



Folder-piloto

diversas questões políticas através de um programa de auditório que envolva os participantes, no caso, os eleitores facultativos, os convidados (personagens que representariam os políticos), e uma personagem para explicar determinados conceitos que surgissem no momento da apresentação. Após esse lançamento, o Projeto deverá se estender às escolas da rede pública.

(Comissão Executiva do Projeto Eleitor Consciente - SJD/CJLN/SEJUR/SEPED/EJE).

5.3 Projeto Eleitor do Futuro

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, movido pelo ideal de participar efetivamente do processo de conscientização do jovem em formação e ciente de seu papel constitucional de defender a Democracia e o Estado de Direito, implementou no Estado de Goiás o Projeto Eleitor do Futuro, lançado pelo Tribunal Superior Eleitoral.



O projeto tem por objetivo e como grande desafio, fazer a inclusão social e política dos jovens com idade entre 10 e 15 anos, visando uma participação cidadã, efetiva, livre e consciente no processo eleitoral brasileiro.

Por meio de aulas, palestras, eventos interativos, concurso de redação e apresentação de peças teatrais, pretende-se informar as crianças e adolescentes sobre os seus direitos e deveres como cidadãos e futuros eleitores e transmitir o papel responsável de cada um na formação de uma sociedade justa e democrática.

A meta é atrair a atenção do jovem cidadão e despertar o seu interesse pelas questões relativas ao livre exercício do direito de votar e de escolher seus representantes.

Com esse trabalho, a Justiça Eleitoral espera colaborar na busca da conscientização dos futuros eleitores e na construção de uma base sólida de educação cívica dos jovens cidadãos brasileiros.

São objetivos do projeto:

- Fortalecer a cidadania das crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 15 anos que estejam freqüentando a rede escolar de ensino;

- Conscientizar os futuros eleitores sobre a ética na política e no exercício do voto possibilitando a capacidade para distinguir e avaliar as boas e más práticas eleitorais por parte de candidatos e partidos políticos, tendo por base a legislação eleitoral em vigor;

- Informar os jovens acerca da importância do livre exercício do voto, de sua finalidade como tomada de decisão e dos vícios que podem descaracterizar a sua essência quando a vontade do eleitor é afetada por práticas irregulares;

- Assegurar aos jovens o direito de expressão e opinião sobre as eleições como um importante momento da vida democrática do País;

- Capacitar e mobilizar os jovens para o exercício consciente e livre do voto, garantindo-lhes, para o futuro, uma cidadania emancipadora.



A Comissão Executiva do Projeto elaborou uma cartilha educativa (A Nave da Cidadania) na qual aborda o tema “Cidadania Consciente” que é utilizada pelas escolas participantes e trabalhada com os alunos com o objetivo de informar e incentivar a reflexão

sobre o tema por meio da realização de atividades variadas.

Em ano de eleições as atividades do projeto ocorrem apenas no primeiro semestre. Nesse período, são desenvolvidas, em paralelo, campanhas para o cadastramento eleitoral dos adolescentes de 16 e 17 anos, palestras nas escolas sobre os temas relacionados à cidadania, importância do voto e realização das eleições.

Em ano sem eleições, após a visita da Comissão Executiva do Projeto nas escolas, a distribuição das cartilhas educativas (A Nave da Cidadania) e o esclarecimento da forma de execução por meio de palestras, os alunos são cadastrados para participarem de uma votação que elegerá a principal política pública que gostariam que fosse executada na sua comunidade, representada pelo seguintes partidos:

- Partido da Educação, da Profissionalização e da Cultura;
- Partido da Vida e da Saúde;
- Partido da Liberdade, do Respeito e da Dignidade;
- Partido da Segurança Pública e do Combate à Violência;
- Partido do Esporte e do Lazer.

O resultado das votações de cada estabelecimento de ensino participante é comunicado às autoridades competentes, juntamente com um relatório de reivindicações apresentados pelos candidatos, para que o Poder Público tenha conhecimento dos anseios de nossos pequenos jovens cidadãos.

O representante do partido vencedor é diplomado perante o Tribunal Regional Eleitoral e a escola participante é certificada da sua participação no projeto.

Paralelamente à eleição de prioridades é lançado um concurso de redação sobre temas relacionados ao exercício da cidadania, cujo texto vencedor de cada escola concorre com os demais vencedores dos estabelecimentos de ensino participantes. O aluno, autor da

redação escolhida como vencedora final pelos Membros do TRE/GO e Procurador Regional Eleitoral, recebe uma premiação no encerramento dos trabalhos de desenvolvimento do projeto.

Em 2006, o TRE/GO realizou o Projeto Eleitor do Futuro em quatro escolas públicas



da capital e uma de Anápolis/GO e, na ocasião, as políticas públicas escolhidas como prioritárias foram a Educação, Profissionalização e Cultura e o Esporte e Lazer.

Em 2008, participaram quatro escolas que elegeram os mesmos partidos como defensores dos temas prioritários.

Em 2009, o projeto foi desenvolvido em seis escolas públicas, sendo quatro de Goiânia, uma de Goianira/GO e uma de Hidrolândia/GO e as políticas públicas eleitas prioritárias foram a Segurança Pública e o Combate à Violência, o Esporte e Lazer e a Educação, Profissionalização e Cultura.

Em 2010, três escolas estão desenvolvendo o projeto, sendo uma delas da rede particular de ensino que elegeu o Esporte e Lazer como prioridade. A previsão de encerramento da execução do Projeto neste ano deverá ocorrer no mês de abril. (Comissão Executiva do Projeto Eleitor do Futuro em Goiás).